



GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
1  
2

## 11<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.  
14 de Outubro de 2010.  
*(Transcrição ipso verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

46 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Bom dia a  
47 todos. Vamos dar início a 11<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal  
48 e 5<sup>a</sup> Reunião Extraordinária. Informo que devemos começar pela 5<sup>a</sup> Reunião  
49 Extraordinária e antes de começar os informes e de começar o julgamento do  
50 primeiro processo eu queria registrar a presença do consultor jurídico do  
51 Ministério do Meio Ambiente Dr. Guilherme com quem eu tenho o prazer de  
52 trabalhar e que quis nos cumprimentar aqui porque ele sabe da história da  
53 Câmara, mas não tem acompanhado diretamente diante dos afazeres, mas  
54 tem sido noticiado de tudo que vem acontecendo, de nossas tarefas já  
55 cumpridas, dos nossos desafios aí pela frente, então vou passar a palavra para  
56 Dr. Guilherme.

57

58

59 **O SR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES (Consultor Jurídico do MMA)** –  
60 Bom dia a todos. Eu queria primeiro registrar e agradecer a Dr<sup>a</sup>. Gerlena que é  
61 minha substituta presidente dessa Câmara pela disposição de enfrentar esse  
62 desafio tremendo que é conduzir a Câmara Recursal o julgamento final dos  
63 processos de autuação ambiental, principalmente lavrados pelo IBAMA,  
64 acredito que não deva ter nenhum do Instituto Chico Mendes aqui na Câmara  
65 ainda ou acho que não vá chegar à Câmara diante da mudança legislativa. A  
66 Dr<sup>a</sup>. Gerlena além da jornada diária de 12 horas, uma semana por mês jornada  
67 comum que é padrão, ela desprega mais umas 4 ou 5 horas durante uma  
68 semana do mês para fazer frente aos trabalhos da Câmara. A meu ver tem tido  
69 um enorme sucesso porque já chegamos praticamente acho que a 150  
70 processos julgados, alguma coisa parecida com isso, e mais de 200. Bom,  
71 então o sucesso é maior do que eu imaginava. E eu queria agradecer vocês  
72 também que se dispõem a estar aqui, sei que têm alguns servidores  
73 públicos nossos conhecidos que exercem uma função extra, sem qualquer  
74 remuneração, mas é uma função pública extremamente importante e alguns  
75 representantes da Sociedade Civil organizada que estão aqui dando parte do  
76 seu tempo também sem receber nada a mais por isso, pelo menos do poder  
77 público, para desempenhar uma função que é uma função pública. Os  
78 senhores estão desempenhando uma função de substituir os julgamentos que  
79 foram feitos anteriormente a respeito dos autos de infração ambiental e  
80 substituindo as autoridades administrativas que fizeram as homologações e  
81 julgamentos iniciais desses autos de infração. Toda essa pauta que vem sendo  
82 observada e julgada pelos senhores, ela vai servir como um meio de subsidiar  
83 a administração pública na melhora do seu trabalho, no aperfeiçoamento dos  
84 processos e tem uma função que é essencial, existem uns cem processos que  
85 praticamente ficaram estagnados aqui dentro do CONAMA durante algum  
86 tempo, enquanto isso os administrados sofrendo todas as medidas cautelares  
87 que lhes foram impostas sem um julgamento definitivo ainda sobre a situação  
88 jurídica e essa situação de fato. Então eu acho assim, extremamente relevante  
89 que os senhores estejam doando uma parte do seu tempo para exercer uma  
90 função pública extremamente importante e de extrema responsabilidade se  
91 substituindo a autoridade administrativa para produzir um ato administrativo tão  
92 relevante que vai pautar a conduta da administração pública. Então assim, é  
93 uma palavra de muito reconhecimento, eu já queria dizer que todos os  
94 julgamentos e votos que são levados aqui já começam a incorporar, digamos  
95 assim, ao conhecimento jurídico que está balizando a atuação da

96 administração como primeiro efeito prático os senhores declararam prescritos  
97 alguma coisa em torno de 70 processos, nós já estamos apurando a  
98 responsabilidade porque não é possível que o administrado seja, tenha seus  
99 direitos restringidos por algum tempo e depois a administração declare a  
100 prescrição, nesses julgamentos. Então alguém é responsável por isso e essas  
101 questões serão severamente apuradas, bem como todos os votos, os votos  
102 que estão sendo proferidos aqui vão ser incorporados naquele status jurídico,  
103 naquele conhecimento jurídico que forma toda a nossa... Que embasa toda a  
104 atuação e legalidade da atuação da administração pública. Então é uma  
105 palavra, infelizmente eu não posso acompanhar mais de perto porque pelo que  
106 eu tenho visto os debates jurídicos estão sendo extremamente interessantes e  
107 agregando conhecimento a tudo que está sendo feito, infelizmente eu não  
108 posso acompanhar mais de perto, mas eu quero dizer que toda administração,  
109 a alta administração do Ministério e a administração do IBAMA, a  
110 administração do Chico Mendes estão acompanhando com intenso interesse o  
111 que está se passando aqui e todo esse conhecimento que está sendo  
112 produzido ou levantado, colocado em pauta aqui, ele vai subsidiar a melhora da  
113 atuação da administração pública daqui para frente. Eu quero agradecer, muito  
114 obrigado e desejar bom trabalho a todos. Pedir licença porque eu tenho outro  
115 compromisso agora e já estou atrasado.

116

117

118 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Agradecer a  
119 presença do Dr. Guilherme, consultor jurídico do Ministério do meio Ambiente e  
120 passo alguns informes começando pela triste notícia de que o contrato de  
121 estenotipia deste Ministério do Meio Ambiente que auxilia as atividades de  
122 registros das reuniões do CONAMA, o contrato não foi renovado a tempo e a  
123 nossa reunião de hoje vai contar com apenas a gravação para que tenhamos a  
124 segurança do que foi discutido, do que foi deliberado e que logo que o novo  
125 contrato for firmado o DCONAMA vai solicitar a transcrição da reunião de hoje  
126 e outras reuniões que vão ser gravadas durante esse tempo. Então peço aos  
127 Conselheiros que sempre falem ao microfone para que fiquem registrados  
128 todos os debates e as conclusões aqui da reunião. Segundo lugar gostaria só  
129 de comentar com os senhores se na próxima reunião ou na de dezembro  
130 podemos já marcar o calendário do ano que vem, considerando o nosso rígido  
131 Regimento Interno que diz que todos os meses deverá haver julgamento. Então  
132 fica aí um aviso e estamos abertos a sugestões para o calendário do ano que  
133 vem já que tem o período de festas e já prevemos em relação a dezembro que  
134 a reunião será no início do mês, já em janeiro não sei como seria  
135 considerando, inclusive mudanças de Governo. Então fica a ideia para que os  
136 senhores tragam sugestão. Registro que o DCONAMA nos avisa que Dr.  
137 Luismar representante da CONTAG avisou com a antecedência que não  
138 poderá estar aqui hoje e solicita, na verdade, ele solicitou a inversão de pauta  
139 para que os processos de sua relatoria sejam julgados amanhã, ele informa  
140 que não estará presente hoje. Então passo a informar que processos, dois  
141 processos que se encontram sob diligência um da 7<sup>a</sup> Reunião Ordinária dessa  
142 Câmara o processo 2001004014/2006-11 ainda não retornou com a diligência  
143 cumprida, os autos foram remetidos para o IBAMA do Amazonas e ainda não  
144 tivemos respostas. O interessado nesse processo é a Construtora Galtama  
145 LTDA. O outro processo também sem diligência cumprida é determinado por

146esta Câmara na 9ª Reunião Ordinária, são, na verdade, são duas diligências,  
147os processos 02001008934/2002-85 e o processo 02001008935/2002-20  
148interessado Petrobrás, já houve o retorno dos autos... Para facilitar o informe  
149vou fazer assim, de todos os processos que estão indicados na ordem da pauta  
150apenas o que eu já me referi da Construtora Galtama e o processo oriundo da  
151última reunião, 10ª reunião dessa Câmara é que não retornaram ainda para  
152julgamento, o processo então da última reunião é o 02018003804/2001-96,  
153autuado Cícero Romão Rodrigues é o segundo processo que também aguarda  
154julgamento, tão logo a diligência seja atendida. Os demais processos da ordem  
155da pauta poderão ser julgados nessa reunião, provavelmente serão nesta  
156ordem. Gostaria de perguntar aos senhores se os senhores têm algum pedido  
157de inversão de pauta para que organizem os nossos trabalhos hoje.

158

159

160 **SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Presidente eu  
161gostaria de antecipar todos os meus votos. Eu gostaria de antecipar todos os  
162meus votos, se possível, para o dia de hoje porque eu tive problemas na minha  
163equipe de saúde e vou ter que me ausentar amanhã aqui da CER.

164

165

166 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu na verdade peço a  
167inversão de pauta com relação aos processos de número 11, 18 e 27,  
168provavelmente não vai haver necessidade, mas de modo, presidente, que eu  
169possa julgá-los amanhã. Eu faço um pedido inverso ao pedido do Instituto  
170Chico Mendes.

171

172

173 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu também  
174pelo Ministério do meio Ambiente vou pedir que os processos indicados na  
175pauta como número 13 da pauta e número 28 também fiquem para amanhã.  
176Pergunto aos senhores se todos estão de acordo?

177

178

179 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O meu não é exatamente  
180uma inversão de pauta, é o processo 28 que eu só vou poder... De qualquer  
181maneira é da CHESF, é o 26, que caso ele venha a entrar em pauta hoje fique  
182para amanhã.

183

184

185 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu não me oponho aos pedidos  
186aqui colocados e me disponho a antecipar meus votos, se necessário, para  
187organizar a pauta.

188

189

190 **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Eu gostaria que  
191meus processos pudessem ser no período da tarde, é o caso do José Lopes, o  
192número anterior é 12, se for o caso passasse para o período da tarde, como o  
193IBAMA pediu para antecipar, o ICMBio também vai fazer uma compensação da  
194pauta.

195

**197A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só esclarecer  
198para estamos organizando a pauta da 11<sup>a</sup> Reunião Ordinária. Agora  
199considerando que tivemos que marcar uma Reunião Extraordinária hoje para  
200julgamento de um processo, eu já vou informar a razão. Então informo aos  
201senhores que nós vamos começar primeiro pela 5<sup>a</sup> Reunião Extraordinária que  
202enfrenta o julgamento do processo 02054.000528/2006-82, autuada Terezinha  
203Perin Acco e como todos sabem os processos objeto de Reunião  
204Extraordinária, conforme nosso Regimento Interno, são de relatoria do  
205Ministério do Meio Ambiente, no caso informo aos senhores que proferirei meu  
206voto como relatora e informo que se encontra nessa Reunião Extraordinária o  
207procurador da parte recorrente a fim de fazer... Dr. Alexandre Torres Vedana, a  
208fim de fazer sustentação oral neste caso. Conforme art. 7 do nosso Regimento  
209Interno o julgamento do processo deve seguir a ordem de leitura do relatório,  
210quando necessário, em seguida a sustentação oral do recorrente para que  
211então haja o voto da relatoria e o voto do Colegiado. Então peço aos senhores  
212para ler o relatório a fim de que conheçam o caso e logo em seguida eu vou  
213justificar para que os senhores deliberem o porquê da urgência de ter trazido  
214esse processo para uma Reunião Extraordinária, conforme nosso Regimento  
215Interno a inclusão de processos em Reunião Extraordinária deve, por motivo de  
216urgência, deve ser confirmada pelo Colegiado inteiro. Então peço venha para  
217ler o relatório que envolve tanto o relatório da Nota Informativa do DCONAMA  
218como alguns acréscimos considerando novos documentos juntados pela  
219recorrente. Inicialmente esclareço que se trata de processo ora sobre análise  
220na 5<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do CONAMA, em razão da urgência da parte  
221interessada em ver levantado o embargo do IBAMA sobre o argumento de que  
222o imóvel já foi regularizado junto ao órgão ambiental estadual do Estado do  
223Mato Grosso FEMA, Fundação Estadual de Meio Ambiente, assim submeto o  
224presente processo a análise desta Câmara passando em seguida para o  
225relatório e razões do voto. Eu vou ler então a Nota Informativa e o  
226complemento e em seguida deliberamos sobre a manutenção do caso em  
227Reunião Extraordinária para que o advogado da parte faça sua sustentação  
228Então adoto como relatório a descrição da Nota Informativa do DCONAMA, às  
229folhas 284 e 284 verso que passo a Lê-la. Trata-se de processo administrativo  
230iniciado em decorrência do Auto de Infração número 407865/D – MULTA e dos  
231Termos de Embargo e Interdição número 414031/C, Apreensão 414034/C e  
232Depósito 414035/C lavrados contra Terezinha Perin Acco, em 08 de junho de  
2332006, por “Desmatar a corte raso 296 hectares de reserva legal em  
234propriedade de matrícula 23.317, outrora Fazenda Soledade conforme Licença  
235Ambiental Única de 1 de dezembro de 2004”. Essa infração administrativa está  
236prevista no art. 39 do Decreto 3.179/1999. A multa foi estabelecida em  
237R\$1.480.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção,  
238comunicação de crime, rol de testemunhas, relatório de fiscalização, nota  
239técnica e documentos apresentados pela autuada após notificação. O  
240representante da empresa proprietária de parte do maquinário juntou  
241documentos referentes às máquinas apreendidas e solicitou a liberação das  
242mesmas, além do desembargo da área. Às folhas 85, o Gerente Executivo do  
243IBAMA/MT deferiu em parte o pedido, determinando que os respectivos  
244proprietários ficassem como depositários fiéis de suas máquinas e autorizou a  
245retirada dos lacres pelo prazo necessário para o deslocamento até o novo local

246de depósito. Ademais, solicitou que a equipe de fiscalização lacrasse as  
247máquinas no novo local de depósito, de modo a permitir o funcionamento dos  
248motores e, assim, evitar possíveis prejuízos. Tendo em vista a mudança dos  
249depositários fiéis, foram lavrados os Termos de Apreensão e Depósito número  
2500261740/C e 0261741/C, em substituição ao Termo de Apreensão 414034/C e  
251ao Termo de Depósito número 414035/C. A atuada apresentou defesa em 23  
252de junho de 2006, e juntou documentos. Foi produzida contradita. O  
253Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração e manteve o  
254embargo da área em 21 de setembro 2006. A atuada recorreu à presidência  
255do IBAMA em 19 de outubro de 2006. No entanto, com fundamento no parecer  
256jurídico de folhas 196-205, o Presidente da autarquia negou provimento ao  
257recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 05 de maio de  
2582008. A atuada recebeu a notificação administrativa em 08 de setembro de  
2592008, conforme AR de folhas 213. Novo recurso foi dirigido ao CONAMA, em  
26026 de setembro de 2008, por meio de procurador devidamente constituído  
261(procuração às folhas. 113). Foram juntados documentos relativos ao recurso  
262às folhas 235-250. No recurso dirigido ao CONAMA, a interessada reproduziu  
263argumentos aduzidos nas esferas anteriores. São eles, de forma resumida: que  
264a propriedade está licenciada e possui autorizações para o desmatamento que  
265realizou; que o perímetro do desmate e da reserva legal foram delimitados em  
266projeto aprovado pelo órgão estadual de meio ambiente; que não desmatou a  
267área demarcada como reserva legal; que os julgadores anteriores não  
268apreciaram as provas apresentadas; que solicitou ao órgão estadual de meio  
269ambiente, pedido de ratificação do licenciamento ambiental, com elevação da  
270área de reserva legal para 80% da propriedade, em que pese os  
271licenciamentos realizados no Estado estabeleçam o percentual de 50 %; que  
272os terceiros proprietários do maquinário apreendido, agiram de boa-fé ao  
273aceitarem realizar os serviços, pois a atuada ficou responsável por solicitar as  
274licenças e autorizações ambientais, que foram obtidas junto ao órgão estadual.  
275Por fim, requereu: a decretação de nulidade do auto de infração; o  
276reconhecimento da boa-fé dos terceiros atingidos; caso a multa seja mantida,  
277que haja sua desclassificação para o valor de R\$ 1.000,00, conforme legislação  
278vigente à época dos fatos; que haja o reconhecimento formal da co-  
279responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente na emissão das licenças e  
280autorizações concedidas pelo órgão estadual. Os autos foram encaminhados  
281ao CONAMA em 15 de maio de 2009, pelo Presidente do IBAMA, que indeferiu  
282o pedido de reconsideração. Às folhas 276-277, o novo representante da  
283atuada (procuração às folhas 272) requereu o cancelamento do embargo,  
284tendo em vista que a reserva legal do imóvel foi regularizada por meio de  
285adesão ao programa “MT LEGAL”, e juntou documentos que comprovariam a  
286regularização. É a informação. Acrescento apenas que a parte interessada  
287recentemente dirigiu a este CONAMA, requerimento urgente de levantamento  
288de embargo sobre o imóvel e a retirada da atuada da lista de áreas  
289embargadas, consoante documentos às folhas 288 a 326. Ainda constam  
290documentos nos autos ofícios 340/2010 de 28 de setembro de 2010 da lavra do  
291superintendente do IBAMA no Mato Grosso solicitando a ministra do meio  
292ambiente e presidente do CONAMA a juntada de requerimento da atuada no  
293mesmo sentido acima exposto, visando o levantamento do embargo afirmando  
294que não há razão para que o imóvel continue embargado. Assim considerando  
295que a parte interessada pode ter regularizado a área, objeto da infração lavrada

296pelo IBAMA o que poderá levar a eventual levantamento do embargo da área  
297pela autoridade competente, o julgamento do recurso no presente processo  
298merece ser imediato visando resguardar os interesses da parte autuada e de  
299toda coletividade na recuperação da área degradada (responsabilidade civil),  
300objeto da infração que a (responsabilidade é administrativa). Então submeto  
301aos senhores a análise da urgência considerando que a interessada afirma que  
302já regularizou a área objeto da infração e pretende ver levantado o embargo.  
303Gostaria de registrar, não poderia deixar de fazer o registro que esse  
304requerimento já tem um tempo, cerca de dois meses, em relação as nossos  
305trabalhos foi pensado no mês passado de incluir esse processo em Reunião  
306Extraordinária no mês passado, mas em função do volume de julgamento e  
307depois de entrar em contato com interessado, com o advogado da interessada,  
308marcamos essa Reunião Extraordinária para o mês de outubro. Então gostaria  
309de também informar esse fato para que os senhores entendam a urgência da  
310parte em resolver essa penalidade de embargo. Alguém discorda da urgência  
311do caso? Alguém se opõe?

312

313

314**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI não se opõe a  
315manutenção desse processo em sessão extraordinária.

316

317

318**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA não se opõe.

319

320

321**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ está de acordo.

322

323

324**O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Chico Mendes  
325também está de acordo.

326

327

328**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra também  
329está de acordo.

330

331

332**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do  
333Meio Ambiente, logicamente, que colocou o processo em pauta registra a  
334intenção então de ser julgado nesta Reunião Extraordinária. Então passo a  
335palavra agora para Dr. Alexandre Vedana, representante da autuada Terezinha  
336Perin Acco, pela nossa previsão regimental são quinze minutos de sustentação  
337oral e fique a vontade para colocar todas as questões. Então com a palavra.

338

339

340**O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Senhora Terezinha**  
341**Perin Acco)** – Senhora presidente, relatora, Conselheira e demais  
342Conselheiros, bom dia a todos. Faço registrar que ontem, de maneira até  
343atrapalhada, encaminhei memoriais para os e-mails dos senhores que consta  
344no site do CONAMA, não sei se todos receberam, até porque alguns  
345retornaram dizendo que havia erro de endereçamento, enfim. Os memoriais

346 não são tão curtos, mas também não são muito longos, porém, pensei que  
347 devesse fazê-los naquela extensão porque assim que assumi a condução  
348 desse processo, confirmei a afirmação que o colega advogado anterior faz nos  
349 autos, no sentido de que até o momento os julgamentos que ocorreram as  
350 alegações da recorrente não têm sido apreciados, não se produziu prova, por  
351 exemplo, e isso é uma obrigação do IBAMA de que ela de fato havia  
352 desmatado ou ilegalmente, ou mesmo o momento em que ela fez esse  
353 desmatamento. Nesse sentido eu faço constar que é estranha a rapidez com  
354 esse processo foi julgado no IBAMA, em apenas dois meses já estava julgado  
355 sem nenhuma instrução, apenas com o auto de infração e os relatórios dos  
356 fiscais que estiveram no local. Minha cliente foi autuada por desmate de 296  
357 hectares, com base em aplicação retroativa do art. 39 do Decreto Federal hoje  
358 já revogado número 3179/99. O imóvel foi embargado para fins florestais e está  
359 assim até hoje, com o nome da minha cliente e o imóvel assim identificado  
360 publicados no site do IBAMA, na lista de áreas embargadas, terceiros de boa fé  
361 que estavam no imóvel prestando serviços sem serem autuados tiveram suas  
362 máquinas apreendidas, e assim, a situação até hoje. Ocorre, todavia, que minha  
363 cliente, quando adquiriu esse imóvel, sobre ele já havia um desmate realizado  
364 pelo proprietário anterior, um desmate feito com base na autorização emitida  
365 pelo órgão estadual que permitiu que aquele desmate ocorresse. Depois que  
366 ela adquiriu, ela solicitou um novo desmatamento que também foi autorizado  
367 pelo órgão estadual e ela desmatou e esse órgão estadual também lhe  
368 concedeu uma Licença Ambiental Única, a LAU que não é essa que está  
369 mencionada no auto de infração, não é essa, e essa LAU que o órgão estadual  
370 lhe concedeu registra que no local a reserva legal é de 50%, por isso a área  
371 que ela desmatou somada com a área que havia desmatado o proprietário  
372 anterior, estava e está dentro dos 50% do total de extensão da área. Porém o  
373 fiscal do IBAMA, fazendo um parêntese, porque de 50%? O Estado do Mato  
374 Grosso entendia e hoje há casos que isso vem acontecendo, que no local que  
375 apesar de situado na Amazônia Legal, a vegetação não é de floresta, mas  
376 como prevê a lei estadual, a vegetação lá é de transição, cerrado de transição,  
377 mata de transição como queiram, pois bem fecho parêntese. O fiscal esteve no  
378 local e entendeu que a vegetação ali é amazônica e a reserva legal deveria ser  
379 de 80% e a licença ambiental estaria errada, as autorizações de desmate  
380 estariam erradas e multou a minha cliente com essa multa, uma multa alta de  
381 R\$ 1.480.000,00 aplicando de forma retroativa ao art. 39 do Decreto. Penso  
382 que essa multa, sem prejuízo de se verificar se o local é ou não floresta  
383 amazônica, essa multa não pode subsistir ainda que se... E sem prejuízo de se  
384 obrigar que área degradada venha a ser replantada ou compensada, conforme  
385 código florestal. Não pode ser mantida porque a infração é condicionada, o  
386 desmate é condicionado como infração a que não exista autorização ambiental,  
387 o Código Florestal Federal art. 16 Parágrafo 4º menciona que o desmate deve  
388 ser precedido de autorização e também o Decreto 6514/2008 que eu faço  
389 questão de ler, substituiu o Decreto que embasou a multa, dispõe no seu art.  
390 51 e 52 que a multa só incidirá se o desmate não contar com autorização. Vou  
391 ler. art., 51 destruir, desmatar, danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação  
392 nativa ou de espécie nativa plantada em área de reserva legal de domínio  
393 público privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em  
394 desse concordo com a concedida. Não é o caso, ela tinha autorização, o  
395 proprietário anterior tinha autorização, o desmate respeitou, ficou dentro dos

396limites autorizado. O art. 52 desse mesmo Decreto dispõe desmatar a corte  
397raso florestas ou demais vegetações nativas fora de reserva legal sem  
398autorização da autoridade competente e a partir daí estabelece o valor da  
399multa. Portanto, não há como, sob pena de ofensa ou princípio da boa fé, da  
400legitimidade dos atos públicos, que a recorrente seja autuada. O ato  
401administrativo existe, ele nunca foi anulado, nem administrativamente e nem foi  
402pedido judicialmente sua anulação por ninguém e observo nesse sentido que a  
403própria Instrução Normativa do IBAMA número 14/2009 quando trata de  
404infrações, quando trata de autuações que envolvam atividades licenciadas por  
405outro órgão, condiciona a que o auto seja anulado ou administrativamente ou  
406então que essa anulação seja pedida judicialmente. Vou ler o art. 113,  
407decidindo autoridade julgadora pela aplicação das sanções restritivas de  
408direito, concernente a cancelamento de registros, licença ou autorizações, o  
409fará com eficácia imediata, caso tais atos tenham sido praticados pelo IBAMA,  
410não foi o caso, quem deu a autorização e quem dá e quem deu a LAU e dá até  
411hoje é o estadual. Aí vem o Parágrafo 1º do art. 113 da Instrução Normativa,  
412nos casos de registros, licença ou autorizações concedidas por outros órgãos,  
413a autoridade ao aplicar a autorização de registro e licença ou autorização  
414remeterá a decisão ao órgão que o concedeu para execução da penalidade,  
415Tendo em vista o princípio da cooperação escrito no art. 23 da Constituição  
416Federal. Isso não aconteceu nunca o IBAMA pediu que o Estado do Mato  
417Grosso cancelasse essas licenças ou autorizações. No Parágrafo 2º diz, no  
418caso de recusa, no caso do Estado, ou omissão do órgão que expediu a  
419licença ou autorização, recusa em proceder anulação, será proposta a medida  
420judicial em face do autuado visando a execução da sanção, ou seja, o fiscal  
421passou por cima de tudo isso, autuou a minha cliente como se não tivesse  
422autorização, ninguém pediu para cancelar nem o auto, digo, nem as  
423autorizações de desmate e nem a licença. Recordo aqui a súmula do Supremo  
424Tribunal federal número 573 que trata de anulação de atos administrativos que  
425resguarda a boa fé do administrado e em princípio, e é assim que se tem  
426aplicado a súmula, anulado o ato a boa fé do administrado, os efeitos passados  
427não podem ser desconsiderados, porque essa anulação não gera efeitos  
428retroativos, a anulação nem ocorreu. Portanto ainda que se essa anulação  
429ocorresse, a boa fé da cliente não poderia ser considerado o seu ato ilícito  
430porque a anulação não transformaria ilícito o que era lícito. Destaco também  
431que a atuação da FEMA nas concessões de autorizações e licença ambientais  
432naquele Estado eram fruto de um termo de cooperação entre o IBAMA e  
433aquele órgão, por isso do pedido de reconhecimento de co-responsabilidade,  
434os órgão do SISNAMA então, atuando de maneira assistemática no caso,  
435autua o cidadão sem antes resolver entre eles como deveria ocorrer o  
436licenciamento naquele Estado e digo mais, essa questão de licenciamento no  
437Estado do Mato Grosso, nessa região onde está este imóvel, só parou de ser  
438concedida com base em reserva legal de 50% porque o Ministério Público  
439Federal, isso não está nos autos, mas um público em notório, se for o caso  
440posso trazer, foi que o Ministério Público Federal teve que entrar com uma  
441ação civil pública pedindo que fosse interrompida a concessão dessas licenças,  
442mas elas continuaram sendo... Entrou contra o Estado e não contra a minha  
443cliente, essas licenças continuaram sendo concedidas. Para se ver o grau de  
444contradição existente, de modo que de fado o cidadão não sabe o que fazer,  
445pede a licença, comparece e pede a licença e depois é autuado como se nem

446licença houvesse. Valor da multa. Foi juntado já depois do julgamento, porque  
447foi feita defesa nesse sentido, mas o IBAMA não fez a instrução, foi juntada a  
448dinâmica de desmatamento demonstrando quando ocorreu o desmatamento e  
449está provado ali que em 11/08/2005 o desmatamento já havia ocorrido, no  
450entanto, foi utilizado o art. 39 do Decreto Federal 3179, multa de R\$ 1.000,00  
451por hectare com redação, na verdade, posterior, do dia 25/08/2005, na  
452verdade, quando o desmatamento ocorreu o valor da multa prevista era de R\$  
4531.000,00, se não me engano, aplicou-se um valor de cinco e têm as imagens  
454de satélite, a dinâmica de desmatamento nos autos demonstrando e, além  
455disso, parte do desmatamento foi realizada pelo proprietário anterior, não foi  
456sequer pela minha cliente. Também e isso eu invoco e peço que seja aplicado  
457por quem entende tratar-se de ordem pública que o art.53 superveniente do  
458Decreto 6514/2008 reduziu o valor da sanção para 300, eu peço que seja  
459aplicada a Norma Sancionadora Benéfica Superveniente, é art. 573, citei nos  
460memoriais, equivocadamente art. 52. Os terceiros de boa fé, essas pessoas  
461não foram sequer autuadas, tiveram os equipamentos apreendidos, estavam de  
462boa fé, nos contratos de prestação de serviços que firmaram com a recorrente  
463fizeram constar que seria obrigação tua exibir licenças e autorizações, ela  
464exibiu e eles foram lá trabalhar, mas tiveram o maquinário apreendido sem  
465serem autuados; estranho, sem autuação, sem cometerem ilícito e terem os  
466bens apreendidos, na verdade, passa a ser uma expropriação. Procuradores  
467federais do IBAMA oficiaram pela liberação do maquinário apreendido, mas a  
468decisão não foi nesse sentido. Por fim peço o levantamento do embargo  
469porque a minha cliente já não é proprietária do imóvel, mas seu nome continua  
470divulgado nesse site e também, como motivo para que o levantamento ocorra,  
471a constatação de que o proprietário atual sem discutir se deve ser 50 ou 80% a  
472reserva legal no local, compareceu perante o órgão estadual e licenciou a área  
473novamente com 80% da reserva legal, oferecendo em doação ao Estado  
474imóveis localizados em unidades de conservação, conforme prevê o art. 44  
475Parágrafos 6º do Código Florestal, ele assinou o termo de compromisso, já foi  
476emitida uma nova licença com 80% de reserva legal e eu cito daí uma série de  
477dispositivos que permitiriam o levantamento do embargo por conta desse termo  
478de ajustamento de conduta e dessa licença, dentre elas... Meu tempo está  
479acabando, cito uma Instrução Normativa do IBAMA que reconhece que  
480apresentada nova licença ambiental demonstrando regularidade das  
481atividades, deve ser cancelado o embargo. Tenho tempo ainda excelência?  
482Enfim, outros dispositivos estão nos memoriais demonstrando a possibilidade  
483de levantamento, peço provimento, são os termos do pedido. Muito obrigado.

484

485

486**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Agradeço  
487também a presença e as considerações do Dr. Alexandre em nome da autuada  
488Teresina Perin Acco e passo ao meu voto. Passo ao meu voto da  
489admissibilidade recursal, inicialmente esclareço que a hipótese envolve recurso  
490contra a decisão do presidente do IBAMA, dirigido diretamente ao CONAMA  
491por força de novo regramento recursal vigente a época e a partir do advento do  
492Decreto 6514/2008, alterado pelo Decreto 6686/2008 que acabou por impor  
493mudanças relativas ao processo administrativo ambiental federal e as  
494instâncias recursais aplicáveis, não existindo atualmente a instância do Ministro  
495de Estado do Meio Ambiente como instância recursal intermediária. Ainda

496 presente a competência recursal para julgamento pelo CONAMA, conforme  
497 razões que expus no parecer de 560/2009 da consultoria jurídica junto ao  
498 Ministério do Meio Ambiente, diante dessas modificações processuais  
499 determinadas em regulamento pelas quais o julgamento de recurso deve  
500 respeitar recursos pendentes que não foram atingidos pela Lei de 11.941/2009  
501 que revogou a competência do CONAMA disposta no art. 8º Inciso III da Lei  
502 6938/81 como última instância recursal. A decisão do presidente do IBAMA,  
503 apenas esclarecendo fora da leitura do meu voto, é anterior a vigência da Lei  
504 que revogou a competência aqui do CONAMA para julgamento de recurso. Ela  
505 é... A decisão do presidente é de 05 de maio de 2008 e a vigência, a revogação  
506 do Inciso que falava de competência do CONAMA é posterior a essa data.  
507 Então, como se trata de um recurso relacionado à decisão pendente de nova  
508 análise é o motivo de trazer esse processo para cá e continuo a leitura do meu  
509 voto. Quanto à admissibilidade recursal, no aspecto da tempestividade do  
510 presente recurso, destaco que esse foi interposto em 26 de setembro de 2008  
511 às folhas 217 a 227, após notificação ocorrida em 08 de setembro também de  
512 2008. Então as datas são entre 08 e 26 do mesmo mês considerando o AR às  
513 folhas 203, logo o recurso apresenta-se tempestivo. Ainda entendo pela  
514 regularidade da representação recursal consoante procuração às folhas 113,  
515 outorgando poderes ao advogado signatário do recurso. E por fim, consigno a  
516 ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, seja da  
517 pretensão punitiva da administração, abro o parêntese nesse caso de cinco  
518 anos em razão da ausência de infração penal correspondente, seja também  
519 pela prescrição intercorrente, não existe. Consoante a normas da Lei 9873/99.  
520 Então submeto aos senhores a votação sobre a admissibilidade recursal nesse  
521 caso. Alguma dúvida?

522

523

524 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Até por conta da  
525 sustentação oral que foi apresentada, eu fiquei com uma certa dúvida com  
526 relação à legitimidade ou, talvez, com relação à própria representatividade do  
527 advogado no que tange ao pleito que me parece relativo a terceiros, que se  
528 fato e aí gostaria talvez de um esclarecimento, ou complementar até do próprio  
529 advogado, ou da relatora, com relação a forma de apreensão desses bens, se  
530 de fato o fiscal tinha conhecimento pleno que os bens não pertenciam a  
531 recorrente e mesmo assim aprendeu sabendo que os bens pertenciam a  
532 terceiros ou se o fiscal tomou como próprio aquele conjunto de bens. Porque  
533 me parece que se há uma evidência de que os bens não pertencem à  
534 recorrente, eu levanto uma dúvida com relação à legitimidade da recorrente  
535 está pleiteando o desembaraço desses bens, a não ser que o advogado aqui  
536 também detenha a representação desses terceiros e aí os terceiros estariam  
537 agora vindo ao feito e buscando esse desembaraço, quer dizer, enfim, de  
538 repente, se a própria relatora puder prestar esse esclarecimento eu também  
539 não me oponho que o advogado faça o esclarecimento de fato.

540

541

542 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou resumir  
543 aqui a argumentação recursal, que eu acho o que nós estamos fazendo aqui  
544 são duas coisas, tanto julgando o recurso como conferindo também as  
545 penalidades que o IBAMA aplicou inicialmente no processo, já que somos a

546instância de julgamento definitiva. Então a despeito de quaisquer  
547considerações da sustentação oral, eu entendo que a nossa abrangência de  
548julgamento é sobre isso, mas eu vou pedir licença para ler a Nota Informativa  
549quando resume as argumentações de recurso.

550

551

552**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu penso que  
553esse pleito esteja abraçado pelo recurso, pelo pedido recursal, o que me traz a  
554dúvida é se de fato a recorrente poderia estar pleiteando direito de terceiro, se  
555efetivamente ficou caracterizado nos autos que o bens apreendidos não  
556pertenciam a ela, não eram de propriedade dela, a minha dúvida diz respeito a  
557parte do Pleito. Se aí sim haveria a legitimidade da recorrente.

558

559

560**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu abro a  
561palavra ao advogado da parte para esclarecer essa questão de fato.

562

563

564**O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Senhora Terezinha**  
565**Perin Acco)** – Salvo engano, no relatório que o fiscal fez, ele menciona que o  
566maquinário não era da recorrente e se não me engano foi juntado o contrato de  
567prestação de serviços com duas empresas que tiveram o maquinário  
568apreendido. Quanto à legitimidade, me parece que é parte legítima porque  
569interessa que esses terceiros não sejam prejudicados por conta de uma  
570suposta irregularidade que ela estava praticando, porque caso esse maquinário  
571continuar apreendido, até a consideração de que ela praticou o ilícito, ela pode  
572responder perante esses terceiros e como disse, eles não foram autuados,  
573quem foi autuada foi ela, o embargo, a apreensão tem origem na autuação feita  
574contra ela. Quanto ao embargo, quem está incluído na lista de áreas  
575embargadas é a minha cliente, o nome dela está divulgado até hoje, ao lado da  
576propriedade o embargo ocorreu enquanto a propriedade lhe pertencia e parece  
577que é interesse dela que o nome dela seja excluído do cadastro porque esse  
578cadastro gera prejuízo de ordem moral e financeira, restringe a atividade de  
579qualquer agricultor. Apesar da área não ser mais sua, interessa, o embargo  
580ocorreu em nome dela. Ela havia solicitado o desmate que gerou o embargo e  
581a multa, interessa a ela comprovar que era regular a sua atividade para que o  
582embargo feito em seu nome seja cancelado.

583

584

585**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então  
586esclarecendo, o senhor fala em nome da autuada Teresina Perin Acco?

587

588

589**O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Senhora Terezinha**  
590**Perin Acco)** – Falo em nome da autuada.

591

592

593**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Gostaria de  
594esclarecer já que estou relatando, isso vai ficar mais claro na leitura do meu  
595voto na parte do mérito, que existem penalidades em face tanto de Terezinha

596Perin Acco quanto de outras pessoas. Então penalidade de apreensão em face  
597de empresa inclusive e isso vai ficar mais claro na leitura do voto.

598

599

**6000 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Penso até pelo  
601esclarecimento e posso estar equivocado, mas além da aplicação de  
602penalidade e multa, eu penso que há aplicação de penalidade de embargo que  
603é sobre área e penso que há penalidade de apreensão sobre bens que seriam  
604de terceiros. Se de fato estou raciocinando coerentemente, penso que a  
605recorrente não teria legitimidade para pleitear o desembaraço ou apreensão de  
606bens que teriam ficado caracterizados como não de propriedade da própria e  
607sim de terceiro. Então me parece que a recorrente, teria a legitimidade  
608evidentemente, para buscar reformar a pena de embargo porque aí sim sobre a  
609área e a pena de multa. A não ser que haja esclarecimento da relatora, eu já  
610me antecipo votando nesse sentido.

611

612

**613A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então CNI  
614concorda em relação à admissibilidade recursal de Terezinha Perin Acco  
615naquela não haveria problema?

616

617

**618O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Senhora Terezinha  
619Perin Acco)** – Somente quanto à apreensão que haveria problema.

620

621

**622A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No mínimo em  
623relação às penalidades que foram imputadas a esta.

624

625

**626O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Veja, eu estou  
627conhecendo, quer dizer, meu voto no sentido de admitir o recurso da recorrente  
628no tocante à revisão da penalidade da multa e no tocante a revisão do embargo  
629da área, me parece pelo que foi colocado pela relatora e até pelos  
630esclarecimentos de fato prestados pelo advogado, que a penalidade de  
631apreensão se deu pelo fiscal com o conhecimento de que aqueles bens não  
632pertenciam a autuada recorrente. Nesse sentido eu penso que falta  
633legitimidade para a recorrente vir pleitear de direito em nome de terceiro, a não  
634ser que possua autorização para tanto.

635

636

**637A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esclarecendo,  
638não poderia deixar de deixar registrado isso, o embargo se refere à empresa  
639Vedena e Companhia LDTA e também existe um outro embargo em nome de  
640Terezinha Perin Acco, são dois. Então em relação à empresa fica embargada a  
641atividade, em relação à pessoa física Terezinha Perin Acco fica embargada a  
642área para fins florestais, a propriedade de 2000 hectares desmembrada da  
643matrícula 23317 porque como foi dito aqui existia uma negociação que  
644culminou em desmembramento de imóvel e foi essa a confusão, entre aspas,  
645em relação a como ficariam as averbações das respectivas reservas legais de

646cada imóvel após desmembramento. Então no momento da autuação o IBAMA  
647entendeu por embargo a área que estava exclusivamente em propriedade de  
648Terezinha Perin Acco, embora atribuisse o desmatamento anterior a ela, o  
649desmatamento total da área indicada como de... Se bem é que é muito menor  
650que área dela, 296 hectares. Então de fato existe, tem mais de um embargo e  
651apreensão tanto em nome... Existe apreensão em nome de outra empresa  
652chamada Transterra Terraplanagem Pavimentação LTDA e também de Vedana  
653Companhia LTDA. Então, o que eu gostaria de registrar para que os senhores  
654sintam a vontade para votar em relação à admissibilidade recursal é que o meu  
655voto enfrenta tanto o recurso de Terezinha Perin Acco como confirma, já que  
656estamos aqui para julgar em última instância as penalidades outras que foram  
657aplicadas no momento da lavratura. Acabei por confirmar, se os senhores  
658entenderam no voto dos senhores, mas isso eu prefiro que eu esclareça melhor  
659no meu voto. Eu acho que o momento fica para que nós admitamos ou não o  
660recurso de Terezinha Perin Acco.

661

662

663**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Senhora presidente,  
664pela Ponto Terra, eu gostaria de reforçar o esclarecimento, o auto de infração  
665número 407865D não tem dúvida, está em nome da autuada. Não resta dúvida  
666quanto a isso.

667

668

669**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, que é a  
670multa de R\$ 1.480.000,00 em nome de Terezinha Perin Acco.

671

672

673**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – O termo de embargo  
674e interdição número 414031C.

675

676

677**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Também  
678Terezinha Perin Acco.

679

680

681**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Isso está atividade  
682interdição da área? É isso?

683

684

685**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Embargada a  
686propriedade.

687

688

689**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A propriedade. E a  
690apreensão 414034C?

691

692

693**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Também em  
694nome de Terezinha Perin Acco, apreende os maquinários elencados no próprio  
695termo.

696

697

698 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Quer dizer, a  
699 apreensão está em nome dela.

700

701

702 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – esta lida sim.

703

704

705 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Agora, o depósito  
706 414035C também se encontra em nome da Terezinha? É 414035C.

707

708

709 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não. O depósito  
710 414035C está em nome de Edemar Antonio Vedana.

711

712

713 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – De terceiro.

714

715

716 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O depósito eu  
717 acho que... Vamos deixar essas questões para o momento da discussão, eu  
718 prefiro concentrar na admissibilidade recursal que está sob julgamento desta  
719 Câmara. Pode ser assim?

720

721

722 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só outro esclarecimento,  
723 o depósito então decorre a apreensão que está em nome da recorrente? Isso?

724

725

726 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Prefiro entrar na  
727 discussão no momento.

728

729

730 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É um esclarecimento até  
731 para eu me sentir a vontade para votar com relação à admissibilidade, porque,  
732 se de fato apesar do próprio advogado admitir que os bens são de terceiros,  
733 mas se foram apreendidos em nome da recorrente, me parece que sim, aí ela  
734 tem legitimidade, quer dizer, a minha dúvida era justamente...

735

736

737 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Os três bens  
738 elencados no termo de apreensão 414034, apreensão em face de Terezinha  
739 Perin Acco, são os mesmos bens objeto do depósito em nome de Edemar  
740 Antonio Vedana que assinou o auto de depósito na condição de depositário fiel.  
741 Então, só para esclarecer.

742

743

744 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que após esses  
745 esclarecimentos e tendo em conta que o recurso se limita às infrações que

746 foram postas em nome da própria recorrente, eu revejo meu posicionamento e  
747 estou votando pela admissibilidade do recurso.

748

749

**750 O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Presidente a Ponto

751 Terra acompanha o voto na fase preliminar da relatora.

752

753

**754 A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com a relatora a

755 admissibilidade recursal.

756

757

**758 O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico

759 Mendes também acompanha.

760

761

**762 O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ também acompanha

763 com relação à admissibilidade.

764

765

**766 A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No mérito da

767 autuação e do recurso da autuada. Não havendo a configuração de nenhuma

768 preliminar prejudicial a análise de mérito, encaminho meu voto enfrentando as

769 autuações todas relativas ao auto de infração de multa 414031C e termo de

770 apreensão 414034C de 08 de junho de 2006, lavrados em face da recorrente

771 Terezinha Perin Acco ao termo de embargo número 0209583C de 26 de maio

772 de 2006, incidente sobre a área irregular lavrado em face de Vedana e

773 Companhia LTDA... Só um momento que eu... Corrijo então a leitura agora,

774 este termo de embargo 029583C, incidente sobre atividade de exploração

775 florestal lavrado em face de Vedana e Companhia LTDA, abro parêntese, (o

776 termo de depósito 414035 em nome de Edemar Antonio Vedana refere-se a

777 material e se relaciona com auto de infração de multa 414031C e termo de

778 apreensão 414034, estes últimos, dois últimos em nome de Terezinha Perin

779 Acco). Fecho parêntese. E termo de apreensão e depósito número 0261740C,

780 e 0261741C, lavrados especificamente em face de Tranterra Terraplanagem e

781 Pavimentação LTDA e Vedana e Companhia LTDA, em agosto de 2006, em

782 substituição a outros termos de apreensão e depósito que havia anteriormente.

783 Então essa gama de termos de apreensão e depósito no caso os últimos

784 termos de agosto de 2006 são em substituição a termos anteriores Ok?

785 Cumpro informar que antes da lavratura da multa, neste caso, houve

786 notificação número 157782, a fim de que a empresa Vedana e Companhia

787 LTDA apresentasse documentação referente ao licenciamento para desmate, o

788 que em seguida constituiu apuração de infração já em nome de Terezinha

789 consistente em “desmatar a corte raso”, área de reserva legal que a multa é de

790 R\$ 5.000,00 por hectare ou fração por força do art. 39 do Decreto 3179/99. A

791 materialidade do ilícito em tela confirma se diante da constatação descrita no

792 relatório de fiscalização, às folhas 11 e 12, em que se descreve o seguinte: “a

793 análise da documentação apresentada pelo senhor Vedana, representante

794 legal dos proprietários envolvidos, demonstrou que a propriedade original cujo

795 proprietário era o senhor Diácomo Perin já possuía LAU, Licença Ambiental

796Única e averbação de 80% e respectiva autorização de desmate.  
797Posteriormente houve o desmembramento das matrículas e novas averbações  
798de reserva legal com respectivas autorizações de desmate, sendo que as  
799novas averbações eram de 50% de reserva legal, contrariando a legislação  
800pertinente. Foram feitas... Tendo em vista a situação irregular das novas  
801averbações e autorizações de desmatamento, posto que as áreas já possuíam,  
802após o desmatamento 20% ou mais de sua área desmatada, as novas LAUs  
803com averbação de 50% foram desconsideradas. A verificação dos desmates,  
804limites da propriedades e autorizações da desmatamento regulares, possibilitou  
805a localização dos desmates ilegais e sua área dentro de cada propriedade  
806gerando deste modo os autos de infração e termos de apreensão e depósito  
807que foram encaminhados por AR e seguem listados. E ele lista tudo que existe  
808nos autos. Assim, já é o meu voto, vê-se que se trata de desmatamento, que  
809clara e diretamente torna-se ilícito diante da norma legal do Código Florestal  
810que dispõe a reserva legal 80% no bioma Amazônia Legal, fato esse que não  
811poderia ser desconsiderado pelo IBAMA. É sabido que pelo menos desde maio  
812do ano 2000 com a edição da Medida Provisória 1956-50, Diário Oficial de 28  
813de maio de 2000, houve o aumento a reserva legal de 50% para 80% na  
814propriedade rural, situada em floresta localizada na Amazônia Legal. Ainda  
815sempre fora proibido o corte raso da vegetação localizada em área de reserva  
816legal, mesmo quando de 50% corte raso sempre foi proibido. Considerando-se  
817a data da autuação, já no ano de 2006, não resta dúvida sobre o ilícito no  
818cometimento do desmatamento a corte raso em reserva legal, considerada  
819espécie de área protegida. Frisa-se que a parte autuada não logrou demonstrar  
820o contrário independente da existência de documentos, as LAUs e autorizações  
821datadas de 2003, 2004 ou 2005, concedendo licença e/ou autorização para  
822desmatamento pelo Estado do Mato Grosso (FEMA, Fundação Estadual do  
823Meio Ambiente, às folhas 26, 27, 36, 37, 51 a 53 e etc.) sem qualquer  
824argumento sólido ou direito que a ampare, a parte autuada chega a afirmar em  
825sua defesa a co-responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente juntamente  
826com o Estado do Mato Grosso, no sentido de terem que aceitar o  
827Licenciamento Ambiental Único Estadual, ora, isso não tem qualquer  
828cabimento sob pena de o poder público (aqui sim) ser co-responsabilizado com  
829a parte autuada diante do cometimento de ilícito. A situação de irregularidade é  
830cristalina, inclusive diante da afirmação da parte recorrente de que tenta regular  
831a área de reserva legal agora respeitando o percentual da legislação nacional,  
832o Código Florestal, a Lei de 4771/65 cujo dispositivo que aumentou a reserva  
833legal é bem mais recente, cuja observância não pode ser afastada por qualquer  
834norma estadual em face das competências constitucionais para legislar e  
835regras de suplementação dispostas no art. 24 da Constituição Federal. “O  
836poder estadual de suplementar a legislação federal”, logo não há dúvida sobre  
837a materialidade do ilícito nas pessoas das partes autuadas, inclusive diante do  
838fato de hoje a autuada Terezinha Perin Acco ter que respeitar 80% da reserva  
839legal, como determina a legislação federal. O presente caso revela uma  
840absoluta ilegalidade em relação à legislação vigente, que merece observância  
841independente de eventuais atos administrativos ilícitos pelo Estado do Mato  
842Grosso. Logo finalmente quanto à alegação de boa fé, por parte de quem  
843utilizou irregularmente instrumentos da prática infracional, ressalta-se que isso  
844não é razão para afastar as penalidades em tela na forma como indicadas, pois  
845a ninguém cabe o benefício de alegar desconhecimento de lei vigente. Logo

846 não há qualquer razão em afastar ou aplicar qualquer diminuição da multa em  
847 tela, nem retirar penalidades como apreensão e embargo constante dos autos.  
848 Por fim, diante da competência do CONAMA, atualmente revogada, de decidir  
849 em grau de recurso sobre penalidade administrativa do IBAMA, cumpre  
850 ressaltar que em sentido inverso é manifesta a impossibilidade de esta Câmara  
851 decidir pelo levantamento da penalidade de embargo que segue regras  
852 próprias e demanda a análise *in locu* no sentido de confirmar se a regularidade  
853 da situação objeto da infração. Nesse ponto cita-se o regramento atualmente  
854 vigente disciplinando processo administrativo ambiental, que é o Decreto  
855 56514/2008 que vou ler e esclareço aqui, fora do voto, que estou demonstrando  
856 que hoje para se levantar embargo é preciso uma análise detalhada de  
857 regulação do ilícito, da atividade considerada ilícito e cito os art. 15A e 15B do  
858 Decreto 56514. O 15A diz: o embargo de obra ou atividade restringe-se aos  
859 locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando  
860 demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou  
861 posse ou não co-relacionadas com a infração. 15B: a cessação de penalidades  
862 de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após  
863 a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra  
864 ou atividade. E continuo meu voto, logo agindo o CONAMA apenas no  
865 julgamento definitivo sobre penalidades inicialmente indicadas pelo IBAMA e  
866 não sendo esta Câmara Especial Recursal do CONAMA autoridade ambiental  
867 para levantamento de embargo, notadamente diante da inviabilidade técnica de  
868 conferir se de fato a área embargada está regularizada, mostra-se razoável que  
869 o pleito da parte interessada, seja analisado e eventualmente atendido junto ao  
870 próprio IBAMA. Por todo o exposto, afastada eventual causa impeditiva de  
871 apuração da infração ou supostos vícios na autuação em tela, e ainda  
872 devidamente confirmada a materialidade da infração, cuja autoria é inequívoca  
873 nas pessoas indicadas nos autos, não há qualquer dúvida sobre a autoria dos  
874 ilícitos, outrossim, a multa indicada tem base legal, art. de 72 Inciso II da Lei  
875 9605/98 e se encontra nos limites determinados pelo art. 59 do Decreto 3179  
876 que prevê multa de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, ainda respaldadas de  
877 amparo legal e regulamentar, as penalidades de embargo e apreensão  
878 indicadas nos autos dos processos. Por fim ressalto que persiste eventual  
879 possibilidade de diminuição da multa, neste caso se o IBAMA, caso o IBAMA  
880 aceite a recuperação da área degradada noticiada pela recorrente e capaz de  
881 conduzir a essa diminuição da multa. E concluo o meu voto resumindo o  
882 seguinte, ante o exposto voto pelo seguinte: a) pela admissibilidade do recurso.  
883 B) no mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades  
884 indicadas nos autos. Abro uma nota de rodapé falando de todas as  
885 penalidades. Acho que podemos aqui conferir todas essas penalidades, ainda  
886 devendo o encaminhamento pertinente a aplicação definitiva de penalidades  
887 antes consideradas medidas cautelares, como, por exemplo, o embargo,  
888 ocorrerem na forma da legislação vigente que eu citei que é a autoridade que  
889 confere para poder levantar o embargo. c) considerando-se que o termo de  
890 embargo em tela apresentou-se à época como medida cautelar provisória,  
891 cujos efeitos ora se confirmam até a suspensão, após confirmação da  
892 regularidade pela autoridade ambiental, o mesmo deve ser aplicado  
893 definitivamente até essa medida dessa autoridade competente, ressalvada a  
894 ocorrência de nova infração ou da perpetuação da infração em tela. É como  
895 voto. Alguma dúvida?

896

897

898 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha primeira dúvida é  
899 que nós como de praxe costumamos votar com relação ao estudo da  
900 prescrição e nós não fizemos isso.

901

902

903 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Desculpem. Eu,  
904 na admissibilidade da recursal, terminei com a inexistência e li sobre a  
905 inexistência de prescrição, mas podemos registrar nesse momento a votação  
906 sobre a ausência ou não de prescrição, antes de votarmos o mérito, eu peço  
907 desculpas então, já que a prescrição é prejudicial de mérito, mas ao final do  
908 meu ponto da admissibilidade, eu referi que neste caso a prescrição é de cinco  
909 anos por não haver correspondente penal e não vejo também prescrição da  
910 pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente.

911

912

913 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O último recurso é de que  
914 data? 2008?

915

916

917 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Autuação, pelo  
918 menos de multa, é de 08/06/2006, havia um embargo um pouco anterior, de  
919 maio de 2006, o primeiro julgamento ocorreu em 21/09/2006, o segundo  
920 julgamento pelo presidente do IBAMA, em 05/05/2008 e hoje 14/10/2010.  
921 Então, eu pergunto aos senhores, se todos concordam com ausência de  
922 prescrição nesse caso?

923

924

925 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ concorda.

926

927

928 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA de acordo.

929

930

931 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBIO)** – Instituto Chico  
932 Mendes de acordo.

933

934

935 **O SR. CLENIS FARIAS (Ponto Terra)** – Ponto Terra de acordo.

936

937

938 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI de acordo.

939

940

941 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, passo a  
942 votação, ou alguma dúvida que queiram tirar antes em relação ao mérito

943

944

945 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida que  
946 talvez o advogado da parte possa esclarecer, eu não entendo exatamente qual  
947 é essa origem dos 50% da licença porque ou você tem até uma determinada  
948 data, que é 2001, os 50%, ou você tem para área de florestas, os 35% não se  
949 modificaram para área de floresta ou você tem após essa data 80%, se é  
950 floresta e 35% se é Cerrado, (...), eu queria saber a fundamentação dessa  
951 licença ter sido emitida com 50% de reserva legal já que ela é posterior a  
952 medida provisória que estabeleceu os 80%, parece que todas elas são  
953 posteriores, 2003, 2004 e 2005, porque nessa época não existia reserva legal  
954 de 50%, a não ser que tivesse sido feito o zoneamento ecológico e econômico  
955 aprovado pelo CONAMA e Ministério do Meio Ambiente e etc., que não é o  
956 caso aqui assim ou você tinha 35% ou no caso de floresta 80%, eu não consigo  
957 entender qual a fundamentação de você ter uma reserva legal de 50%, eu não  
958 sei se você tem alguma informação que possa esclarecer isso.

959

960

961 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Apenas com  
962 relação a esse fato o que aconteceu no Estado do Mato Grosso para que ele  
963 tenha emitido licenças em desacordo com a legislação federal, eu passo a  
964 palavra ao Dr. Alexandre, representante da parte recorrente.

965

966

967 **O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Sr<sup>a</sup>. Terezinha Perin  
968 Acco)** – A legislação local daquele Estado permitia e a vegetação foi  
969 classificada não como de floresta, mas de Cerrado ou mato de transição, a  
970 legislação atual se eu não me engano ainda dispõe alguma coisa semelhante  
971 a isso, eu não sei citar os artigos de lei, mas foi com base em legislação já  
972 revogada em 2009 que o Estado concedeu.

973

974

975 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em caso de floresta, as  
976 emissões eram, a reserva legal daí continuaria sendo de 80%, só em caso de  
977 não ser floresta que era 50%, é isso?

978

979

980 **O SR. ALEXANDRE TORRES VEDANA (Advogado da Sr<sup>a</sup>. Terezinha Perin  
981 Acco)** – É a informação que eu tenho que o comportamento da FEMA era  
982 esse, ela provavelmente fazia vistoria *in locu*, eu não sei dizer e quando  
983 constatava que era mata de transição, ela dava como Cerrado e concedia as  
984 licenças e são várias licenças que foram concedidas dessa maneira, naquele  
985 Estado e, que geraram aquela ação civil pública que eu mencionei.

986

987

988 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só para esclarecer, o IBAMA nessa  
989 ação civil pública citada pelo advogado da recorrente, o IBAMA é (...) ativo do  
990 Ministério Público, porque se constatou há época que a quase totalidade das  
991 licenças emitidas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente no Mato Grosso  
992 continha essa autorização para desmate de até 50% e nessa ação civil pública  
993 foi cominada multa diária para as novas emissões de licença com esses  
994 percentuais e o Estado passou muito tempo descumprindo, até que em

9952008/2009 veio a ser revogada uma legislação estadual que estranhamente  
996previa esse percentual de 50%.

997

998

999**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma observação, eu  
1000não estou ainda pronunciando o meu voto é porque o que teria que ser  
1001determinado aqui, na verdade, é se é área de floresta ou se é de Cerrado,  
1002porque a legislação não prevê área de transição exatamente, teria que ver na  
1003propriedade especificamente o que predomina para você aplicar isso, eu não  
1004sei se tem esse tipo de informação nos autos ou laudo técnico de que tipo de  
1005vegetação é presente na floresta.

1006

1007

1008**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Me parece que o relatório de  
1009fiscalização pelo até que relatou o advogado especifica que a fiscalização  
1010constatou que o local não era vegetação típica de Cerrado, mas que era  
1011vegetação de floresta, que foi até fundamento pelo qual foi lavrado o auto de  
1012infração, isso se não me engano, eu extrai da manifestação oral do advogado  
1013da parte. Só fazer um esclarecimento, também na sustentação oral, o  
1014advogado suscitou o art. 130, salvo engano, da instituição normativa IBAMA,  
101514 de 2009, só para fazer um esclarecimento, que esse dispositivo, ele  
1016disciplina o cancelamento de licença, autorização como sanção, é quando não  
1017só se aplica a multa, mas também como medida repressiva também se faz o  
1018cancelamento da licença,esse caso acontece em algumas situações dentro do  
1019IBAMA quando há descumprimento de condicionante, que quando o IBAMA  
1020verifica que é uma situação muito grave, aplica a multa pelo descumprimento,  
1021por operar em desconformidade com a licença e também cassa a licença.  
1022Então, esse artigo se refere não as autuações realizadas com base em  
1023licenças inválidas, mas ele se refere a como aplicar a sanção de cancelamento,  
1024de autorização, registro e licença, só fazer esse esclarecimento aqui.

1025

1026

1027**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de  
1028registrar que, para mim, o que ficou claro nesses autos não é que há uma  
1029dúvida, que pelo menos por parte do IBAMA houvesse grande dúvida ou  
1030possibilidade de equívoco em relação ao objeto material, vamos dizer assim,  
1031objeto de proteção, se floresta em bioma Amazônia ou se em área de Cerrado,  
1032aqui resta claro que pelo menos por parte do IBAMA de que a reserva legal  
1033deveria ser de 80%, conforme a legislação do Código Florestal e reforço  
1034também, tanto pela experiência de procuradoria do IBAMA como já na  
1035consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente, esse grave problema  
1036histórico que repercutiu até o ano passado de a legislação estadual flexibilizar a  
1037legislação federal no Estado do Mato Grosso. Então, isso é um caso  
1038conhecido, de notória ilegalidade, porque desde 2000 é sabido que a reserva  
1039legal é de 80% no bioma Amazônia e houve esse fenômeno no Estado do Mato  
1040Grosso, algo grave e também não estou aqui para desconsiderar o ato ilegal  
1041das licenças concedidas pelo Estado do Mato Grosso e, inclusive, o IBAMA foi  
1042co-autor da ação e o judiciário afastou todos esses atos concretos do Estado  
1043do Mato Grosso, mas também não poderia deixar de entender pela  
1044manutenção do ato punitivo do IBAMA, inclusive sob pena de atual prescrição

1045da pretensão punitiva e de eventual impossibilidade de o IBAMA poder exercer  
1046sua competência comum que se encontra na constituição. Logicamente é  
1047delicado gente da federação se degladiarem na prática, mas isso se trata de  
1048um conhecido fenômeno do Estado do Mato Grosso manifestamente ilegal, em  
1049que a parte e o Estado desejam ver valer um percentual que não corresponde  
1050a do código florestal, inclusive, a parte chega a afirmar que o MMA deveria ser  
1051responsabilizado pelo ato do Estado do Mato Grosso, da Fundação do Meio  
1052Ambiente, então, eu gostaria de fazer esse registro para que os senhores  
1053entendam do que é o caso, realmente, um caso grave que, nós, advogados, já  
1054cogitamos aqui uma possível ação da parte, caso ela se sinta mesmo  
1055prejudicada por desconhecimento da lei, por alegar isso em face do ato  
1056estadual que descumpriu e desconsiderou a legislação federal, então, não tive  
1057como não manter porque a legislação que entendo correta, constitucional,  
1058porque eu não poderia aceitar uma legislação estadual manifestamente  
1059inconstitucional, sabidamente problemática e já revogada por esses problemas  
1060todos, então, eu entendo que o IBAMA poderia atuar nesse caso com base na  
1061legislação federal. (...) foi nesse sentido. Inclusive, eu posso falar que ano  
1062passado em relação a própria execução do programa MT Legal, o MMA e o  
1063IBAMA, fizeram um acordo de cooperação técnica para, vamos dizer, organizar  
1064as ações de fiscalização e não só porque eu pude analisar juridicamente, mas  
1065vi a conclusão desse acordo de cooperação técnica, todas as relações que  
1066hoje existem em acordos de fiscalização conjunta, entre IBAMA Mato Grosso e  
1067Fundação Estadual do Meio Ambiente, deixa bem claro que o IBAMA atua  
1068obedecendo a legislação federal e o Estado do Mato Grosso tem consciência  
1069disso, tanto que resolveu finalmente retirar do jurídico, embora inconstitucional,  
1070a sua legislação que descumpria o Código Florestal.

1071

1072

1073**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho mais um dúvida,  
1074porque foi mencionado que há um TAC, parece, eu não sei se é exatamente  
1075esse o instrumento, com o atual proprietário para a recomposição de 80%.

1076

1077

1078**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Dentro do  
1079próprio programa MT Legal e quando eu fiz essa colocação aqui de que o  
1080Estado do Mato Grosso está se comprometendo junto ao MMA e ao IBAMA de  
1081cumprir agora a legislação federal, a regularização da parte é no sentido de  
1082atender sim a 80%. Então isso também é um reforço argumentativo,  
1083logicamente, de que não há dúvida de que o correto, inclusive tecnicamente,  
1084até a parte admite é que o local tenha como reserva legal 80%, então, e quanto  
1085a esse a TAC, porque o programa MT Legal é exatamente trazer as pessoas  
1086irregulares para que cumpram com a sua responsabilidade civil e  
1087eventualmente minimizem a responsabilidade administrativa, então, essa ideia  
1088é plenamente possível caso o IBAMA entenda que é o caso de reduzir essa  
1089multa prisão. Por isso, que ao final do meu voto eu deixei bem claro que, se  
1090essa regularização pelo Programa MT Legal puder refletir dentro do IBAMA em  
1091relação à diminuição da multa, isso poderá, isso está resguardado pela  
1092legislação que o IBAMA utiliza, caso o IBAMA entenda cabível também,  
1093respeitando a liberalidade do IBAMA. Então, são essas as considerações, eu  
1094não sei se os senhores têm mais alguma dúvida.

1095

1096

1097 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, foi  
1098 comentado pela tribuna, pela senhora pela e também pela representante do  
1099 IBAMA, a existência de uma ação civil pública, não é isso? Onde justamente  
1100 estaria discutindo a validade da norma que, pelo que estou vendo, a estadual  
1101 em princípio teria dado fundamento à expedição da licença. E a minha dúvida,  
1102 eu não sei se a senhora saberia responder, é se no momento da autuação já  
1103 havia alguma decisão nessa ACP sobrestando a eficácia da norma estadual?  
1104 Quer dizer, em princípio, no momento da autuação, tínhamos a norma estadual  
1105 como válida porque é um (...) lógico de toda a norma jurídica, não havia a  
1106 época da autuação?

1107

1108

1109 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu não  
1110 encontro nos autos notícias sobre ação judicial e a motivação do meu voto  
1111 independe de qualquer ação judicial porque eu me valho da legislação federal  
1112 nacional.

1113

1114

1115 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Você poderia resumir  
1116 novamente quais os pedidos do recurso?

1117

1118

1119 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou ler os  
1120 pedidos, então, do recurso da recorrente Terezinha Perin Acco. Diante do até  
1121 aqui exposto é presente para requerer o recebimento do recurso e os efeitos  
1122 suspensivos e devolutivos a decretação de nulidade do auto de infração e do  
1123 termo de embargo, uma vez as atividades foram devidamente autorizadas ou  
1124 pelo vício formal havido em sua elaboração. C) O reconhecimento da boa fé  
1125 dos terceiros atingidos pelo procedimento administrativo com a liberação dos  
1126 agravamos impostos. D) Caso o entendimento deste conselho seja pela  
1127 manutenção da multa que haja a desclassificação para o valor de mil reais  
1128 vigente há época dos fatos. E) Em caso de manutenção da multa e do embargo  
1129 que haja o reconhecimento formal da corresponsabilidade do MMA na emissão  
1130 do licenciamento e das autorizações da de desmate face ao pacto federativo  
1131 mantido com o Estado de Mato Grosso e a extinta FEMA/MT. F) Requer-se  
1132 desde já que seja oportunizada a sustentação oral das razões do recurso  
1133 perante o CONAMA, mediante a intimação a (...) subscritor indicando local e  
1134 horário designados para o julgamento da lide. G) A produção de todas as  
1135 provas em direito admitidas, especialmente, vistoria *in loco* e envio de  
1136 intimações e notificações de (...) impugnante ao seu patrono por meio de carta  
1137 registrada nos endereços informados no preâmbulo e rodapé deste.

1138

1139

1140 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Apesar de a multa ser de  
1141 2006, os desmatamentos ocorreram antes da, pelo o que me consta aqui, antes  
1142 da mudança do valor da multa, é isso? Foi em 2005.

1143

1144

1145A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu vou tentar  
1146localizar aqui...

1147

1148

1149O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Dá para constatar pelo  
1150menos (...) pelo histórico das imagens de satélites que foram anteriores a  
1151mudança do valor da multa.

1152

1153

1154A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu não tenho  
1155como constatar. Isso não existe nos autos com clareza na manifestação do  
1156agente. Só um momento para eu ver a referência da página da contradita. Eu  
1157vou ler a contradita “para fins de contextualizar a situação em que se deu a  
1158autuação, informo que a detecção do desmate ocorreu por meio de  
1159sensoriamento remoto, gerando demanda COCAN de Sinop, Cocan é uma  
1160sigla, eu não sei direito precisar, esta por sua vez procedeu à confirmação *in*  
1161*loco* constatando um desmate irregular de corte raso de 1510 hectares. Devido  
1162ao fato de este desmate perpassar diversas passar propriedades, verificamos  
1163através de bases de dados de localização geográfica e através de  
1164geoprocessamento as áreas relativas às respectivas propriedades, sendo que  
1165296 hectares pertence a senhora Terezinha Perin Acco, faz referência as folhas  
116615 e 22 a 28 do processo. Com bases nessas informações e imagens áreas  
1167procedemos a autuação. Quanto aos termos de apreensão e depósito e lacres,  
1168cogitamos por bem a manutenção dos mesmos naquelas circunstâncias para  
1169fins de cessar os danos ambientais e assegurar a comprovação do ilícito.” Não  
1170há uma clareza de data, mas dá a entender que são dados técnicos de  
1171sensoriamento recente que... E me convenço em relação a esse ponto porque  
1172sabemos de uma razoável capacidade rápida de regeneração da Amazônia, é  
1173interessante nós ouvirmos isso da área técnica de que alguma forma de  
1174regeneração começa a ressurgir no bioma Amazônia. É muito curioso. Então,  
1175de fato, eu não imagino que esse desmatamento tenha sido tão antigo ao ponto  
1176da multa a ser aplicada ser a de mil reais, embora o processo não deixe claro,  
1177a data do desmatamento. Em votação.

1178

1179

1180(*Interferência fora do microfone. Inaudível*).

1181

1182

1183O SR. NÃO IDENTIFICADO – Mas aqui você tem a diferença. Na Amazônia  
1184Legal você tem floresta que é 80% e o resto que é 35%.

1185

1186

1187A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em votação.

1188

1189

1190O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI vai pedir vista.

1191

1192

1193A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu pergunto  
1194aos senhores se todos estão de acordo com... Quer justificar, aqui tem o art. 10

1195será facultada a vista no processo uma única vez ao membro da Câmara  
1196Especial Recursal que a requerer de forma justificada anteriormente a  
1197proclamação do seu voto. O processo, objeto de pedido de vista, esse é o  
1198parágrafo primeiro? O processo, objeto de pedido de vista será incluído  
1199obrigatoriamente na pauta de reunião subsequente com prioridade de  
1200julgamento. § 2º quando mais de um membro da Câmara Especial Recursal  
1201simultaneamente pede vistas, o prazo será utilizado conjuntamente, não  
1202podendo haver atendimento a pedidos sucessivos. § 3º havendo urgência ou  
1203risco de prescrição, o pedido de vista somente será concedido após a  
1204aprovação pela Câmara.

1205

1206

1207**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI fundamenta o  
1208pedido de vista, primeiramente, pelo fato de ter sido informado haver há época  
1209uma legislação estadual a respaldar as licenças que foram concedidas, ter sido  
1210informado, inclusive, que houve ou há ação judicial cujo propósito me pareceu  
1211que seria a desconstituição ou dos atos praticados com base nessa lei ou,  
1212então, a própria validade dessa lei, quer isso, isso estaria um pouco complicado,  
1213o Ministério de Ação Civil Pública teria que avaliar. E também fundamento o  
1214meu pedido de vista (...) conta o regramento do parágrafo 4º aqui do art. 16, do  
1215Código Florestal, que estabelece que a competência para a definição da  
1216localização da reserva legal seria estadual, então, por mais que se possa ter  
1217como válido e aí não tem porque em princípio contestar os percentuais  
1218contidos no art. 16, há até uma ação direta de inconstitucionalidade, mas até o  
1219presente momento não há uma medida cautelar, então, esses novos  
1220percentuais são válidos evidentemente e por mais que se possa, em virtude  
1221disso, mas como a localização, ela em princípio seria de competência estadual  
1222há possibilidade teórica, evidentemente, de depender da definição da  
1223localização de você trabalhar com percentuais distintos. Em vista disso tudo e  
1224tendo em conta que o fato ou o processo, ele por si só já demonstra uma  
1225complexidade, a CNI pede vista para poder avaliar adequadamente o voto da  
1226relatora e essas situações em que eu resumidamente aponte.

1227

1228

1229**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em  
1230votação sobre o pedido de vista da CNI. Tem que ser aprovado o pedido de  
1231vista em razão de se tratar de caso de urgência, colocada pela parte, então,  
1232como estamos numa reunião extraordinária e a parte...

1233

1234

1235**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pelo que entendi disse (...)   
1236se for votar em caso de urgência ou de prescrição.

1237

1238

1239**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Havendo  
1240urgência ou risco de prescrição, o pedido de vista somente será concedido  
1241após a aprovação pela Câmara.

1242

1243

1244 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ acolhe o pedido de  
1245 vista.

1246

1247

1248 **O SR. GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO (ICMBIO)** – ICMBio acolhe  
1249 também o pedido de vista.

1250

1251

1252 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
1253 também acolhe o pedido de vista.

1254

1255

1256 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA não se opõe.

1257

1258

1259 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Registro minha  
1260 preocupação por saber que a parte precisa levantar o embargo da área,  
1261 precisa demonstrar a dita regularização junto ao IBAMA para resolver o  
1262 levantamento. Registro a minha preocupação com a demora de mais um mês,  
1263 mas diante das considerações do representante da CNI e considerando que  
1264 minha manifestação aqui não muda a deliberação, nem que seja por maioria,  
1265 então, eu também acolho a solicitação de vista, registrando que esse processo  
1266 vai ser votado na próxima reunião, em novembro. Eu peço a compreensão do  
1267 representante da parte, não se trata de um caso simples, e até por força do  
1268 Regimento dessa câmara esse processo tem prioridade de julgamento na  
1269 próxima reunião. Ok? Então vamos confirmar o resultado. Então vamos conferir  
1270 o resultado do julgamento desse processo da reunião extraordinária.  
1271 Primeiramente, a representante do MMA fez a leitura do seu relatório e  
1272 justificou a realização do julgamento em reunião extraordinária, tendo em vista  
1273 a urgência do caso, o que foi ratificado pelos demais membros da Câmara. Foi  
1274 proferida a sustentação oral pelo procurador da autuada. Prefiro colocar da  
1275 recorrente, já que temos várias pessoas autuadas voto da relatora: pela  
1276 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição quinquenal ou  
1277 intercorrente. No mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção das  
1278 penalidades aplicadas com o encaminhamento do pedido de cancelamento de  
1279 embargo ao IBAMA para que após a análise técnica se manifeste sobre a  
1280 manutenção ou não da penalidade. Resultado: aprovado por unanimidade o  
1281 conhecimento do recurso e a não incidência de prescrição, em seguida o  
1282 representante da CNI pediu vista dos autos do processo, sendo pedido,  
1283 apreciado e aprovado pela Câmara, conforme disposto no art. 10, § 3º do  
1284 Regimento interno da CER. Então, prosseguindo, vamos ao primeiro processo  
1285 da 11ª Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal. É um o indicado na  
1286 pauta como de número 1 da pauta. Processo nº 02027.001389/2005-51.  
1287 Inicialmente, relatoria da CNI e que na 7ª reunião solicitou uma diligência que  
1288 foi atendida, pelo menos com a informação mais precisa, e na última reunião, a  
1289 10ª reunião, em função do meu pedido de vista pelo MMA também não foi  
1290 julgado, então, volta para a reunião de hoje, a reunião seguinte para que  
1291 enfrentemos esse julgamento. Eu vou pedir a atenção de vocês, considerando  
1292 o tamanho, a extensão do meu voto e talvez um dos maiores aqui da Câmara  
1293 Recursal. Relatório. Eu gostaria antes de ler o meu voto registrar aqui e

1294agradecer a presença de Zilda Veloso, servidora do IBAMA, hoje cedida e  
1295trabalhando no MMA, Zilda é uma servidora que acompanha há anos a questão  
1296de pneus e da Logística reversa de pneus do Brasil, em função das resoluções  
1297CONAMA que trouxeram padrões de qualidade ambiental e regras de  
1298licenciamento ambiental para fabricantes e importadores de pneus no Brasil e  
1299como Zilda tanto elaborou nota técnica dentro do processo e participou de  
1300audiência judicial, no processo judicial, relacionado a esse processo  
1301administrativo, eu convidei Zilda para que estivesse aqui disponível para  
1302esclarecer qualquer dúvida para os senhores e dúvida de fato logicamente  
1303conforme o nosso Regimento prevê quando permite a presença de técnico para  
1304esclarecer questões que este Colegiado venha a ter ou dúvida em relação ao  
1305processo. Então começo lendo o meu voto e é um longo relatório. Relatório  
1306adoto como início do relatório, a descrição da nota informativa 126/2010 do  
1307D/CONAMA (724). Passo a ler essa nota informativa 126. Trata-se de processo  
1308administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 264571/D –  
1309MULTA lavrado contra Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, em 03  
1310de junho de 2005, por “Funcionar estabelecimento industrial mediante  
1311fabricação de pneumático, não dando o destino final ambientalmente  
1312adequado, contrariando as disposições da Resolução CONAMA nº 258/99”.  
1313Essa infração administrativa está prevista no art. 44 do Decreto nº 3.179/1999.  
1314Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98,  
1315cuja pena máxima é de 06 meses. A multa foi estabelecida em R\$ 138.359,40.  
1316Não obstante a existência de diversos atos processuais nos autos, informa-se  
1317que a última decisão recorrível foi proferida pela Ministra de Meio Ambiente em  
131830 de abril de 2007, ocasião em que essa autoridade decidiu pela manutenção  
1319do Auto de Infração (fls.647). Os autos foram remetidos ao Departamento de  
1320Apoio ao CONAMA – DCONAMA – em 19 de novembro de 2008 (fls. 708), de  
1321onde aguardam julgamento até a presente data. Esta é a informação da nota  
1322informativa 126. E prossigo no meu relatório ainda considerando que o  
1323presente trata-se de voto vista por parte dessa representação do MMA, após  
1324voto do representante da CNI nesta Câmara Recursal acrescento o relato  
1325abaixo a fim de facilitar a compreensão do caso sob a perspectiva  
1326administrativa e judicial. No recurso da autuada, protocolado em 13/12/2007,  
1327ora sob análise pelo CONAMA verifica-se informação da empresa acima  
1328referida de que esta em desconsórcio com outras empresas do ramo de pneus  
1329ingressou ação inicial em face da União e do IBAMA pretendendo ver  
1330declarada a inexigibilidade do cumprimento da resolução, não está referido,  
1331mas é a Resolução 258/99 e, por conseguinte, a anulação das autuações dela  
1332decorrentes. Neste ponto, indica que foi proferida a liminar determinando a  
1333suspensão das autuações e sanções por parte do IBAMA contra as autoras da  
1334ação e abro a nota de rodapé dizendo que são autoras da ação referente ao  
1335processo judicial 2005.34.00.022604-1 referido neste processo administrativo  
1336Bridgestone e Firestone do Brasil LTDA, Goodyear do Brasil Produtos de  
1337Borracha LTDA, Sociedade (...). Participações Indústria e Comércio LTDA,  
1338Maggion Indústria de pneus e máquinas LTDA, Pirelli Pneus A/S, Rinaldi S/A,  
1339Indústria de Pneumáticos Levorin S/A. E volto dizendo o seguinte, o que a  
1340recorrente informa no processo dizendo, então, que foi proferida liminar  
1341determinando a suspensão das autuações e sanções por parte de IBAMA  
1342contra as autoras da ação com intimação em 16/12/2005, dessa liminar, cujo  
1343teor foi assim transcrito no recurso da autuada “por outro lado para que não

1344fiquem prejudicadas em seus negócios jurídicos com o Estado ou com terceiros  
1345será atendido o pedido de suspensão dos efeitos das sanções até que surja  
1346motivo para permitir a exigência ou, então, alcançada a preclusão da decisão a  
1347ser proferida neste processo. Convencido de que existe **verossimilhança** no  
1348direito que ampara a pretensão, bem como por se tratar de ação judicial que  
1349seguirá o rito comum, que exigirá trabalho pericial para estabelecer elementos  
1350de convicção contra aos critérios adotados pelo administrador para aplicar as  
1351sanções cuja demora poderá causar prejuízo de incerta reparação serão  
1352protegidos com base nos art. 273 e 461, § 2º, do Código de Processo Civil,  
1353com esses fundamentos concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da  
1354tutela que consiste tão somente na suspensão da exigibilidade das multas  
1355aplicadas as autoras relacionadas às folhas 9 e 10 até o julgamento da  
1356presente ação ou se vier a surgir o fato que convença de que deva ser afastada  
1357a vedação estabelecida nesse momento processual”. Continuo o meu relatório,  
1358a autuada indicou ainda que a união recorreu por meio de agravo de  
1359instrumento junto ao TRF da 1º Região cujo desembargador federal, Souza  
1360Prudente, negou pedido quanto ao efeito suspensivo do recurso assim,  
1361mantendo-se inalterada a mencionada decisão liminar. Em seguida, o recurso  
1362administrativo indica que “a decisão é inequívoca ao determinar a suspensão  
1363das autuações, razão pela qual, o processo administrativo, bem como  
1364providências daí decorrentes deveriam ter sido sobrestados, no estado em que  
1365se encontrava na ocasião em que o IBAMA foi intimado da decisão ao contrário  
1366do entendimento constante (fl. 640) dos presentes autos”. O mesmo recurso  
1367da autuada indica que “é medida imperiosa a imediata suspensão de  
1368andamento desse processo administrativo, mas do que isso, é de rigor também  
1369que sejam tornados sem efeitos todos os atos praticados desde 24/05/2007,  
1370sob pena, repita-se, de desobediência a ordem judicial”. Em seguida, a autuada  
1371informa no seu recurso administrativo que houve nova decisão do juízo da  
1372nona vara federal, que logicamente ocorreu posteriormente ao deferimento da  
1373primeira liminar de antecipação de tutela e faço a citação “este juízo concedeu  
1374antecipação dos efeitos da tutela (fls.1162-1168), suspendendo a exigibilidade  
1375das multas aplicadas as autoras (fls. 9-10), através de petição (fls.1241 a  
13761243), as autoras, Maggion e Pirelli, reclamam contra o descumprimento da  
1377decisão, afirmando receberam correspondência dando conta que foram  
1378afastadas as defesas apresentadas e que suas razões sociais seriam incluídas  
1379caso não pago o valor das multas, no Cadastro de Devedores Inadimplentes  
1380(CADIN), inscritos os débitos em dívida ativa. A comunicação feita deve ter  
1381ocorrido por falta de informação quanto à decisão desse juízo, suspendendo os  
1382efeitos das autuações. Defiro o pedido (fls. 1241 – 1243) e determino que se  
1383intime por mandado com cópias da decisão (fls. 1162 – 1168) a signatária das  
1384correspondências, Sr. Marilena Barrentos Paioli, de que deverá suspender os  
1385atos relativos a inscrição das autoras no CADIN e dívida ativa da União, porque  
1386suspensa a exigibilidade das sanções até julgamento final dessa ação”.  
1387Segundo o dito no recurso da autuada, em 17/10/2006, foi proferida a decisão  
1388cautelar reiterando a suspensão dos efeitos da autuações anteriores e  
1389determinando ao IBAMA se abstenha de novas autuações, conforme citação da  
1390medida cautelar concedida em audiência e transcrita da seguinte forma pela  
1391autuada (fl.660), recurso da autuada “concedo cautela incidental obstando a  
1392autoridade sancionar as autoras relativa ao não cumprimento da meta de  
1393recolhimento de pneus ensaio inservíveis no ano de 2005 e exercício seguintes

1394até o julgamento da ação”. Ainda sobre essa decisão cautelar, a atuada  
1395relatou que o IBAMA interpôs a grave de instrumento cuja a decisão  
1396monocrática e liminar também pelo desembargador, Souza Prudente, efeito  
1397suspensivo, assim concluindo “indefiro o pedido de antecipação da tutela  
1398recursal formulada na inicial”. Por fim, a atuada relatou (fl. 662) que o IBAMA  
1399ajuizou o pedido de suspensão de eficácia da decisão liminar para sustar os  
1400efeitos da tutela concedida pelo meritíssimo juiz federal Antônio Corrêa, e que  
1401a desembargadora Assusete Magalhães entendeu pelo seu indeferimento. Em  
1402seguida, o recurso da atuada trouxe argumentações de mérito sobre a  
1403resolução do CONAMA 258/99, procedimentos das indústria de pneumáticos  
1404de coleta e destinação de pneus inservíveis e também a argumentação de que  
1405o auto de infração em tela em sua nulidade, cerceamento de defesa por  
1406omissão de informações relevantes, tipificação imprópria e inadequada, vício  
1407de origem em face da impropriedades da tipificação, com base na Resolução  
1408258/99, impossibilidade de cumprimento da Resolução CONAMA 258/99 e  
1409nulidade do objeto da obrigação, inconstitucionalidade da Resolução 258/99 e  
1410observância do princípio da legalidade e ainda inobservância do princípio da  
1411isonomia. No seu pedido recursal, a atuada requer o seguinte, “um, por força  
1412das referidas decisões judiciais, o imediato sobrestamento do feito e a  
1413suspensão de todas as providências decorrentes da autuação, bem como o  
1414reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde a intimação do  
1415IBAMA do teor da decisão judicial, em especial quanto a decisão de  
1416indeferimento da defesa apresentada; dois, pedido ainda da atuada, seja  
1417reconsiderada a decisão que indeferiu o recurso administrativo hierárquico  
1418apresentado pela recorrente nos termos do art. 17 da IN do IBAMA, 17 de  
14192003, para o fim de que lhe seja dado integral provimento de modo a: a)  
1420declarar nulidade ou ineficácia da devida decisão de indeferimento do recurso  
1421apresentado; b) reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, anular a  
1422autuação e as sanções aplicadas a recorrente; terceiro pedido, sem prejuízo da  
1423exigência e dos efeitos da liminar concedida pelo juízo da 9º Vara da Justiça  
1424Federal de Brasília-DF, seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, haja  
1425vista a hipótese de receio de prejuízo de difícil em certa reparação decorrente  
1426da execução nos termos do art. 18, § 2º, da IN do IBAMA, 8 de 2003”. Em 17 /  
142706/2010, por ocasião da 7ª reunião desta Câmara Especial Recursal do  
1428CONAMA, o representante da CNI manifestou-se da seguinte forma “penso  
1429que até a concessão da cautelar incidental a recomendação prevalente nos  
1430órgãos jurídicos do IBAMA tinha fundamento na interpretação literal da decisão  
1431que antecipara parcialmente a tutela requerida judicialmente pela recorrente,  
1432há de se presumir a validade dessa recomendação e das decisões que nela se  
1433basearam, todavia, a posterior decisão cautelar incidental, diferentemente da  
1434decisão que antecipou a tutela, não deixa margens para dúvidas quanto ao seu  
1435alcance e seus destinatários, a toda evidência decidiu-se judicialmente, que a  
1436autoridade administrativa não pode sancionar a recorrente por descumprimento  
1437das metas de recolhimento de pneus inservíveis nos anos de 2005 e seguintes,  
1438até o julgamento final da ação. Com efeito, penso que a decisão de presidente  
1439do IBAMA, de 15/12/2006 (fl.614), contraria a ordem judicial e, portanto, se  
1440mostra arbitrária, sendo passível de anulação ex-offício à luz do princípio da  
1441autotutela, jamais na frente disso, contudo não posso deixar de registrar que se  
1442essa Câmara Especial Recursal deixar de acolher o meu voto, isto é, não  
1443reconhecer a nulidade da decisão do presidente do IBAMA, a consequência

1444natural será a análise do recurso que poderá ou não ser provido. Na hipótese  
1445de o recurso não ser provido, esta câmara especial recursal estará ratificando  
1446punição, contida na decisão recorrida, o que acarretaria o descumprimento de  
1447cautelar incidental, que impede punição administrativa recorrente por fato  
1448relacionado com descumprimento das metas de recolhimento de pneus  
1449inservíveis no ano de 2005, o que é exatamente a hipótese do auto de infração  
1450em discussão. Em vista do exposto, opino no sentido de que os autos retornem  
1451ao presidente do IBAMA para que este avalie a validade da sua decisão (fl.614)  
1452e, por conseguinte, a necessidade de anulação à luz das considerações aqui  
1453expostas e, principalmente, do teor da decisão cautelar proferida nos autos do  
1454processo 2005.34.00.022604-1, que obsta autoridade administrativa de  
1455sancionar a recorrente relativo ao não cumprimento da meta de recolhimento  
1456de pneus inservíveis no ano de 2005, e nos exercícios seguintes, até o  
1457julgamento da ação”. Esta Câmara Recursal do CONAMA decidiu que os autos  
1458fossem encaminhados ao IBAMA para “que o presidente analise a validade de  
1459sua decisão ante a decisão judicial proferida em audiência em 17/10/2006, no  
1460processo judicial 2005.34.00.022604-1, 9° Vara Federal da sessão judiciária do  
1461Distrito Federal, que concedeu cautela incidental obstando a autoridade de  
1462sancionar as autoras relativamente ao não cumprimento da meta de  
1463recolhimento de pneus inservíveis no ano de 2005 e nos exercício seguintes,  
1464até o julgamento da açã, cuja ata de audiência encontra-se às folhas 598 a 606  
1465dos autos” da diligência, do que nós aqui falamos como seria a diligência.  
1466Continuo, os autos retornam do IBAMA sem manifestação do presidente do  
1467IBAMA, mas com análise do órgão conjurídico, que o representa judicialmente  
1468por meio do parecer da Procuradoria regional da 1° região, quanto a força  
1469executora de decisão, bem como o parecer 33/2010 da Procuradoria Federal  
1470Especializada do IBAMA e Instituto Chico Mendes (fls. 734 a 741), cujos teores  
1471concluem em direção idêntica e no sentido contrário à tese da recorrente e ao  
1472entendimento defendido inicialmente pelo representante da CNI, nesta Câmara  
1473Recursal. Sobre as manifestações relacionadas ao alcance e força executória  
1474da medida judicial vigente pode-se resumir que os órgãos da Advocacia Geral  
1475da União, que possuem a competência para representação judicial do IBAMA e  
1476acompanha o processo judicial em tela, assim dispuseram e, concluíram, no  
1477mesmo sentido, conforme citação a seguir (a situação é do parecer da  
1478Procuradoria Regional Federal (fls. 734 e 735)) e cito o que consta do parecer  
1479da PRF da 1° Região, na mencionada audiência, realizada em 17/10/2006,  
1480após o IBAMA ter se manifestado que iria regularizar a situação da parte  
1481autora, foi proferida decisão vazada nesses termos *in litteris*, sem incursão  
1482doutrinária, porque a questão é simples, acolho os pedidos (fls. 16,16-16,23) e  
1483concedo cautela incidental, a favor das autoras, referentes a disponibilização  
1484de certificado de regularidade ambiental, determinando a autoridade vinculada  
1485ao órgão que tome as providências para disponibilizar a expedição de  
1486documentos relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, no prazo de 20 dias.  
1487Concedo cautela incidental obstando a autoridade de sancionar as autoras  
1488relativamente ao cumprimento da meta de recolhimento de pneus inservíveis  
1489no ano de 2005 e nos exercícios seguintes, até o julgamento da ação às partes  
1490intimadas. Ainda continuando a citação do parecer, como se depreende tanto a  
1491decisão proferida em 2005 quanto em 2006, na audiência, ainda não foram  
1492revertidas, sendo, portanto, válidas e eficazes de forma que deverão ser  
1493cumpridas pelo IBAMA. No que tange ao alcance das decisões, necessário

1494 registrar que na decisão interlocutória prolatada por ocasião da audiência  
1495 realizada em 17/10/2006, o juízo da 9º Vara do DF, além de confirmar a liminar  
1496 anteriormente proferida no sentido de suspender a exigibilidade das multas  
1497 constantes do autos de infração (fls. 9-10) ampliou os seus efeitos,  
1498 determinando o IBAMA que emitisse o certificado de regularidade ambiental  
1499 relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, suspendesse a exigibilidade da  
1500 Resolução 258/99, de forma a não sancionar a parte autora relativo ao não  
1501 cumprimento da meta de recolhimento de pneus inservíveis no ano de 2005 e  
1502 nos exercícios seguintes, até o julgamento da ação. Em síntese, as decisões  
1503 determinaram: a) a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos  
1504 de infração (fls. 9-10); b) a emissão de certificado de regularidade ambiental  
1505 dos anos de 2003 a 2005; c) a suspensão do cumprimento da Resolução  
1506 CONAMA 258 a partir da decisão. Por fim, registra-se que como a decisão  
1507 mandou suspender a exigibilidade das multas já impostas nos autos de  
1508 infração e impedir lavratura de novas, em decorrência do descumprimento da  
1509 resolução citada, seu alcance, no que tange a primeira parte, irá depender da  
1510 fase processual em que se encontra cada auto de infração, pois se em fase  
1511 inicial nada obsta que o processo tenha regular prosseguimento até a fase  
1512 anterior aquele em que a multa se torna exigível. O que tange ao IBAMA, a  
1513 cobrança administrativa tem previsão específica na Lei de 8.005/90, que no seu  
1514 art. 5º impõe que “após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o  
1515 prazo de cinco dias para efetuar pagamento da penalidade corrigida”, no art. 5º  
1516 ainda prevê que serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo  
1517 de 30 dias, contados do julgamento final da infração com os acréscimos e  
1518 existem mais citações”, quando judicializada, a cobrança da multa  
1519 administrativa, por sua vez, é regida pela Lei 6.830/80, Lei de Execuções  
1520 Fiscais, que não distingue para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária  
1521 de dívida ativa não tributária, ora é certo que o instituto da suspensão da  
1522 exigibilidade tem como escopo afastar a situação de inadimplência do devedor  
1523 enquanto presente uma das situações que a permite que, no caso dos autos,  
1524 foi decorrente] de uma decisão judicial ainda não reformada, nesses termos, a  
1525 decisão impediu tão somente a cobrança da multa. Já em relação ao segundo  
1526 preceito da decisão, dúvida não há de que impede a lavratura de novos autos  
1527 de infração em relação aos autores da presente, desde que o fundamento seja  
1528 o descumprimento da Resolução CONAMA 258”, fecho aspas para dizer que  
1529 conclui a situação do parecer do órgão da AGU e continuo o meu relatório. Em  
1530 seguida, por ocasião da 10º Reunião dessa Câmara Especial Recursal do  
1531 CONAMA (fls. 743 a 747) tem-se o voto do representante da CNI,  
1532 argumentando e concluindo pelo seguinte, “com a oportunidade renovada de  
1533 analisar os autos cheguei a conclusão que não mais existe interesse do  
1534 recorrente em ver seu recurso julgado por esta Câmara Especial Recursal, na  
1535 verdade, tenho que o recorrente renunciou a esfera administrativa no momento  
1536 que ingressou em juízo pleiteando o mesmo bem da vida buscado nesses  
1537 autos, qual seja, a invalidade do auto de infração nº 264571, registre-se que  
1538 não estou a defender que todo e qualquer acesso ao judiciário implicará na  
1539 automática renúncia a seara administrativa, que fique bem claro, não se tratar  
1540 disso, pois poderá haver situações em que o objeto da instância administrativa  
1541 será mais amplo do que o judicial e quando isto ocorrer certamente será  
1542 possível a convivência harmônica e paralela de ambos os foros. O que estou a  
1543 defender é que neste caso concreto a perfeita identidade entre o objeto do

1544recurso administrativo em análise nesta Câmara Especial Recursal com o  
1545objeto da ação ordinária que tramita perante a 9° Vara Federal dessa ação  
1546judiciária de Brasília e cito mais a frente, convém esclarecer que a renúncia ao  
1547poder de recorrer ou de desistência do recurso na esfera administrativa, não  
1548implica afronta a garantia constitucional do devido processo legal, pois assim,  
1549já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos dos recursos extraordinários,  
1550233.1582. 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893, quando analisava a validade  
1551do § único do art. 38, da Lei 6.830/80, que tem a seguinte redação “a  
1552propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em  
1553renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso  
1554acaso interposto”, mais a frente cita, as decisões do STJ não divergem e se  
1555alinha perfeitamente a orientação do Supremo Tribunal Federal, por todas (...)   
1556prolatado no recurso especial 840.556, da primeira turma, publicado no diário  
1557da justiça de 20/11/2006, cuja ementa assim dispõe: “tributário. Processo  
1558administrativo fiscal. Mandado de segurança. Ação judicial. Renúncia de  
1559recorrer da esfera administrativa. Identidade do objeto e não houve mais  
1560citação. A jurisprudência dos tribunais regionais federais não destoam,  
1561reconhecendo que a opção pelo processo judicial implica na renúncia ao poder  
1562de discutir a mesma matéria em esfera administrativa (2000.61.09.00292410 -  
1563TRF da 3° Região; processo 1999.61.060043486- TRF da 3° Região; processo  
15641998.01.000015901 - TRF da 1° Região; processo 9601.121595 TRF da 1°  
1565Região, entre outros.) Portanto, como o recorrente está requerendo a anulação  
1566judicial e a anulação administrativa do mesmo auto de infração é de se concluir  
1567pela inquestionável identidade entre o objeto do pleito inicial e o objeto do  
1568recurso administrativo, a consequência, como pacificamente reconhecido pelos  
1569nossos tribunais é a renúncia a esfera administrativa com o respectivo  
1570reconhecimento da falta do interesse do recorrente na apreciação do seu  
1571recurso administrativo, em vista do exposto, declaro prejudicado o recurso em  
1572exame, que deve ter sua análise obstada por essa Câmara Especial Recursal.  
1573É como eu voto e concluo o meu relatório dizendo é o que importa relatar.  
1574Passo ao voto do MMA e abro um item para dizer da matéria dos autos e da  
1575ausência de ordem judicial e impeditivo de processamento do feito ou do  
1576julgamento pelo CONAMA. Antes da análise de admissibilidade recursal ou de  
1577outras prejudiciais de mérito, já merece enfrentamento de início a questão  
1578relacionada a possibilidade de julgamento por esta Câmara Especial Recursal  
1579do CONAMA diante da argumentação da parte recorrente, qual seja, se por  
1580força de decisão judiciais deverá ocorrer o imediato sobrestamento do feito e a  
1581suspensão de todas as providências decorrentes da autuação ou até mesmo  
1582seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, para isso, será dada a maior  
1583clareza sobre o fato objeto da lavratura do auto de infração sobre o julgamento  
1584verse que se trata do não cumprimento de determinação imposta a  
1585empreendimentos, fabricantes e importadores de pneus, mas especificamente  
1586relacionada a chamada logística reversa dos pneus colocados no mercado,  
1587definida no art. 1°, da Resolução CONAMA 258/99, como a obrigação de  
1588coletar e dar destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis  
1589existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução  
1590relativamente as quantidades fabricadas e para importadas. Tal obrigação  
1591relacionada à mitigação de impactos negativos, matéria do licenciamento  
1592ambiental, bem como relacionado padrões de qualidade ambiental no País, em  
1593face da atividade polidora da autuada, era objeto da já revogada resolução

1594CONAMA 258/99, que assim determinar, e cito, então, os arts. 1º e 3º, da  
1595Resolução CONAMA 258, eu vou ler apenas os destaques, esclarecendo para  
1596os senhores que essa Resolução começa a exigir cumprimento desde 2002,  
1597em relação aos pneus colocados no mercado, então, ela coloca metas a partir  
1598de 1º/01/ 2002, inciso I; inciso II, no art. 3º, a partir de 1º/01/ 2003; inciso III, a  
1599partir de 1º/01/ 2004; inciso IV, a partir de 1º/01/ 2005. Destaco apenas essas  
1600partes, eu acho que não precisamos ler exatamente as metas. E continuo o  
1601meu voto, tratam-se de normas técnicas nacionais exigíveis por força de lei que  
1602delegou ao CONAMA a possibilidade de tratar dessa matéria e cito as  
1603competências do CONAMA em nota de rodapé para tratar dessa matéria, art.  
16048º, inciso I e VII, assim, o alto de infração em tela, nº 264.571, lavrado em  
160503/06/2005, refere-se às disposições de que trata a Resolução CONAMA 258,  
1606especialmente, destaco em relação aos anos de 2003 e de 2004 consoante  
1607anexo 2º, chamado demonstrativo de pneumáticos não destinados na forma  
1608prevista na Resolução CONAMA 258/99, que em base a nota técnica nº  
1609292/2005, da coordenação geral de fiscalização do IBAMA, e indica como se  
1610chegou ao valor da penalidade da multa ora sob julgamento (fl.08) desses  
1611autos administrativos, ainda sobre o fato ora apurado, a nota informativa 74  
1612CGQUALI de 2005 (fls. 12 a 16) da lavra da coordenadora de gestão qualidade  
1613ambiental IBAMA, a servidora Zilda Maria Veloso, deixa claro que o trabalho do  
1614IBAMA relacionado à apuração de infrações por parte de empresas da  
1615Associação Brasileira de Indústria de Pneumáticos, ANIP, (em que se inclui a  
1616autuada) em face da Resolução CONAMA 258/99, observou certificados de  
1617destinação aceitos para 2002, 2003 e 2004, na tabela anexa a essa nota (fl. 16)  
1618verifica-se que a autuada cumpriu com sua meta no ano de 2002, contudo,  
1619recai saldo devedor sobre os anos de 2003 e 2004, é sobre esses exercícios  
1620que recai o presente auto de infração. Assim, as ordens judiciais acima citadas  
1621nada mais fizeram do que suspender a exigibilidade das autuações já ocorridas  
1622sobre esses exercícios, permitindo a consequente expedição de certidões de  
1623regularidade ambiental, bem como, cautelarmente impedir que novas  
1624autuações fossem feitas com relação ao exercício de 2005 e seguintes, com  
1625base nas determinações da Resolução CONAMA 258/99. Sobre essa questão,  
1626nada mais claro do que a citação constante do relato acima, sobre a  
1627manifestação dos órgãos da Advocacia Geral da União que representam  
1628judicialmente e assessoram juridicamente o IBAMA, visando estabelecer o  
1629alcance e a força executória das decisões ainda vigentes, quais sejam: 1)  
1630medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade das multas  
1631indicadas nos autos de inflação lavrados contra todas as autoras da ação; 2)  
1632medida cautelar incidental que determinou: a) emissão de certificado de  
1633regularidade ambiental dos anos de 2003 a 2005; e c) suspensão do  
1634cumprimento da Resolução 258 a partir da decisão cautelar, ainda destacando,  
1635obstando a autoridade de sancionar as autoras relativamente ao não  
1636cumprimento da meta de recolhimento de pneus inservíveis no ano de 2005 e  
1637exercícios seguintes, até o julgamento da ação. Logo, não se pode chegar à  
1638conclusão de que o presidente do IBAMA, a ministra do MMA, à época, ou esta  
1639Câmara Especial Recursal do CONAMA, estariam impedidos “por força de  
1640ordem judicial” de proferirem julgamento administrativo definitivo confirmando a  
1641indicação de penalidade administrativa pelo IBAMA, veja-se que, além da  
1642clareza dos exercícios que constituem o objeto do auto de infração, certificados  
1643de destinação aceitos para 2003 e 2004, quando o juízo da 9ª Vara Federal, no

1644DF, deferiu a medida cautelar incidental, apenas referiu-se aos efeitos de atos  
1645administrativos relacionados ao auto de infração, quando expressou com  
1646veemência o seguinte, “transcreve-se novamente o teor da medida cautelar na  
1647ata de audiência e começa a citação da decisão judicial, sem incursão  
1648doutrinária é porque a questão é simples, acolho o pedido (fls. 16 a 23) e  
1649concedo cautela incidental, a favor das autoras, referentes a disponibilização  
1650de certificado de regularidade ambiental, determinando a autoridade vinculada  
1651ao órgão que tome as providências para disponibilizar a expedição de  
1652documentos relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, no prazo de vinte dias.  
1653Concedo cautela incidental obstando a autoridade de sancionar as autores  
1654relativamente ao cumprimento da meta de recolhimento de pneus inservíveis  
1655no ano de 2005 e nos exercícios seguintes, até o julgamento da ação. Continuo  
1656no meu voto, observa-se ainda que o julgamento definitivo sobre a penalidade  
1657do IBAMA por esta Câmara Recursal do CONAMA não se confunde com a  
1658cobrança da multa, assunto que será tratado a seguir a demandar a correta  
1659aplicação da Lei 6.830, nem impede o cumprimento da ordem judicial de  
1660disponibilização de certificado de regularidade ambiental em relação aos anos  
1661de 2003 a 2005 (uma mera consequência da suspensão da exigibilidade da  
1662multa já indicada) nem muito menos tem a ver com sanções a autuada  
1663relativamente ao não cumprimento da meta de recolhimento de pneus  
1664inservíveis, no ano de 2005 e nos exercícios seguinte, até o julgamento da  
1665ação judicial. Ademais, independentemente, do esclarecimento acima de que a  
1666medida cautelar em tela só impede nova sanção em relação a exercícios do  
1667ano de 2005 e seguintes, apenas a título de argumentação, importa enfatizar  
1668desde já que a sanção somente se considera efetivamente aplicada quando do  
1669julgamento definitivo pela autoridade que a confirma e, neste caso, é o  
1670CONAMA, o competente para consolidar as penalidades inicialmente indicadas  
1671pelo IBAMA. Logo, somente após somente a consolidação da sanção seja esta  
1672de multa ou qualquer outra, respeitados todos os recursos inerentes a ampla  
1673defesa e ao contraditório administrativo é que se pode dizê-la como sanção  
1674exigível ou admite-se a possibilidade de efetiva cobrança da sanção, já que  
1675não há mais qualquer dúvida sobre a pretensão punitiva da administração  
1676assim, postas as questões, deduz-se que não há medida cautelar incidental,  
1677com efeito, (...), isto é retroagindo da data do seu deferimento para atingir autos  
1678já lavrados anteriormente e nem há qualquer medida de antecipação de tutela  
1679visando atingir o julgamento do auto de infração em tela, o que como sabido  
1680seria esgotar o objeto da própria demanda judicial, cujo deslinde envolve ação  
1681declaratória de nulidade da Resolução CONAMA 258/99 (que trata da logística  
1682reversa de pneus e de metas para os anos de 2002 a 2005) capaz de levar a  
1683nulidade da presente autuação. E como demonstrado, se o poder judiciário não  
1684antecipou conclusão sobre eventual nulidade da Resolução e nem atingiu o  
1685processamento administrativo, mas a cobrança da multa relativa a exercícios  
1686anteriores a 2005, não se pode admitir a argumentação da autuada quando  
1687pretende ver suspensa o presente feito e sugerir que autoridades  
1688administrativas, como o presidente do IBAMA e, por consequência, a ministra  
1689do MMA, e esta Câmara Recursal, estaria impedido de proferir o julgamento da  
1690multa administrativa. Data vênia, se não se trata de grave equívoco na  
1691interpretação das decisões judiciais em comento, no mínimo configura-se clara  
1692má-fé da parte autuada em querer ver suspenso esse processo administrativo,  
1693quando indica que, “é medida imperiosa e imediata suspensão de andamento

1694deste processo administrativo, mas do que isto, é de rigor também que sejam  
1695tornados sem efeito todos os atos praticados desde 24/05/2007, sob pena,  
1696repeita-se, de desobediência à ordem judicial”, diante disso, reforçando-me nas  
1697manifestações, objeto da diligência dirigida ao IBAMA, da lavra dos órgãos da  
1698AGU, que representam essa autarquia, ainda sob cuidados indispensáveis ao  
1699respeito que esta Câmara Recursal e toda a administração federal devem ter  
1700com o cumprimento de ordens judiciais, ainda lembrando que imensas  
1701dúvidas haviam sido debatidas nesse Colegiado e ora restaram dirimidas, não  
1702tenho outra conclusão, se não a de que inexistente impedimento judicial para que  
1703o CONAMA possa efetuar o julgamento definitivo da penalidade indicada pelo  
1704IBAMA, tudo isso, logicamente, mantendo-se plenamente aplicáveis as  
1705determinações judiciais ao IBAMA, que se encontra, neste caso, impedido por  
1706ordem judicial enquanto vigente de efetuar atos de exigibilidade da multa como,  
1707por exemplo, inscrição em dívida ativa, muito menos dar cabo a interposição de  
1708ação de execução fiscal. Então, antes de entrar no próximo item, eu pergunto  
1709aos senhores, se os senhores se acham impedidos de julgar o recurso em  
1710relação à argumentação da parte autuada de que tem ordem judicial impedindo  
1711o prosseguimento do feito? Então, eu queria apenas que os senhores  
1712registrassem se estão convencidos de que essa ordem judicial não atinge o  
1713auto. O auto (...) logística reversa para os anos de 2003 e 2004, a meta de  
17142003 e 2004, que a empresa não cumpriu, o juiz suspende a exigibilidade do  
1715que foi autuado em relação aos anos anteriores a 2005 e impede que o IBAMA  
1716faça novas autuações, considerando que o IBAMA ia continuar conferindo o  
1717ano de 2005, 2006 e por aí vai. Então, realmente a dúvida foi dirimida, não  
1718atinge esse processo. Alguma dúvida?

1719

1720

1721**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Salvo, eu realmente não  
1722tenho o autos há algum tempo... Salvo engano, o auto de infração é citado na  
1723ação judicial. É o mesmo auto de infração, é o mesmo auto de infração que é  
1724submetido à apreciação do juízo da 9ª Federal é o (...). A ação como um todo  
1725tem por referência, eu tive a cutela de verificar isso. O mesmo auto de infração  
1726que está sendo apreciado aqui administrativamente.

1727

1728

1729**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O posicionamento da Gerlena, pelo  
1730o que eu entendi, corrija-me se eu estiver errada. Não é o que estaria sendo  
1731questionada administrativamente seria diferente do que está sendo  
1732questionado judicialmente.

1733

1734

1735**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu vou chegar lá. São  
1736duas decisões. Então você tem duas decisões que ainda não são decisões de  
1737mérito nessa ação. O primeiro, até para eu tentar me lembrar também, porque  
1738foram 2 votos, quer dizer, no primeiro aspecto eu acho que não há dúvida de  
1739que, o auto de infração discutido administrativamente também está sendo  
1740discutido judicialmente. Aí nós passamos para um segundo momento, que foi o  
1741que a Gerlena apreciou. Você tem duas decisões: uma decisão que teve por  
1742propósito impedir que o IBAMA tornasse exequível a aplicação das multas. Não  
1743é isso? E uma outra decisão, e aí eu peço vênia porque penso que ela está

1744sendo interpretada, tanto pela AGU quanto pela Presidente, de que haveria um  
1745impedimento de que novas autuações fossem lavradas. A leitura da decisão,  
1746na verdade, a literalidade na decisão fala em sancionar ou punir. Quer dizer,  
1747está transcrito e é uma interpretação que está sendo dada aqui, que sancionar  
1748seria, na verdade, nova autuação no novo auto de infração. E, na verdade, não  
1749sancionar no próprio auto de infração que eu repito, é objeto da ação judicial no  
1750bojo da qual foi deferida essa cautelar. E eu acho que vale a pena nós  
1751perseguirmos por que o recorrente e os demais (...) postularam judicialmente  
1752uma nova decisão. E aí eu acho interessante nós até perseguirmos e ver qual  
1753foi o objetivo. E me parece que o que eu defendi lá atrás que essa segunda  
1754decisão, é uma decisão ampliativa com relação à primeira. Ou seja, o juízo deu  
1755um recado que não vai tolerar a aplicação. Aí realmente, é uma interpretação  
1756que eu fiz há época, do mesmo modo que estou vendo que é uma  
1757interpretação que foi dada pela assessoria jurídica judicial do Presidente do  
1758IBAMA, na verdade, do presidente do órgão e está sendo levantada aqui,  
1759agora, pela Presidente com todo respeito, enfim ao voto, eu não posso tê-lo  
1760com esclarecedor de dúvidas que tinham suscitado aqui. Particularmente,  
1761discordo dessa interpretação que está sendo dada.

1762

1763

1764**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Pelo relato feito pela Dra. Gerlena,  
1765nós percebemos que a razão da segunda decisão, foi porque algumas  
1766empresas que figuravam no pólo ativo da ação teriam recebido um documento  
1767do IBAMA, dizendo que se elas não apagassem em tal prazo, elas seriam  
1768inscricas no CADIN e eventualmente teriam o débito inscrito em dívida ativa.  
1769Então o que levou a...

1770

1771

1772**O SR. GERALDO (ICMBio)** – Essas duas empresas são justamente a  
1773Maggion, que é desse auto de infração e o meu processo que é idêntico a esse  
1774que é a Pirelli. Só para registrar.

1775

1776

1777**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Essas duas empresas entenderam,  
1778que esse documento do IBAMA e essa correspondência como sendo o  
1779descumprimento aquela determinação judicial de que, suspendia a  
1780exigibilidade. Porque se no documento estava dizendo que seria inscrito em  
1781dívida ativa e seria registrado no CADIN, estaria descumprindo a suspensão da  
1782exigibilidade de determinada decisão anterior. Então eu acho que a nova  
1783decisão passa ao largo de dizer que, simplesmente a administração não  
1784poderia fazer nada, não poderia concluir a apuração e consolidação da sanção.  
1785O que ela não poderia fazer é efetivamente sancionar, que aqui nós  
1786entendemos exigibilidade das sanções e até mesmo o termo sancionar como  
1787atos efetivos de coerência.

1788

1789

1790**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou ler  
1791novamente a cautelar incidental na audiência, para que nós tenhamos a  
1792sequência clara do custo chamado fato gerador da infração, porque esse fato  
1793gerador tem nome, são anos, porque a cada ano deveria ter sido cumprida uma

1794determinada meta. Porque a Resolução 258 tratou de metas, chamadas metas  
1795progressivas para que o setor fosse se envolvendo e conseguindo cumprir as  
1796obrigações aos poucos. Então eu peço para colocarmos aí na tela a 4ª folha  
1797mais ou menos, a citação do parecer da Procuradoria Regional Federal, mas  
1798na parte que cita a decisão do juízo: Concedo cautela incidental a favor das  
1799autoras referentes à disponibilidade... Porque vejam. Eu vou abrir um  
1800comentário aqui, se estava suspensa a exigibilidade de multa deste auto de  
1801infração de anos 2003/2004. E a liminar foi dada provavelmente em 2005 e o  
1802IBAMA ainda ia apurar a meta de 2005, o juízo, considerando a data da  
1803audiência disse: "IBAMA não, permaneça dando certidão de regularidade  
1804ambiental, para anos anteriores e inclusive de 2005, e não venha sancionar  
1805para anos de 2005 e seguintes.". Então vou ler de novo aí para gente concluir o  
1806objeto da cautelar. Ele concede a cautela incidental a favor das autoras  
1807referentes à disponibilização de certificado de regularidade ambiental,  
1808determinado a autoridade vinculada ao órgão, que tome providências para  
1809disponibilizar a expedição de documentos relativos aos anos de 2003, 2004 e  
18102005, com o prazo 20 dias. Regularidade. E concedo cautelar incidental não  
1811obstando autoridade de sancionar as autoras relativamente ao cumprimento da  
1812meta de recolhimento de pneus inservíveis no ano de 2005 e nos exercícios  
1813seguintes até o julgamento da ação. Então realmente quando eu fui conferir o  
1814objeto da autuação e isso fica bem claro com relatório, com a própria nota  
1815técnica da coordenação de qualidade, este auto no valor de 138 mil era  
1816referente ao não cumprimento de metas 2003 e 2004. E isso está suspenso à  
1817exigibilidade. E o que era esperado? Que o IBAMA a cada ano seguinte  
1818começasse a apurar os anos anteriores, então não venha mais sancionar  
1819porque a própria Resolução está em discussão judicialmente. Então foi isto que  
1820me convenceu a acatar o parecer da PRF, também conferindo o que é. Por  
1821isso que eu intitulei o que é objeto dos autos administrativos, esse ponto, para  
1822nós podermos rebater com as decisões judiciais, então foi isso que realmente  
1823me convenceu a inexistência de ordem judicial, afetando o julgamento definitivo  
1824deste auto de infração que é sobre ano de 2003 e 2004. Gostaria de registrar  
1825que os casos das empresas de pneus, podemos dizer assim, que são autoras  
1826da ação judicial. Na época envolveu um grupo de trabalho dentro do IBAMA  
1827que apurou o cumprimento de metas da Resolução 258/99, e esse grupo  
1828concluiu os seus trabalhos mais ou menos em 2005. Por isso que várias  
1829autuações datam de 2005, mas pelo menos neste caso, é referente a metas de  
18302003 e 2004, porque a de 2005 só poderia ser aferida em 2006. Então... E nem  
1831poderia ser... E mesmo qualquer análise sobre o ano de 2005 e os anos  
1832seguintes, a cautelar impediria que o IBAMA lavrasse novos autos de infração,  
1833como impede até hoje essas decisões estão todas vigentes e estamos  
1834guardando aí o julgamento.

1835

1836

1837**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pelo menos eu... A  
1838situação como é uma situação de fato semelhante, tive a possibilidade de olhar  
1839os autos aqui do processo da Pirelli, de fato, eu verifiquei pelo menos os  
1840documentos que seguem na sequência lógica do processo após o auto de  
1841infração, a referência aos anos de 2003 e 2004. Eu acho que pelo menos o  
1842auto de infração que eu fiz a leitura da Pirelli não identifica, talvez essa razão  
1843de... Ele é datado de 2005 e não identifica os anos que estariam sendo

1844 analisados para fins de aplicação da pena. Que aí penso que dessa maneira,  
1845 de fato, posso ter equivocadamente interpretado que o ano de 2005 também  
1846 estaria abraçado aí pelo auto de infração. E aí automaticamente a decisão  
1847 judicial ao se referir ao sancionamento de 2005 no meu entender, estaria  
1848 também alcançando o auto em análise. Mas como o auto... É porque o auto em  
1849 si é referido na ação judicial, mas a questão tem que analisar as decisões e  
1850 fazer uma leitura dela á luz do auto. Realmente quando a segunda decisão  
1851 obsta ao sancionamento relacionado a 2005 e fazemos a leitura do auto e vê  
1852 que 2005 é referido na data, mas não no seu conteúdo, porque aquele auto de  
1853 infração não apreciou descumprimento de 2005. De fato, parece-me que  
1854 qualquer decisão que venha a ser tomada aqui e mesmo que seja pela  
1855 manutenção do auto de infração não estaria descumprindo essa segunda  
1856 decisão. Tendo em conta até o meu primeiro voto e parece-me que estamos  
1857 discutindo agora é essa parte. Tendo em conta até o que consta registrado no  
1858 processo e inclusive teria sido a razão do retorno dos autos ao Presidente do  
1859 IBAMA, por isso mesmo é que me antecipo e peço para votar antes dos  
1860 colegas. No sentido de que a segunda decisão cautelar, a cautelar incidental  
1861 ela não está obstando que nós prossigamos no julgamento do auto de infração.

1862

1863

1864 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Passar a  
1865 palavra a Zilda para esclarecimento sobre esse trabalho do IBAMA na época.

1866

1867

1868 **SRª. ZILDA MARIA FARIA VELOSO (IBAMA)** – Na época eu acompanhei  
1869 isso... Boa tarde. Zilda Veloso. O senhor suscitou uma coisa que o auto é de  
1870 2005, mas o controle é feito a partir de um ano vencido e isso está na nota.  
1871 Então assim, ao final do ano é que os fabricantes nos informavam quanto  
1872 haviam produzido, essa informação não era mensal ou semestral, ela era  
1873 anual. A partir de meados de 2004, nós passamos a exigir no IBAMA que isso  
1874 fosse declarado diretamente no Cadastro Técnico Federal. E aí no Cadastro  
1875 Técnico Federal o prazo é 31 de março. Então as primeiras comprovações a  
1876 Maggion e as demais empresas que fazem parte ANIP, elas mandavam essa  
1877 informação por meio de documento protocolado com cópia dos devidos  
1878 atestados de destinação que comprovavam o cumprimento da Resolução. A  
1879 partir do momento da solicitação do IBAMA e isso foi documentado em  
1880 diversos ofícios, ela foi feita... Eu não sei se isso faz parte dos autos, mas são  
1881 ofícios que foram expedidos nessa ocasião. Ela foi feita diretamente no  
1882 Cadastro Técnico Federal e era automática, mas aí era a partir de 31 de março.  
1883 Então na nota em que nós elaboramos, na diretoria de qualidade ambiental  
1884 está claro que foi a partir do não cumprimento de 2003/2004. Nós não  
1885 tínhamos com emitir nenhum juízo de valor sobre 2005, já que só depois do  
1886 ano vencido, ou seja, início de 2006 é que se poderia dar então, desculpe-me  
1887 pedi a palavra, mas só para esclarecer isso, mas era sempre no ano vencido, o  
1888 compromisso era cobrado isso após o fechamento do balanço anual dos  
1889 fabricantes. Não tinha como ser antes, havia uma previsão antes, então só  
1890 depois. Inclusive a meta, nós tínhamos ideia da meta pela previsão da  
1891 fabricação das empresas. Mas não o número exato era aferido esse número  
1892 após a declaração de... Pelo Cadastro Técnico Federal a data é 31 de março  
1893 do ano seguinte.

1894

1895

1896 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Faz todo sentido.

1897

1898

1899 **A SRª. ZILDA MARIA FARIA VELOSO (IBAMA)** – Eu acompanhei esse  
1900 processo desde 97. Desde que inventariaram. Então assim, outra coisa, a  
1901 Resolução, naturalmente nós não conseguimos todos aqueles... Nós vamos ver  
1902 aí ao longo o que a Dra. Gerlena colocou no parecer dela, no voto dela,  
1903 perdão, na leitura do voto. Certificados aceitos ou não, é porque quando eles  
1904 eram enviados em papel ficava a critério do IBAMA analisar, o critério está  
1905 disposto nisso, os critérios são normativos que basicamente era ter licença  
1906 ambiental onde seja clara a destinação do pneu dentro daquele processo. Eu  
1907 vou dar um exemplo, não adiantava simplesmente você ter uma licença  
1908 dizendo que empresa de reciclagem de resíduos, mas ela poderia não estar  
1909 licenciada para poder reciclar pneus. Então isso não era aceito pelo IBAMA e  
1910 todas as vezes que não aceitamos certificados as empresas foram  
1911 imediatamente comunicadas. Nós recebíamos, analisávamos, consultávamos  
1912 em alguns casos (...) e comunicávamos as empresa que aqueles certificados...  
1913 E por isso, que isso não foi perguntado, mas pode causar em algum momento  
1914 alguma dúvida, por isso tinham certificados que eram entregues, mas não eram  
1915 aceitos muitas vezes as empresa que destinavam não eram empresas  
1916 licenciadas pelos órgãos de meio ambiente. Isso aconteceu diversas vezes. E  
1917 então nós tivemos que várias vezes emitir ofícios devolvendo os certificados,  
1918 devolvendo em termos, nós dizíamos que não seria possível de aceitação por  
1919 parte de nós que controlávamos. Por isso tem a expressão aceite. A partir da  
1920 inclusão no Cadastro Técnico Federal ficou um pouco mais difícil porque aí  
1921 havia uma checagem automática sobre a licença, na hora que informava a  
1922 licença, tinha que informar o órgão e não era aceito aquele atestado, aquele  
1923 certificado de cuja empresa não fosse licenciada.

1924

1925

1926 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
1927 votação sobre a ausência de ordem judicial para que prossigamos no  
1928 julgamento.

1929

1930

1931 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatora.

1932

1933

1934 **O SR. GERALDO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes também acompanha a  
1935 relatora pela ausência de óbice.

1936

1937

1938 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Neste aspecto o MJ  
1939 também acompanha a relatora.

1940

1941

1942 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra  
1943 também acompanha a relatora.

1944

1945

1946 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No final  
1947 registramos o resultado, inclusive diante do voto da CNI tendendo uma vez  
1948 esclarecidas as dúvidas que também não haveria óbice. E passo para o item 3  
1949 do voto que é da Admissibilidade recursal, tempestividade regularidade da  
1950 representação recursal e interesse recursal. Quanto a admissibilidade recursal,  
1951 tenho como tempestivo o recurso sobre a análise em razão da sua interposição  
1952 em 20 de setembro de 2007, às folhas 655-682, após o recebimento da  
1953 notificação em 10 de setembro de 2007, à folha 651, isto é dentro do prazo de  
1954 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal observa-se  
1955 instrumento de mandato, às folhas 21 e 22, bem como contrato social da  
1956 empresa, às folhas 23 a 32, que indica o representante legal da mesma, 2  
1957 diretores, sendo um deles necessariamente a diretora presidente e o diretora  
1958 superintendente, cláusulas 8<sup>a</sup>. À folha 28, indica-se como diretora presidente e  
1959 superintendente, cláusula 7<sup>a</sup>, as signatárias do referido instrumento de  
1960 mandato. Assim inexistente qualquer vício grave que afete a regularidade da  
1961 representação recursal ou a legitimidade recursal. Quanto à matéria  
1962 relacionada à ausência de interesse, indicada na posição defendida no voto do  
1963 representante da CNI, passa-se a análise. Para isso, parte-se do raciocínio já  
1964 exposto sobre o momento da aplicação da multa a fim de facilitar a  
1965 compreensão da matéria que será tratada. De fato, em atendimento ao  
1966 princípio do devido processo legal, art. 5<sup>o</sup> inciso LV da Constituição Federal  
1967 somente se pode considerar aplicada a sanção decorrente de uma infração  
1968 administrativa após a instauração do processo administrativo, visando a  
1969 apuração dessa infração, em que somente após oferecida a oportunidade de  
1970 ampla defesa e de contraditório ao autuado e o julgamento definitivo de recurso  
1971 a sanção será efetivamente aplicada, uma vez que existe a possibilidade de o  
1972 auto vir a ser julgado sem fundamento, caso o apelo do autuado seja provido. E  
1973 peço vênia para citar a doutrina de Celso Antônio que coloquei em roda pé.  
1974 Nesse sentido, destaca-se a Celso Antônio de Bandeira de Mello ao comentar  
1975 a incidência do princípio do devido processo legal administrativo nas infrações  
1976 e sanções administrativas, consoante determinação constitucional. “Esta  
1977 exigência da Lei Maior erige algumas dificuldades práticas no caso de certas  
1978 sanções, como, por exemplo, as de aplicação da multa de trânsito, e sugere –  
1979 nisto, equivocadamente – que também haveria a mesma dificuldade  
1980 relativamente a hipóteses como as de apreensão de equipamentos de caça ou  
1981 pesca efetuada fora das exigências legais, ou de alimentos comercializados em  
1982 más condições de higiene, ou a destruição, por este mesmo motivo, de xícaras  
1983 ou copos rachados encontrados pela Fiscalização em bares ou restaurantes  
1984 populares. Quanto às multas de trânsito, ter-se-á de entender que a lavratura  
1985 do auto de infração por parte do agente de trânsito e que por razões óbvias não  
1986 tem como deixar de ser feita imediatamente e serem aturados rigorismos  
1987 formalísticos, é apenas uma preliminar do lançamento da multa, o qual só se  
1988 estratifica depois de ofertada a possibilidade de ampla e se esta for  
1989 desacolhida. Quanto às outras hipóteses não procederia a dúvida, pois não  
1990 seriam sanções administrativas, mas providências acatelasórias, e, por isto  
1991 mesmo, em face da urgência, desobrigadas de obediência a um processo  
1992 preliminar. Quase sempre tais providências precedem sanções administrativas,  
1993 mas com elas não se confundem”. Ele comentando as cautelatórias. “Assim, a

1994provisória apreensão de medicamentos ou alimentos presumivelmente  
1995impróprios para o consumo da população, a expulsão de um aluno que esteja a  
1996se comportar inconvenientemente em sala de aula, a interdição de um  
1997estabelecimento perigosamente poluidor, quando a medida tenha que ser  
1998tomada sem delonga alguma, são medidas acautelatórias e só se converterão  
1999em sanções depois de oferecida oportunidade de defesa para os presumidos  
2000infratores. Como se vê em certos casos a compostura da providência  
2001acautelatória, é prestante também para cumprir a função de sanção  
2002administrativa, mas só assumirá tal caráter, quando for o caso após a  
2003conclusão de um processo regular conforme dito.”. E cito a origem da citação.  
2004E continuo no meu voto. Repito, somente após a aplicação efetiva pelo  
2005julgamento definitivo da sanção é que se pode falar em consolidação da  
2006sanção, seja esta de multa ou de qualquer outra, pois somente depois de  
2007respeitados todos os recursos inerentes a ampla defesa e ao contraditório  
2008administrativo é que pode dizer da possibilidade de efetiva cobrança da  
2009sanção, já que não há mais qualquer dúvida a pretensão punitiva da  
2010administração. Contudo é sabido que não obstante, normalmente o processo  
2011culminar com a consolidação aplicação definitiva da sanção é possível que o  
2012devido processo legal não leve a confirmação da pretensão punitiva da  
2013administração. Por exemplo, nos casos em que: 1) a própria administração  
2014entendeu pela nulidade de seu ato punitivo, o poder de autotutela,  
2015independente de recurso da parte interessada; 2) a administração reconheceu  
2016o argumento da parte recorrente capaz de anular a penalidade indicada; ou 3)  
2017configurou-se a prescrição capaz de impedir a pretensão punitiva da  
2018administração. Com isso deduz-se que o devido processo legal administrativo  
2019nas sanções administrativas, a penalidade indicada caracteriza se como ato  
2020administrativo ainda instável, pois dependente de consolidação que irá ocorrer  
2021somente após o processo regular. Tudo isso sem prejuízo da possibilidade de  
2022autotutela da administração, de rever o ato durante o processo e a qualquer  
2023tempo. É nesse sentido que se deve entender o processo de apuração de  
2024infrações administrativas, cujo regular andamento a fim de confirmar-se ou não  
2025a sanção, não pode ficar a (...) da mera interposição de uma ação judicial. Pois  
2026as esferas administrativas e judiciais são independentes, e logicamente  
2027respeitando o fato de que decisão judicial transitado em julgado tem o condão  
2028de dar a última palavra sobre o direito aplicável a qualquer processo  
2029administrativo. Todavia, da obra e da função do poder judiciário a “palavra final”  
2030sobre o direito em questão não se pode partir para o afastamento do devido  
2031processo legal administrativo punitivo, em que cabíveis a ampla defesa e do  
2032contraditório. Para isso devem-se observar as legislações vigentes, no caso a  
2033Lei 6830/80, a qual o presente entendimento se alia por ser a norma legal  
2034exigível a administração pública, pois é unicamente sob as normas dessa Lei,  
2035que repousam a jurisprudência que admitem a afetação da esfera  
2036administrativa pela esfera judicial. Essa única legislação vigente que relaciona  
2037esfera judicial a esfera administrativa, respeita o devido processo legal  
2038administrativo de apuração de infrações. Após o que será ou não possível falar-  
2039se de aplicação ou sanção, ou consolidação desta. Assim a Lei 6830/80  
2040dispõe... Aí eu vou citar e destacar também o *caput*. Art. 38, a discussão  
2041judicial da dívida ativa da fazenda pública só é admissível em execução na  
2042forma desta lei. Salvo hipótese de mandato de segurança, ação de repetição  
2043do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do

2044 depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido  
2045 dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único, a propositura  
2046 pelo contribuinte da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder  
2047 de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.  
2048 Esclareço que fiz grifos. Data vênua, a jurisprudência relacionada a decisão do  
2049 STF e de outros tribunais sobre o art. 38 da lei 6830/80, não implica  
2050 interpretação tão elástica ao ponto de aplicar a presente hipótese, pois não se  
2051 confunde em situações absolutamente distintas. E faço um paralelo entre duas  
2052 situações administrativas versos a situação judicial, discussão administrativa  
2053 antes da consolidação da sanção. No caso de multa por ato declaratório de  
2054 dívida... Inscrição de dívida ativa da fazenda pública, tem uma coisa a  
2055 discussão administrativa antes da inscrição em dívida ativa ou discussão  
2056 administrativa após a consolidação da sanção de multa, após a inscrição em  
2057 dívida. Concomitantemente a discussão em sede judicial sobre a nulidade da  
2058 penalidade, inclusive a multa. Porque eu quero destacar que esse raciocínio da  
2059 6830, é de dívida, é de multa. E aqui julgamos penalidades outras que não só a  
2060 multa. Ora, a norma legal citada, art. 38 da Lei 6830/80, tem assunto  
2061 relacionado à cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, o que  
2062 sequer chegou a ocorrer neste caso, em que esta Câmara Especial Recursal  
2063 do CONAMA poderá ou não confirmar a sanção indicada pelo IBAMA. Pior a  
2064 aplicação elástica ainda seria utilizá-la para todas as penalidades  
2065 administrativas diversas da multa. Logo por força de princípio da legalidade a  
2066 limitar quaisquer atos de administração, não se pode entender pela aplicação  
2067 de tese sugerida pelo representante da CNI seja por parte do IBAMA ou desta  
2068 Câmara, cujos processos administrativos pendentes devem seguir estritamente  
2069 as hipóteses legais expressas. Sendo notório que o art. 38 da Lei 6830/80 não  
2070 se aplica a presente situação. Imagine-se, por exemplo, a seguinte situação.  
2071 Em longo processo administrativo o recurso da autuada ataca questão de  
2072 mérito e a paralisação do processo administrativo por 3 anos, levaria a  
2073 declaração de prescrição intercorrente a fulminar a pretensão punitiva da  
2074 administração. Enquanto isso, persiste demanda judicial discutindo a mesma  
2075 questão de mérito. Todavia como a matéria não pode ser mais ampliada no  
2076 poder judiciário, o interessado deseja ver declarada a prescrição administrativa  
2077 intercorrente por esta Câmara Recursal do CONAMA, o que caso ocorrendo  
2078 inclusive levará a perda de objeto de ação declaratória de nulidade do auto de  
2079 infração por força do princípio da economia processual que indicará o fim da  
2080 demanda. E abro já uma nota da roda pé, digo que procedência desse  
2081 exemplo, configurou-se a prescrição no caso destes autos como se verá no  
2082 tópico seguinte. Logo neste exemplo é provável que a parte recorrente  
2083 preferindo a declaração de prescrição administrativa nesse exemplo, demande  
2084 junto ao poder judiciário contra a eventual decisão desta Câmara Recursal em  
2085 aplicar esta situação “a teoria da renúncia tácita”, que não conta com qualquer  
2086 respaldo legal, pois é a situação adversa o art. 38 da Lei 6830/80. Outro  
2087 exemplo, agora enfatizando o interesse público da administração em realizar-  
2088 se a sua pretensão punitiva a despeito do interesse do recorrente em ser  
2089 beneficiado pela declaração de prescrição da pretensão punitiva. Vou dar um  
2090 exemplo que a depender da dúvida poderá beneficiar o autuado e prejudicar o  
2091 interesse público ou contrário. Beneficiar o interesse público e afastar o  
2092 interesse do autuado de ver declarada a prescrição. E dou o seguinte exemplo  
2093 para refletirmos também, imagine-se a seguinte hipótese. A apuração de

2094 infração com prescrição administrativa de 5 anos, que é a regra, em que haja  
2095 decisão condenatória recorrível, causa de interrupção da prescrição  
2096 administrativa há cerca de 6 anos. Exemplo, a última decisão em outubro de  
2097 2004. E o respectivo recurso sobre análise da última instância administrativa,  
2098 tenha provocado a realização de uma diligência após 3 anos, por exemplo, em  
2099 outubro de 2007 iniciou-se a diligência. Contudo, no momento do julgamento  
2100 definitivo discute-se se a diligência teria ou não o condão de interromper a  
2101 prescrição (se seria ou não um ato que inequívoco que importe a apuração do  
2102 fato), que é a causa de interrupção da prescrição. E somente em outubro de  
2103 2010, após mais de 5 anos da última decisão recorrível, o processo será  
2104 julgado pela última instância administrativa. Ora caso no último julgamento se  
2105 entenda que a diligência foi capaz de interromper a prescrição, a recontagem  
2106 de 5 anos se iniciaria a partir de outubro de 2007. Logo o processo não estaria  
2107 atingido pela prescrição. Ou caso o julgamento definitivo, entende que à  
2108 diligência não se referia a apuração do fato infracional, desde outubro de 2009  
2109 o processo estaria prescrito. Neste caso, é notório o interesse da parte da  
2110 autuada em ver efetivado o julgamento em última instância, independente se as  
2111 alegações recursais coincidem com o pedido da ação judicial pendente. Com  
2112 isso reforço o posicionamento ora exposto, cogitando dos riscos que eventual  
2113 precedente desta Câmara poderia abrir sem o devido respaldo legal,  
2114 ocasionando demandas judiciais por autuados que tem interesse no julgamento  
2115 definitivo da sanção administrativa, em casos envolvendo a declaração de  
2116 prescrição. Demandas estas a recaíram sobre a União, caso se entenda ser  
2117 esta a pessoa jurídica que representa os órgãos federais, inclusive o CONAMA  
2118 ou até mesmo sobre os próprios membros desta Câmara Recursal, o exemplo  
2119 de (...) é o mandato de segurança. Ainda sem afastar a questão acima da  
2120 ausência de previsão legal, que albergue a tese da relatoria da CNI, mas  
2121 apenas levando essa tese a consequências práticas, imperiosa rememorar o  
2122 caráter temporário desta Câmara Recursal do CONAMA diante da revogação  
2123 pela Lei 11941/2009, do inciso III de art. 8º da Lei 6938/81, que tratava da  
2124 competência do CONAMA para decidir como última instância administrativa em  
2125 grau de recurso sobre multas e penalidades impostas pelo IBAMA. E cito  
2126 aquela conclusão do parecer da CONJUR sobre o que é ou não julgado nesta  
2127 Câmara. Sobre isso, merece a reflexão ao sobre “como concluir o julgamento  
2128 de todos os processos pendentes junto a esta Câmara”, aliado a isso é  
2129 importante invocar as regras de funcionamento desta Câmara, cujo Regimento  
2130 Interno indica a distribuição a cada reunião mensal de no mínimo 3 processos a  
2131 cada membro. Logo, é notório que a fim de aplicar-se a citada “a tese da  
2132 renúncia tácita” que atinge o interesse recursal na preliminar de admissibilidade  
2133 recursal a cada julgamento definitivo de penalidade por esta Câmara, seja  
2134 necessária a diligência junto ao poder judiciário para informações sobre o teor  
2135 da demanda judicial e sua eventual coincidência com recurso administrativo.  
2136 Como foi o presente caso, sem dúvida, todo o tempo que isso dura e isso  
2137 inviabilizaria a conclusão dos trabalhos deste Colegiado. Sem falar das sabidas  
2138 dificuldades do DCONAMA obter efetivas respostas do respectivo órgão da  
2139 justiça. E pior, tal diligência não teria se quer o condão de interromper ou  
2140 suspender da prescrição da pretensão punitiva da administração. Que uma vez  
2141 ocorrendo deve contar a apuração da responsabilidade de quem lhe deu  
2142 causa. Por tudo que foi exposto, concluo: 1) pela ausência de previsão legal; 2)  
2143 pela insegurança jurídica capaz de induzir demandas judiciais contra recusa de

2144julgamento administrativo pelo CONAMA; 3) a falta de certeza de encerramento  
2145de julgamentos dos processos pelo CONAMA somada as claras dificuldades  
2146administrativas no controle das diligências; 4) eventual imputação de  
2147responsabilidades a membros da Câmara Recursal em razão da diligência  
2148sugerida incapaz de suspender ou interromper a prescrição. Por essas razões,  
2149entendo plenamente mantido o interesse recursal da autuada, em que não se  
2150deve aplicar a tese da ausência de interesse recursal ou da “renúncia tácita” do  
2151recorrente diante do fato de existir neste caso, ação declaratória de nulidade da  
2152Resolução/CONAMA 258/99, que afetaria o auto de infração em tela. Então  
2153são essas as minhas razões para que prossigamos no julgamento dos recursos  
2154administrativos. Aí sugiro que a gente vote a essa preliminar para passar a  
2155prejudicial da prescrição. Não sei se os senhores querem fazer tudo ao mesmo  
2156tempo? Acho que não. Então em discussão. Então em votação...

2157

2158

2159**O SR. GERALDO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes acompanha o voto da  
2160relatora.

2161

2162

2163**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

2164

2165

2166**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça  
2167acompanha.

2168

2169

2170**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra  
2171acompanha.

2172

2173

2174**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Passo ao último  
2175item da votação. Enfrentando a prejudicial de mérito da ocorrência da  
2176prescrição da pretensão punitiva da administração. Ultrapassada as questões  
2177acima delineadas passa-se a questão prejudicial de mérito relacionar a  
2178prescrição da pretensão punitiva da administração. A Lei nº 9873/99,  
2179estabeleceu o prazo de 5 anos para administração apurar a infração  
2180administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada. Considerando os casos de  
2181interrupção do prazo prescricional, senão veja. Cito o art. 1º com destaque para  
2182o § 2º, estabeleceu ainda em seu art. 2º as causas de interrupção da  
2183prescrição. Cito o art. 2º enfatizando a decisão condenatória recorrível, assim  
2184diante da redação do § 2º do art. 1º acima citado, quando o fato objeto da ação  
2185punitiva da administração também constituir crime, a prescrição regênciada pelo  
2186prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, o fato ilícito descrito conta com  
2187pena na lei penal indicado pelo art. 60 da Lei 9605/98, cujo prazo prescricional  
2188deduzido na aplicação de inciso VI, do art. 109 do Código Penal a época da  
2189ocorrência da autuação, estabelecia o prazo de 2 anos. Frisa-se que não  
2190obstante a regra geral do *caput* do art. 1º da Lei 9873/99, determinar que o  
2191prazo prescricional da pretensão punitiva da administração é de 5 anos, há que  
2192se considerar a norma legal disposta no § 2º, que excepciona a regra do *caput*  
2193para os casos em que o fato objeto da ação punitiva também constituiu crime e

2194 remeto a Lei Complementar 95/98 que explicita a função de um parágrafo,  
2195 capaz de excepcionar ou explicar o *caput*. E considerando que a última  
2196 interrupção da prescrição neste caso, ocorreu com a decisão proferida pela  
2197 Ministra do Meio Ambiente em 30 de abril de 2007, ou seja, há mais de 2 anos,  
2198 a prescrição do tipo penal correspondente. Eu entendo que se encontra  
2199 prescrita pretensão punitiva da administração. Ante o exposto, voto pelo  
2200 seguinte. E aí eu resumo o voto todo. Pela ausência de impedimento judicial  
2201 para julgamento administrativo por esta Câmara pela admissibilidade recursal.  
2202 É matéria prejudicial de mérito pela incidência da prescrição da pretensão  
2203 punitiva da administração. Causa de extinção do presente processo a  
2204 determinar o arquivamento de oficiais, sem prejuízo da apuração da  
2205 responsabilidade de quem deu causa a prescrição ora reconhecida. A  
2206 penalidade indicada pela autoridade no presente caso não poderá ser  
2207 definitivamente aplicada, em razão da incidência da prescrição e deverão  
2208 ocorrer baixas no SICAF, no SIAFI quanto a penalidade de multa bem como o  
2209 encaminhamento do procedimento de baixa pela administração ambiental,  
2210 quanto as demais penalidades se for o caso, e é o caso. A prescrição  
2211 administrativa não elide a obrigação de reparar a degradação ambiental no  
2212 termos do art. 21 § 4º do Decreto 6514/ 2008. Então é como voto. Então em  
2213 votação a questão da prescrição. Nem fiz voto de mérito.

2214

2215

2216 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça  
2217 acompanha o voto da relatora.

2218

2219

2220 **O SR. GERALDO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes acompanha a relatora  
2221 com relação à prescrição.

2222

2223

2224 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ponto Terra  
2225 acompanha a relatora.

2226

2227

2228 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a  
2229 relatora.

2230

2231

2232 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre o voto divergente no  
2233 sentido de aplicar o caso a prescrição quinquenal.

2234

2235

2236 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Conferir o  
2237 resultado para almoçar. Então lendo, vamos colacionar as decisões de  
2238 reuniões anteriores, mas vou ler a partir então, do voto de hoje. Voto vista da  
2239 representante do MMA, proferido na 11ª Reunião da Câmara Recursal pela a  
2240 manutenção do interesse recursal. Então vamos lá. Voto vista do representante  
2241 do MMA, proferido na 11ª Reunião da Câmara Especial Recursal pela ausência  
2242 de impedimento judicial para julgamento administrativo por esta Câmara  
2243 Especial Recursal do CONAMA e pela admissibilidade recursal. No que se

2244refere à prejudicial do mérito e pela incidência da prescrição da pretensão  
2245punitiva com base no prazo da lei penal. Voto divergente de representante do  
2246IBAMA, no que se refere à prejudicial de mérito. Pela incidência da prescrição  
2247pretensão punitiva com base no prazo quinquenal. Resultado: aprovado por  
2248maioria o voto vista... Vamos... Eu queria destacar que toda a parte inicial nós  
2249vamos ter que dividir então. Quanto ao impedimento de ordem judicial foi por  
2250unanimidade. Então, vamos ler vou continuar lendo o resultado final. Quanto ao  
2251impedimento judicial para o julgamento foi aprovado por unanimidade o voto  
2252vista do MMA. Quanto à ausência de impedimento judicial para o julgamento.  
2253Quanto à ausência de impedimento judicial para o julgamento foi aprovado por  
2254unanimidade o voto vista do MMA. Quanto à admissibilidade recursal, a CNI  
2255manteve o seu voto proferido na 10ª Reunião, às folhas 743 a 747, pela  
2256prejudicialidade do recurso, a maioria admitiu o recurso no sentido de voto vista  
2257do MMA. Quanto à prejudicial de mérito aprovado por maioria o voto vista  
2258proferido pela representante do MMA. Julgamento hoje, em 14 de outubro.  
2259Ausente o representante da CONTAG. Então vamos fazer um intervalo e  
2260gostaria apenas de combinar o nosso retorno.

2261

2262

2263(*Intervalo para almoço*).

2264

2265

2266**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Boa tarde,  
2267dando continuidade à nossa 11ª reunião ordinária, hoje no dia 14 de outubro.  
2268Eu queria primeiro pedir aos senhores que confirmem os lotes de distribuição  
2269dos processos para a próxima reunião e em seguida vou pedir que alguém tire,  
2270faça o sorteio em relação à CONTAG e ao Ministério da Justiça, cujos  
2271representantes não estão presentes, mas que ficará registrado qual é o lote  
2272aqui de cada um deles.

2273

2274

2275**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA, lote três.

2276

2277

2278**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra, lote  
2279cinco.

2280

2281

2282**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes,  
2283lote seis.

2284

2285

2286**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, lote 4.

2287

2288

2289**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA, lote sete.  
2290Então sorteando aí, quem pode pegar pelo Ministério da Justiça? Então pelo  
2291Ministério da Justiça, Dr. Cássio escolhe aí.

2292

2293

2294 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sorteie lote um.

2295

2296

2297 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então sobre o  
2298 lote dois para a CONTAG. Então só confirmando: lote um, Ministério da Justiça;  
2299 lote dois, CONTAG; lote três, IBAMA; lote 4, CNI; lote cinco, Ponto Terra; lote  
2300 seis, Instituto Chico Mendes; lote sete, Ministério do Meio Ambiente. Então,  
2301 seguindo a ordem da pauta, vamos para o segundo processo da reunião, o  
2302 processo pendente de julgamento da reunião anterior em que o Instituto Chico  
2303 Mendes pediu vistas, pois o voto da CNI. É o processo 02027.001390/2005-85,  
2304 autuada Pirelli Pneus S/A. Então com a palavra o Dr. Geraldo.

2305

2306

2307 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora presidente, o  
2308 caso desses autos da Pirelli Pneus S/A, como eu já me referi na votação do  
2309 recurso relatado por vossa senhoria, no voto de vista, no caso imediatamente  
2310 antecedente a este, é exatamente idêntico, a autuação foi em um período muito  
2311 aproximado, com a mesma descrição fática, os mesmos argumentos de defesa  
2312 ao longo do processo, seja a defesa inicial, sejam as razões de recurso, razão  
2313 pela qual eu peço para fazer apenas uma exposição sucinta da questão, eu  
2314 acho que todas as teses já foram superadas durante a longa discussão do  
2315 processo anterior e vão estar todas registradas no meu voto constado no  
2316 processo e depois na ata de votação. Esse processo eu pedi vista dele após o  
2317 voto do Dr. Cássio Nunes Borges, representante da CNI, que havia concluído  
2318 pela renúncia da esfera administrativa em decorrência da existência de ação  
2319 judicial com objeto idêntico ao do recurso apresentado pelo CONAMA. Então  
2320 só lembrando, é aquela discussão que nós já tivemos mais cedo pela manhã,  
2321 primeiro sobre a possibilidade de estarmos aqui analisando esse recurso e o  
2322 processo ter regular segmento. Eu, assim como me manifestei no processo  
2323 anterior, entendo que da leitura das decisões judiciais eu faço essa análise no  
2324 meu voto, analiso cada uma das decisões proferidas no processo, os seus  
2325 limites e seu conteúdo efetivamente e concluo da mesma forma como conclui,  
2326 como vossa senhoria presidente concluiu no processo anterior, que não há  
2327 óbice ao prosseguimento da análise desse recurso sob julgamento aqui na  
2328 Câmara Especial Recursal. Em relação à ordem judicial. A Pirelli, inclusive, é  
2329 litisconsorte ativa da Dianine naquela ação judicial, é a mesma ação judicial  
2330 que foi discutida no processo anterior com os mesmos desdobramentos na  
2331 esfera judicial, as duas estão caminhando juntas no mesmo processo com as  
2332 mesmas decisões, por isso eu aplico aqui o mesmo entendimento daquele  
2333 processo julgado hoje pela manhã. Então, não sei se seria o caso já de votar  
2334 essa questão da possibilidade de julgarmos o recurso em face da inexistência  
2335 de óbice judicial.

2336

2337

2338 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
2339 votação quanto à inexistência de óbice judicial para prosseguirmos o  
2340 julgamento.

2341

2342

2343A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do  
2344relator.

2345

2346

2347O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2348

2349

2350O **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto terra  
2351acompanha o voto vista.

2352

2353

2354A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Retificando o voto, o IBAMA vota  
2355com o relator do voto vista no sentido da ausência de impedimento de ordem  
2356judicial para analisar o recurso.

2357

2358

2359O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI deixa claro então  
2360que esse ponto específico está de acordo com o posicionamento do voto vista.

2361

2362

2363A **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
2364segue o voto vista.

2365

2366

2367O **SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu sigo com a análise e  
2368à semelhança do voto julgado mais cedo, também há a discussão aqui nesse  
2369processo administrativo sobre eventual prejudicialidade do processo  
2370administrativo em virtude do ajuizamento de ação judicial, aqui também apliquei  
2371o entendimento divergindo do voto do relator, Dr. Cássio, no sentido de que a  
2372previsão da lei 6.830/80... Deixa eu só citar aqui o dispositivo, que é o art. 38,  
2373parágrafo único, que fala que a propositura pelo contribuinte da ação prevista  
2374neste artigo se refere a ações destinadas à discussão judicial da validade de  
2375crédito inscrito já em dívida ativa, então eu concluo que esse parágrafo do  
2376artigo 38 não se aplica ao presente caso, ou seja, não há prejudicialidade  
2377porque esse parágrafo único só se aplicaria nos casos de dívida ativa já  
2378consolidada, que não é o caso dos presentes autos. Então, eu entendo aqui  
2379também que não há nenhuma prejudicialidade, seja ao segmento, que já  
2380votamos, quanto à própria existência do recurso administrativo e do processo  
2381administrativo, por força do ajuizamento da ação judicial. Eu entendo que não  
2382há prejudicialidade aqui. Então eu vou seguir com alguns outros aspectos da  
2383admissibilidade recursal. Quanto à admissibilidade recursal tenho como  
2384tempestivo o recurso em análise em razão da sua interposição em 17 de  
2385janeiro de 2007, fls. 242 – 277, pois que não há registro da data da notificação,  
2386não há notificação por AR nos autos e aí eu tomo como ciência do interessado  
2387um pedido de cópias apresentado no dia 15 de janeiro. Então do dia 15 de  
2388janeiro ao dia 17 de janeiro, quando foi apresentado, eu reputo como  
2389tempestivo o recurso apresentado. Também entendo por regular a  
2390representação recursal, porque constam os estatutos da sociedade com as  
2391atas das reuniões, com a indicação dos seus representantes legais e um

2392instrumento de mandado por regulamento constituído nos autos. Com relação à  
2393matéria relacionada... Isso eu já falei.

2394

2395

2396**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
2397votação a admissibilidade recursal.

2398

2399

2400**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o Instituto Chico  
2401Mendes no sentido de admitir o recurso interposto.

2402

2403

2404**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra também  
2405vota com o voto vista do Chico Mendes quanto à admissibilidade do recurso.

2406

2407

2408**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA  
2409acompanha o Instituto Chico Mendes em relação à admissibilidade do recurso  
2410e à matéria principal de existência de interesse recursal.

2411

2412

2413**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI mantém o voto  
2414proferido, até por coerência, foi mantido também no julgamento anterior. faço  
2415só um registro, até por conta do voto proferido pelo Dr. Geraldo, do Chico  
2416Mendes. Pode ficar até a impressão de que no meu voto eu sustentei o  
2417cabimento do § 1º do 38 da 6.830. Na verdade não foi isso, na verdade o que  
2418eu trouxe para fundamentar o meu voto foi um posicionamento do Supremo  
2419quando incitado a apreciar concretamente § 1º do 38 da 6.830 e lá os  
2420ministros, e aí foi o voto que prevaleceu, registraram o entendimento de que a  
2421opção pela via judicial, de certa forma, implicaria numa renúncia tácita à  
2422discussão administrativa. Então, eu até colacionei em meu voto a transcrição  
2423de parte do voto do Ministro Peluzo, que claramente faz uma avaliação abstrata  
2424da situação e aponta que seria uma incoerência você ter dois processos  
2425tramitando ao mesmo tempo, se no final das contas prevaleceria tão somente a  
2426decisão judiciária. Então, quer dizer, só para deixar isso claro, deixar  
2427registrado, que de maneira nenhuma eu trouxe a esse processo aqui uma  
2428interpretação concreta do § 1º do 38 da 6.830. Vali-me dos fundamentos que  
2429os ministros do Supremo utilizaram para apontar a validade daquele dispositivo  
2430nesse julgamento concreto da nossa Câmara. A CNI mantém o voto.

2431

2432

2433**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então quanto à  
2434questão de mérito ou prejudicial de mérito.

2435

2436

2437**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu entro agora na  
2438questão prejudicial de mérito que é a prescrição ocorrida aqui nos autos. A lei  
24399.873/99 *caput* estabeleceu o prazo de cinco anos para a administração apurar  
2440a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as  
2441causas de interrupção do prazo prescricional. Eu transcrevo o § 1º que fala da

2442regra geral de cinco anos e aí no § 1º trata-se da intercorrente e no § 2º eu  
2443destaco que quando o fato objeto da ação punitiva da administração também  
2444constituir crime a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. No  
2445caso dos autos, o fato objeto descrito conta com pena na lei penal indicada  
2446pelo artigo 60, da lei 9.605, cujo prazo prescricional deduzido da aplicação do  
2447inciso VI do artigo 109 do Código Penal, vigente à época da ocorrência da  
2448autuação, estabelece o prazo de dois anos. Frise-se que não obstante à regra  
2449geral do *caput* do art. 1º da lei 9.873/99 determinar que o prazo prescricional da  
2450pretensão punitiva da administração pública é de cinco anos, há de se  
2451considerar que a norma legal disposta no § 2º excepciona a regra do *caput*  
2452para os casos em que o fato objeto da ação punitiva da administração também  
2453constituir crime. Considerando-se que a última interrupção da prescrição neste  
2454caso ocorreu com a decisão proferida pela ministra do meio ambiente em 17 de  
2455abril de 2007, ou seja, há mais de dois anos, há mais de três anos na verdade,  
2456utilizando-se a prescrição do tipo penal correspondente, entendo que se  
2457encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública e é nesse  
2458sentido que voto. E aí, encaminhando o meu voto pela incidência da prescrição  
2459da pretensão punitiva da administração sem prejuízo da apuração da  
2460responsabilidade a quem deu causa à prescrição; b – as penalidades indicadas  
2461pelo autor da administrativa no presente caso não poderá ser definitivamente  
2462aplicada por causa da incidência da prescrição, deverão ocorrer baixa no  
2463SICAFI e no SIAFI quanto às penalidades de multa, bem como  
2464encaminhamento dos procedimentos de baixa pela administração ambiental  
2465quanto às demais penalidades indicadas; d – a prescrição administrativa não  
2466elide a obrigação de reparar o dano da degradação ambiental nos termos do  
2467art. 21, § 4º, do Decreto 6.514/2008. É o meu voto.

2468

2469

2470**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
2471votação a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base no prazo  
2472da lei penal, segundo o voto vista.

2473

2474

2475**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra  
2476acompanha o relator quanto à prescrição. Desculpa, o voto vista do Instituto  
2477Chico Mendes.

2478

2479

2480**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre voto divergente por  
2481entender não ocorrida a prescrição, uma vez que se aplicaria ao caso o prazo  
2482prescricional quinquenal.

2483

2484

2485**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do  
2486Meio Ambiente segue o voto vista do Instituto Chico Mendes pela incidência da  
2487prescrição.

2488

2489

2490**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também  
2491acompanha o voto do representante do Instituto Chico Mendes.

2492

2493

**2494A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
2495conferir o resultado, voto vista do representante do Instituto Chico Mendes,  
2496proferido na 11ª reunião da Câmara Especial Recursal: Voto vista do  
2497representante do ICMBio, proferido na 11ª Reunião da CER: pela ausência de  
2498impedimento judicial para o julgamento administrativo por esta CER/CONAMA  
2499e pela admissibilidade recursal. No que se refere à prejudicial de mérito, pela  
2500incidência da prescrição da pretensão punitiva com base no prazo da lei penal.  
2501Voto divergente da representante do IBAMA: no que se refere à prejudicial de  
2502mérito, pela não incidência da prescrição da pretensão punitiva com base no  
2503prazo quinquenal. Resultado: quanto à ausência de impedimento judicial para o  
2504julgamento, foi aprovado por unanimidade o voto vista do ICMBio. Quanto à  
2505admissibilidade recursal, a CNI manteve o seu voto proferido na 10ª Reunião,  
2506pela prejudicialidade do recurso; a maioria admitiu o recurso no sentido do voto  
2507vista do representante do ICMBio. Quanto à prejudicial de mérito, aprovado por  
2508maioria o voto vista proferido pelo representante do ICMBio. Julgado em  
250914/10/2010. Ausentes os representantes da CONTAG e do Ministério da  
2510Justiça, justificadamente. Vamos registrar então no resultado, como eu já  
2511relatei no início da reunião, no caso da CONTAG já houve a justificativa pelo  
2512Dr. Luizmar em relação à impossibilidade de vir a esta reunião hoje no primeiro  
2513dia apenas. Então vamos registrar. Em relação ao Ministério da Justiça que se  
2514encontra ausente neste julgamento que proferimos agora também houve  
2515justificativa. Então vamos justificar ausentes os representantes da CONTAG e  
2516do Ministério da Justiça justificadamente. E aproveito para registrar que vamos  
2517incluir esse “justificadamente” também nos julgamentos anteriores que  
2518ocorreram hoje, tanto da reunião extraordinária como o primeiro processo  
2519julgado nessa reunião ordinária. De fato houve, vamos dizer, um aviso, uma  
2520justificativa apresentada a esta Câmara pelos representantes. Então, passando  
2521ao próximo processo, o 3 eu já informei da pauta, autuada a Construtora  
2522Gautama Ltda. não poderá ser julgado hoje em função da diligência ainda não  
2523ter sido atendida e aí os próximos processos são também pendentes de  
2524reuniões anteriores, é o indicado como número 4 e 5 em face da Petrobrás,  
2525que é aquele caso de diligência em relação à greve que ocorreu no IBAMA a  
2526ponto ou não de impedir a protocolização do recurso.

2527

2528

**2529O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Esse está prescrito, o  
2530que eu posso fazer? Eu posso justificar o meu voto em relação à  
2531tempestividade e aí no meu voto escrito já consta a prescrição. Eu acredito que  
2532sejam os dois processos.

2533

2534

**2535A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de  
2536organizar o processo indicado na pauta como de número 4 para que o relator...  
2537Só registrando, já tivemos o voto do relator, que é o Instituto Chico Mendes, e  
2538no momento do voto vista da CNI nós entendemos pela diligência para que o  
2539IBAMA informasse se de fato estava fechado no dia do prazo final do recurso  
2540da autuada. Então essa diligência é atendida, respondida e em função da  
2541respostas, que eu acho que vai ser esclarecida aqui, o representante do

2542 Instituto Chico Mendes vai aferir se mantém ou não seu voto. Então eu  
2543 pergunto aos senhores se há problema de passar de novo para o relator inicial,  
2544 que conhece bem o caso, também como a CNI que proferiu o voto vista, mas  
2545 para que também decida se vai manter ou não o seu voto inicial. Pode ser?  
2546 Então com a palavra o Dr. Geraldo pelo Instituto Chico Mendes. É o processo  
2547 de número 4 da pauta, 02001.008934/2002-85, autuada Petrobrás Petróleo  
2548 Brasileiro S/A.

2549

2550

2551 **SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Esse processo, todo  
2552 mundo se recorda, é aquele no qual me manifestei pela intempestividade do  
2553 recurso apresentado pela PETROBRAS, porque o recurso foi apresentado no  
2554 dia 14 de maio de 2007 no correio e esse 14 de maio era o último dia do prazo  
2555 recursal e o recurso só chegou pelo correio 4 ou 5 dias depois. Quando eu fiz o  
2556 meu voto originário como relator eu fiz uma pesquisa no protocolo do IBAMA  
2557 em Brasília e junto ao Sindicato dos Servidores também em Brasília para saber  
2558 sobre o estágio, como estava funcionando o protocolo do IBAMA à época e  
2559 como estava sendo a greve dos servidores, tendo sido informado à época pelo  
2560 protocolo do IBAMA em Brasília e pelo Sindicato aqui no DF que não havia  
2561 nenhum óbice ao serviço de protocolo em virtude da greve. Por isso fiz meu  
2562 voto no sentido da intempestividade do recurso. Seguindo o rito que temos  
2563 adotado aqui, eu também analisei no meu voto que consta do processo a  
2564 questão da prescrição para o caso de eu ser vencido aqui no plenário da  
2565 Câmara Especial Recursal. Durante as discussões o Dr. Cássio, da CNI,  
2566 entendeu por pedir vistas e em seguida fez um pedido de diligência, que foi  
2567 aprovado pelo Plenário, para que, considerando que a sede da PETROBRAS é  
2568 no Rio de Janeiro e o seu escritório jurídico principal é no Rio de Janeiro, que  
2569 fosse consultado ao IBAMA lá do Estado do Rio de Janeiro sobre se o serviço  
2570 de protocolo, por causa da greve, estava ou não funcionando. E chega agora a  
2571 resposta do superintendente do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, através  
2572 do ofício 1.044, datado de 21 de setembro de 2010, informando justamente  
2573 que: senhor diretor, e aqui estou em aspas respondendo ao diretor Nilo Diniz  
2574 do DCONAMA: senhor diretor, em resposta ao ofício em epígrafe, vimos por  
2575 meio deste informar que o protocolo desta Superintendência não estava  
2576 recebendo expediente em geral no dia 14 de maio de 2007 devido à greve  
2577 geral dos servidores da autarquia. Então a informação do superintendente do  
2578 IBAMA, que é a autoridade máxima do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro,  
2579 não traz nenhuma outra comprovação, mas como servidor público goza de fé  
2580 pública e considerando essa manifestação do superintendente do IBAMA no  
2581 Estado do Rio de Janeiro eu revejo a minha posição, eu modifico o meu voto  
2582 inicial para entender pela admissibilidade do recurso e peço autorização a  
2583 vossa senhoria, presidente, para analisar a questão da prescrição. Os outros  
2584 pontos de admissibilidade, senhora presidente, já haviam sido superados no  
2585 meu voto que consta às fls. 353 dos autos, com relação à representação e  
2586 legitimidade e tem agora a intempestividade que eu retifiquei agora o meu voto.

2587

2588

2589 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então eu  
2590 imagino que devemos votar a admissibilidade recursal. Então em votação.

2591

2592

2593**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o**  
2594relator.

2595

2596

2597**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator.**

2598

2599

2600**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – Ponto Terra**  
2601acompanha o relator.

2602

2603

2604**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA também**  
2605acompanha o relator. Então passamos à prejudicial de mérito e ao mérito.

2606

2607

2608**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Entra agora na análise**  
2609da prescrição. Prescrição em 5 anos é regra geral no âmbito administrativo,  
2610contudo, há ressalvas pois a contagem do prazo prescricional para os ilícitos  
2611instantâneos se inicia quando da execução do ato infracional e para os ilícitos  
2612cujos efeitos se protraem no tempo se inicia com a cessação da atividade  
2613ilegal. Esse parágrafo ficou um pouco perdido aqui porque eu estou tentando  
2614acelerar um pouco a leitura. Eu vou descer ao cerne da questão da prescrição.  
2615Esse prazo prescricional quinquenal também pode ser alterado se o objeto da  
2616pretensão punitiva do Estado constituir crime, de forma que o prazo passa a  
2617ser regido pelo art. 109 do Código Penal e dependendo da infração o tempo  
2618para prescrição pode variar de dois, hoje três com modificação a 12 anos. A  
2619que se falar ainda da prescrição intercorrente, que é o recurso não ocorrido  
2620aqui nos autos, seria o decurso do prazo de três anos sem nenhum despacho  
2621ou decisão que movimentasse o processo, mas voltando à questão da  
2622prescrição da pretensão punitiva *stricto sensu*, entendo que no caso em tela a  
2623pretensão punitiva do Estado está prescrita em virtude de já haver transcorrido  
2624há mais de três anos e meio desde a última interrupção do prazo prescricional,  
2625que ocorreu em 31 de outubro de 2006 com a decisão da ministra de Estado do  
2626meio ambiente, fls. 289. Portanto, tendo em vista que o caso prescricional para  
2627o presente caso é de dois anos, porque aqui a identidade do tipo do art. 60,  
2628parágrafo único da lei 9.605/98, entendo que resta prescrita a pretensão do  
2629Estado de punir a Petrobrás em virtude do comprometimento da infração  
2630ambiental. Enfim, voto pela prescrição, entendo que o processo deve ser  
2631arquivado de ofício só verificando se há também embargo da atividade, não  
2632houve, então... Não consta aqui que haja embargo também, além da pena de  
2633multa aplicada e concludo nesse sentido reconhecendo a prescrição e  
2634determinando o arquivamento dos autos com conseqüente levantamento de  
2635inscrições SICAFI, CADIN e SIAFI.

2636

2637

2638**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então em**  
2639votação a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão  
2640punitiva.

2641

2642

2643 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o  
2644 relator.

2645

2646

2647 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra também  
2648 acompanha o relator.

2649

2650

2651 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
2652 acompanha o relator.

2653

2654

2655 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre o voto divergente e  
2656 entende que não se verificou a prescrição, uma vez que se aplicaria ao caso a  
2657 prescrição quinquenal e não a prescrição prevista na lei penal.

2658

2659

2660 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
2661 conferir o resultado. Voto do relator proferido na 11<sup>a</sup> Reunião: pela  
2662 admissibilidade do recurso, tendo em vista a informação prestada pelo  
2663 Superintendente do IBAMA/RJ de que o serviço de protocolo não funcionou no  
2664 dia 14 de maio de 2007, e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva  
2665 com base no prazo da lei penal. Voto divergente da representante do IBAMA:  
2666 pela não incidência da prescrição da pretensão punitiva com base no prazo  
2667 quinquenal. Vamos registrar, antes do voto... Resultado: aprovada, por  
2668 unanimidade, a admissibilidade do recurso. Aprovada, por maioria, a incidência  
2669 da prescrição da pretensão punitiva com base na lei penal. O próximo processo  
2670 da pauta é o indicado como de número cinco, processo 02001.008935/2002-  
2671 120, também da autuada PETROBRAS Petróleo Brasileiro Ltda., que é caso  
2672 semelhante, inicialmente relatoria do Instituto Chico Mendes e que no momento  
2673 do voto vista da CNI foi convertido em diligência para esclarecimento sobre a  
2674 existência ou não de protocolo disponível em razão da greve dos servidores do  
2675 IBAMA do Rio de Janeiro. Então passo a palavra novamente à relatoria inicial  
2676 do Instituto Chico Mendes para que profira o seu voto e conclua então após a  
2677 resposta da diligência. Com a palavra o Dr. Geraldo, pelo ICMBio.

2678

2679

2680 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora presidente, a  
2681 discussão aqui nesses autos é exatamente idêntica a do processo anterior, a  
2682 autuada é a mesma, a Petrobrás, a mesma infração, o meu voto inicial era  
2683 também pela intempestividade, porque os recursos foram apresentados no  
2684 mesmo dia 14 de maio de 2007 via correio e só chegaram ao IBAMA após o  
2685 decurso do prazo recursal, mas após o meu voto, muito sabiamente e muito  
2686 inteligentemente o Dr. Cássio, da CNI, pediu vistas do autos e apresentou voto  
2687 vista com pedido de que fosse ouvido o IBAMA lá no Rio de Janeiro,  
2688 considerando que a sede da Petrobras é no Rio de Janeiro. E assim foi feito,  
2689 com aprovação do Plenário, o processo foi encaminhado para o IBAMA do Rio  
2690 de Janeiro se manifestar sobre a regularidade e funcionamento do protocolo  
2691 em virtude da greve nesse dia 14 de abril de 2007. E assim foi feito, de tal

2692forma que o superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro apresentou resposta  
2693através do ofício 1.044, consta dos autos, é a última folha dos autos, não está  
2694numerada, informando que: “vimos por meio deste informar que o protocolo  
2695dessa Superintendência não estava recebendo expediente em geral no dia 14  
2696de maio de 2007 devido à greve geral dos servidores da autarquia”. Assim,  
2697considerando essa nova informação aos autos, eu retifico o meu voto  
2698apresentado oralmente na sessão anterior, que consta às fls. 353 em diante,  
2699para reputar tempestivo o recurso apresentado nos autos. Sobre outros  
2700requisitos de admissibilidade eu entendo regular a representação levada a  
2701cabo nos autos e que o interessado é parte legítima para apresentar o recurso,  
2702não sei se já seria o caso de votarmos a questão da admissibilidade, incluindo  
2703aí principalmente a tempestividade.

2704

2705

2706**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI está**  
2707acompanhando o voto do relator.

2708

2709

2710**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha.**

2711

2712

2713**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – Ponto Terra também**  
2714acompanha o relator.

2715

2716

2717**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA também**  
2718vota pela admissibilidade do recurso.

2719

2720

2721**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio) – Eu sigo agora com a**  
2722análise da prescrição. O caso, como eu já falei, é idêntico ao processo votado  
2723anteriormente, inclusive o enquadramento da autuação e as datas são  
2724muitíssimo aproximadas, na verdade exata elas são idênticas. Eu passo à  
2725análise da prejudicial de mérito, já adiantando que eu reconheço a incidência  
2726da prescrição. Esse prazo prescricional quinquenal e aí eu estou lendo o meu  
2727voto a partir das fls. 335 dos autos, também pode ser alterado se o objeto da  
2728pretensão punitiva do Estado constituir crime de forma que o prazo passa a ser  
2729regido pelo art. 109 do Código Penal e dependendo da infração o tempo da  
2730prescrição pode variar de 2, e agora com a alteração legislativa, 3 anos até 12  
2731anos, no limite. No caso em tela eu entendo que está prescrita a pretensão  
2732punitiva do Estado em virtude de haver transcorrido mais de 3 anos e meio  
2733desde a última interrupção do prazo prescricional, ocorrida em 31 de outubro  
2734de 2006 com a decisão da excelentíssima senhora ministra do meio ambiente.  
2735Portanto, tendo em vista que o prazo prescricional para presente caso é de  
2736dois anos, porque eu aqui repito, aplico o § 2º do art. 1º da lei 9.873 e há  
2737correspondência no tipo penal do art. 60, § 1º da lei 9.605, cuja pena máxima é  
2738de seis meses. Então aplico ao presente caso a prescrição de 2 anos e  
2739entendo que resta prescrita a pretensão do Estado de punir a Petrobrás, razão  
2740pela qual entendo pelo arquivamento dos autos com levantamento do SIAFI, do  
2741SICAFI e do CADIN. É como voto.

2742

2743

2744**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
2745votação sobre a incidência da prescrição.

2746

2747

2748**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI está  
2749acompanhando o relator.

2750

2751

2752**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra  
2753acompanha o relator.

2754

2755

2756**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA  
2757acompanha o voto do relator.

2758

2759

2760**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre o voto divergente no  
2761sentido de entender pela não ocorrência da prescrição, uma vez que se  
2762aplicaria ao caso a prescrição quinquenal e não a prescrição no prazo da lei  
2763penal.

2764

2765

2766**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
2767conferir o resultado: voto do relator proferido na 11ª Reunião: pela  
2768admissibilidade do recurso, tendo em vista a informação prestada pelo  
2769Superintendente do IBAMA/RJ de que o serviço de protocolo não funcionou no  
2770dia 14 de maio de 2007, e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva  
2771com base no prazo da lei penal. Voto divergente da representante do IBAMA:  
2772pela não incidência da prescrição da pretensão punitiva com base no prazo  
2773quinquenal. Resultado: Aprovada, por unanimidade, a admissibilidade do  
2774recurso. Aprovada, por maioria, a incidência da prescrição da pretensão  
2775punitiva com base na lei penal. Julgado em 14/10/2010. Ausentes os  
2776representantes da CONTAG e do Ministério da Justiça, justificadamente. O  
2777próximo processo da pauta é de relatoria da CONTAG, são os dois próximos  
2778processos, seis e sete da pauta, a CONTAG não se encontra presente e esse  
2779caso foi de diligência e como amanhã será julgado coincide a ausência de hoje  
2780do representante da CONTAG, então passaríamos já ao processo indicado na  
2781pauta como de número 9, de relatoria do Instituto Chico Mendes, que pediu  
2782para os seus processos serem antecipados para hoje.

2783

2784

2785**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só um esclarecimento, o processo  
2786que está pautado aí no item 9, na verdade é um processo de relatoria do  
2787Instituto Chico Mendes que foi colocado em votação na última sessão e que o  
2788IBAMA pediu vistas.

2789

2790

2791A SR<sup>a</sup>. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Agradeço  
2792então à Dra. Alice, podemos então seguir no voto vista do IBAMA e em seguida  
2793julgamos os 3 processos normais do Instituto Chico Mendes?

2794

2795

2796A SR<sup>a</sup>. **ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só para fazer um esclarecimento,  
2797não sei se os colegas recordam, que...

2798

2799

2800A SR<sup>a</sup>. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
2801julgar o processo pendente de reunião passada, o processo  
280202047.000459/2003-53, autuada Braatz do Norte Ind. e Com. de Madeiras  
2803Ltda., inicialmente a relatoria do Instituto Chico Mendes e hoje será proferido o  
2804voto vista do IBAMA. Então com a palavra a Dra. Alice.

2805

2806

2807A SR<sup>a</sup>. **ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só para nos rememorar do  
2808processo, esse processo é de relatoria originária do Instituto Chico Mendes,  
2809aqui na Câmara nós chegamos a votar as preliminares e a prejudicial de  
2810mérito, superando essas questões, o relato originário do Instituto Chico Mendes  
2811chegou a proferir voto pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de  
2812infração e por ocasião das discussões e antes de proferir o meu voto eu  
2813solicitei vista dos autos, que analisados passo a ler o meu breve relatório e o  
2814voto. Então só para nos lembrar, o presente caderno processual trata da  
2815autuação ambiental lavrado em desfavor de Braatz do Norte Ind. e Com. de  
2816Madeiras Ltda. por utilizar 4.187 metros cúbicos de matéria-prima de origem  
2817ilegal. A origem da madeira seria de um plano de manejo florestal sustentável  
2818que tinha sido autorizado pelo IBAMA e tinha sido posteriormente cancelado  
2819por questões de legalidade do plano de manejo florestal. Em síntese, a  
2820lavratura do auto de infração foi procedida com estorno de crédito junto ao  
2821extrato de produto florestal do interessado em face do reconhecimento da  
2822ilegalidade do plano de manejo florestal sustentável, de onde foi retirada a  
2823madeira comprada. Verificou-se que os planos de manejo de onde era retirada  
2824a madeira adquirida pela empresa ora autuada foram aprovados sobre áreas  
2825que já se encontravam desmatadas. Então a gente vê aqui que é um caso de  
2826fraude na aprovação de plano de manejo. Convince-me da conclusão a que  
2827cheguei o meu ilustre colega no voto correlacionado às fls. 257 por considerar  
2828que o autuado tinha condições de saber da ilegalidade do plano de manejo  
2829florestal sustentável de onde adquiriu a madeira, senão vejamos: o autuado  
2830apresenta a declaração de venda de produtos florestais, fls. 30 a 32, com que  
2831demonstra a relação comercial havida entre os planos de manejo florestal  
2832cancelados. As fichas de controle mensal que servem à emissão de ATPF  
2833foram apresentadas pela empresa autuada, conforme se comprova da  
2834documentação de fls. 35 e seguintes. O fato entremostra que como era a  
2835própria empresa que solicitava a emissão de ATPFs e delas prestava contas,  
2836era de sua responsabilidade o encargo do transporte, assim a empresa  
2837recorrente dirigia-se ao local da exploração do plano de manejo florestal  
2838sustentável para fins de recolher a madeira adquirida e transportá-la daquele  
2839ponto, ou seja, de onde era executado o plano de manejo florestal, até o seu  
2840pátio próprio. Ou seja, quando do deslocamento até o local do plano de manejo

2841 florestal sustentável tinha ciência de que a área já se encontrava *in tótum*  
2842 desmatada e que dali não poderia ser explorada madeira que ainda existia.  
2843 Desta feita verifica-se que a materialidade e autoria do auto restam  
2844 comprovadas e como foi realizada a correta recapitulação do fato e observados  
2845 os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. O auto de infração  
2846 reveste das formalidades a ele inerentes com a descrição objetiva da infração e  
2847 da sua subsunção legal acompanhado do relatório técnico que embasa a  
2848 autuação. Acompanho em face das razões expostas acima o voto do relator no  
2849 sentido do improvimento do recurso e manutenção do auto de infração.

2850

2851

2852 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Apenas para  
2853 confirmar, existe nos autos a confirmação de que era impossível ter as árvores  
2854 na área e a empresa autuada comprava do detentor do plano de manejo, é  
2855 isso?

2856

2857

2858 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A informação que consta dos autos  
2859 é que esses planos de manejo florestal teriam sido cancelados, uma vez que  
2860 se constatou que a área já teria sido desmatada antes mesmo da aprovação do  
2861 plano de manejo.

2862

2863

2864 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No caso a  
2865 empresa comprava do detentor do plano?

2866

2867

2868 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A empresa comprava diretamente  
2869 do detentor do plano, o que se visualiza pela documentação carreada aos  
2870 autos pelo próprio autuado e da documentação que ele junta se infere que ele  
2871 era ele que era responsável pelo transporte, porque era ele que apresentava a  
2872 documentação necessária na emissão da ATPF e era ele que prestava contas  
2873 junto ao IBAMA. Então se ele era responsável pelo transporte, ele tinha que ir  
2874 até o local da exploração do plano de manejo florestal para carregar a madeira  
2875 e fazer o transporte. Então com isso, com essa documentação, eu construí  
2876 essa fundamentação de que ele teria como saber e por isso a multa é  
2877 adequada ao caso, o que ficou na discussão quando o processo veio primeiro a  
2878 julgamento era se a gente poderia exigir dele uma conduta diversa, diversa da  
2879 que ele teve e com a documentação que consta dos autos se depreende esse  
2880 enquadramento e essa fundamentação.

2881

2882

2883 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida  
2884 ainda? Então em votação. O MMA segue o voto vista do IBAMA. Apenas  
2885 esclarecendo, a relatoria também foi no mesmo sentido, eu sigo o voto então  
2886 do relator, também utilizando os fundamentos indicados no voto vista do  
2887 IBAMA.

2888

2889

2890 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI vota com o MMA,  
2891 quer dizer, acompanha o relator e com mais tranquilidade agora tendo em  
2892 conta o voto vista apresentado pela representante do IBAMA.

2893

2894

2895 **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra  
2896 acompanha o relator. Ponto Terra também vota com o relator, acrescidas as  
2897 observações do IBAMA.

2898

2899

2900 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
2901 conferir o resultado. aprovado, por unanimidade, o voto do relator, com base  
2902 nos fundamentos acrescidos no Voto Vista proferido pela representante do  
2903 IBAMA. Julgado em 14/10/2010. Ausentes os representantes da CONTAG e do  
2904 Ministério da Justiça, justificadamente. Seguindo a nossa ordem acertada hoje  
2905 pela manhã, o próximo processo da pauta, por solicitação do representante do  
2906 Instituto Chico Mendes, o processo indicado na pauta como de número quinze,  
2907 em face de Madeireira Izabela Ltda., processo 02024.001664/2005-66, relatoria  
2908 do Instituto Chico Mendes. Com a palavra o Dr. Geraldo.

2909

2910

2911 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora presidente, eu  
2912 vou iniciar meu voto com do processo 02024.001664/2005-66, recorrente a  
2913 Madeireira Izabela Ltda. Eu vou ler a nota informativa que adotei como relatório  
2914 do meu voto, a nota informativa 210/2010, às fls. 99, 99 verso do referido  
2915 processo. Trata-se do Auto de Infração nº 199471/D e Termo de  
2916 Embargo/Interdição nº 0287822/C, ambos lavrados em 27/09/2005, em  
2917 desfavor de Madeireira Izabela LTDA, por desmatar 31 hectares de mata nativa  
2918 sem autorização do órgão competente. A pena aplicada foi a de multa simples  
2919 no valor de R\$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais) com fulcro  
2920 nos art. 2º, incisos II e VII e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225 da  
2921 Constituição Federal. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50  
2922 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção. A empresa  
2923 autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Defesa  
2924 Administrativa às fls. 10-16. Em seu favor, a autuada alega que não cometeu  
2925 infração alguma, haja vista a área do projeto de manejo florestal não ter sido  
2926 explorada. À folha 18, Contradita do Agente Autuante. Às fls. 19-20, Laudo  
2927 Circunstanciado sobre a fiscalização de denúncia, emitido IBAMA/RO, que  
2928 concluiu, entre outros, pelo cancelamento do projeto e embargo da área. A  
2929 Procuradoria do IBAMA emitiu Parecer às fls. 38-42, opinando pela manutenção  
2930 do auto de infração. Em 22/02/2007, o Gerente Executivo do IBAMA/RO  
2931 homologou o Auto de Infração nos termos da lavratura [fls. 43]. Às fls. 48-58,  
2932 Pedido de Reconsideração ao Superintendente do IBAMA no Estado de  
2933 Rondônia. Com relação ao pedido, a Procuradoria do IBAMA opinou pelo seu  
2934 indeferimento, informando, ainda, da impossibilidade do autuado recorrer da  
2935 decisão [fls. 56]. O Superintendente da autarquia decidiu pelo indeferimento do  
2936 pedido e prosseguimento da cobrança em 03/01/2008 [fls. 61]. Em 25/03/2008,  
2937 a autuada peticionou pedido ao Superintendente do IBAMA/RO requerendo o  
2938 recebimento do recurso às 69-75. A Procuradoria do IBAMA se pronunciou,  
2939 novamente, pelo não recebimento do recurso face o disposto na Instrução

2940 Normativa nº 8/2003 [fls.76]. Opinião esta, acatada pelo Superintendente da  
2941 autarquia em 08/04/2008, que decidiu pela inadmissibilidade do recurso [fls.  
2942 277]. Às fls. 85-86, a autuada requereu o recebimento do recurso interposto,  
2943 tendo em vista o valor da multa atualizado ser superior ao mínimo exigido pela  
2944 IN 08/2003, conforme memória de cálculo à folha 82. Em razão do novo  
2945 pedido, a Procuradoria do IBAMA sugeriu o conhecimento do recurso ao  
2946 Presidente do IBAMA, face o novo valor da multa. Em 31/07/2008, o Gerente  
2947 Executivo do IBAMA/RO, acolhendo a opinião da procuradoria, remeteu os  
2948 autos ao CONAMA para apreciação e julgamento do recurso interposto, tendo  
2949 em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008 [fls. 89]. Essa é o meu relatório,  
2950 tendo adotado a nota informativa elaborada pelos nossos colegas do  
2951 DCONAMA. Sigo agora com a fundamentação. A análise dos autos, apesar de  
2952 contarem com apenas 100 páginas, denota uma completa balbúrdia na  
2953 instrução processual causada pela interessada e pela administração ambiental,  
2954 uma atravessando várias petições, às vezes poucos inteligíveis e outra com  
2955 problemas para notificar o autuado de suas decisões e para fazer o processo  
2956 caminhar para frente. Feitas essas breves considerações, sigo com o voto.  
2957 Acho útil fazer uma breve memória dos atos processuais, isso é importante  
2958 para a minha conclusão mais à frente. 1 – a defesa foi julgada insubsistente e o  
2959 auto mantido dia 22 de fevereiro de 2007. A notificação por AR dessa decisão  
2960 foi devolvida com registro de desconhecido. Em seguida o autuado peticiona  
2961 pedindo para ser notificado, então já houve a decisão sobre a defesa do auto  
2962 pelo superintendente, o superintendente disse: indefiro a defesa e mantenho o  
2963 auto de infração. O AR voltou como desconhecido, ou seja, ele não foi  
2964 notificado. Ele vai e pede para ser notificado. Em seguida, em 3 de julho de  
2965 2007, lembrando que a decisão foi dia 22 de fevereiro de 2007, cinco meses  
2966 depois foi feita a notificação e foi juntada aos autos com aviso de recebimento,  
2967 às folhas 52. Às fls. 52 tem o AR intimando, notificando o autuado da decisão  
2968 de fls. 43. E aí, após ser notificado, o autuado apresentou, ele foi notificado dia  
2969 3 de julho de 2007 conforme AR de fls. 52, apenas no dia 20 de setembro de  
2970 2007, dois meses e meio depois, ele apresenta apenas pedido de  
2971 reconsideração, e eu registro aqui que esse pedido de reconsideração do  
2972 autor, a petição ele dá esse título e eu analisando verifico que tem esse  
2973 conteúdo apenas de pedido de reconsideração, ele sequer pede para que as  
2974 razões sejam submetidas a qualquer autoridade superior ou encaminhada ao  
2975 presidente do IBAMA ou ao CONAMA, é só um pedido de reconsideração  
2976 simples. Esse pedido de reconsideração foi indeferido pelo superintendente do  
2977 IBAMA no dia 1º de janeiro de 2008. Não consta intimação dessa decisão de  
2978 indeferimento do pedido de reconsideração e aí o autuado vem e peticiona, no  
2979 dia 25 de março de 2008, com o que ele chama agora de recurso ao presidente  
2980 do IBAMA. O superintendente do IBAMA decide pela inadmissibilidade desse  
2981 recurso e aí o problema entra aqui na fundamentação que ele utilizou, ele disse  
2982 que não deve ser admitido o recurso, não por intempestividade ou qualquer  
2983 outro motivo, ausência de cabimento, mas sim pela inexistência de valor de  
2984 alçada, considerando a IN 08/2003. Essa nova decisão que inadmite esse  
2985 recurso apresentado, tentou-se fazer a notificação dela e o AR mais uma vez  
2986 voltou como desconhecido, e aí vem o autuado mais uma vez e apresenta  
2987 petição pedindo para ser notificado, mas ao mesmo tempo, no mesmo dia  
2988 inclusive, ele toma ciência nos autos no dia 24 de julho de 2008. E nesse  
2989 mesmo dia, 24 de julho de 2008, em que ele se deu por ciente da decisão que

2990indeferiu o encaminhamento do seu recurso, o autuado protocolou uma nova  
2991petição em que pede a despeito de ter se dado ciente dos autos no mesmo dia,  
2992que seja realizada uma notificação do autuado. Ele vem pedir mais uma vez,  
2993no mesmo dia que ele se deu por ciente, não dá para saber se foi antes ou  
2994depois, creio que tenha sido antes da petição, da ciência manuscrita nos autos.  
2995E, além disso, nesse mesmo dia, 24 de julho de 2008, ele pede que seja  
2996reconsiderado esse despacho que não admitiu recurso ao presidente, posto  
2997que com a aplicação da reincidência, a multa alcança o valor de alçada. Então,  
2998o que houve? Ele fez o pedido de reconsideração cerca de três meses depois  
2999da decisão originária, foi indeferido, ele apresentou um recurso para o  
3000presidente do CONAMA, que não foi recebido e aí ele pede para que o recurso  
3001agora seja recebido, seja encaminhado e aí ele tenta rebater a alegação de  
3002inexistência de alçada para subir o recurso, e ele diz que com a aplicação da  
3003reincidência sim o processo deveria subir. Ao final, a Procuradoria junto ao  
3004IBAMA local chama o feito à ordem e sugere a remessa dos autos para o  
3005CONAMA analisar o recurso interposto. Enfim, e agora eu sigo diretamente  
3006com as minhas considerações. Por essa tortuosa narrativa verifica-se na  
3007verdade que já havia flagrante intempestividade para a apresentação de  
3008recurso por ocasião da apresentação do pedido de reconsideração. Assim, a  
3009decisão do superintendente do IBAMA confirmou o auto de infração e o  
3010embargo em 3 de julho de 2007, ao passo que o pedido de reconsideração foi  
3011protocolizado aos 20 de setembro de 2007, ou seja, quase 3 meses depois,  
3012quando o prazo recursal previsto pela IN 08/2003 do IBAMA era de apenas 20  
3013dias para a apresentação de recurso. Talvez por isso, porque não havia mais  
3014prazo, o advogado autuado tenha apresentado apenas o pedido de  
3015reconsideração mesmo e não o recurso, é que não havia previsão para o  
3016pedido de reconsideração na IN do IBAMA citada, razão pela qual o referido  
3017pedido é considerado como simples petição e não sujeito a prazo, e talvez por  
3018isso o advogado que autuou na defesa e nesse pedido de reconsideração  
3019tenha sido substituído no processo a partir daí por outra banca de advogados.  
3020É justamente por isso que entendo por não conhecer do recurso interposto à  
3021presidência do IBAMA e encaminhado a este órgão por ausência de hipótese  
3022de cabimento, pois não cabe recurso de pedido de reconsideração e o que se  
3023está aqui a cuidar é de um recurso contra uma decisão que indeferiu o pedido  
3024de reconsideração apresentado três meses depois da ciência da decisão. O  
3025que voto em sentido contrário seria uma ordem ao tumulto e a bula processual.  
3026Mantenho a multa e o embargo aplicado. É como voto.

3027

3028

3029**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de  
3030fazer um comentário, porque eu vejo que nesse caso, não obstante todo o  
3031brilhante voto do Dr. Geraldo sobre as confusões processuais, inclusive pela  
3032parte que apresenta recurso não em face de decisão condenatória recorrível,  
3033mas querendo que esse Conselho reveja manifestações do presidente do  
3034IBAMA ou do superintendente em função de pedidos de reconsideração, o que  
3035não é finalidade desta Câmara, não obstante tudo isso e o raciocínio ser  
3036corretíssimo, eu gostaria de fazer uma reflexão em relação ao fato de que  
3037qualquer recurso que venha para cá, nesse grau de natureza, natureza de  
3038recurso propriamente dito, só tem sido em relação a decisões, recursos contra  
3039decisões do presidente do IBAMA ou do Ministro de meio ambiente, a

3040 depender do estágio que esse processo se encontrava e também a depender  
3041 do que aconteceu antes em face do advento do Decreto 6.514, de 2008, que  
3042 teve uma dinâmica recursal, tratou do processo administrativo federal  
3043 ambiental, mas em seguida, ainda no mesmo ano de 2008, foi alterado pelo  
3044 Decreto 6.686 de 2008. Então, como já me manifestei no meu parecer 560 de  
3045 2009, da Consultoria Jurídica do MMA, as modificações processuais por  
3046 normas do processo administrativo ambiental se aplicam de imediato, e hoje a  
3047 instância superior, a instância do superintendente nos estados, dos  
3048 superintendentes é a instância do presidente do IBAMA. Então esse recurso  
3049 que quer discutir qualquer recurso que venha num processo que apenas  
3050 contou com decisão condenatória do superintendente deve ser levado ao  
3051 próprio Presidente do IBAMA, que é a instância julgadora seguinte, e não a  
3052 este CONAMA e pelo caso descrito nos autos, houve o entendimento... porque  
3053 à época do fato esse processo, eventual recurso seria julgado pelo CONAMA,  
3054 houve o entendimento à época de que então deveria subir imediatamente.  
3055 Ocorre que pelo tempo em que esse processo chegou aqui, em julho de 2008,  
3056 essas questões ainda não estavam sedimentadas, inclusive o parecer da  
3057 Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente é de 2009, de agosto de  
3058 2009, então eu gostaria de registrar que essa situação que chega aqui nem  
3059 seria então passível de julgamento pelo CONAMA, porque a próxima instância  
3060 recursal a julgar penalidades ainda será a presidência do IBAMA. Então não  
3061 obstante às considerações do Dr. Geraldo, entendo, como tenho colocado essa  
3062 posição em vários despachos, enquanto presidente da Câmara Recursal, que  
3063 não é o caso nem de eventual recurso ser julgado aqui, porque ainda existe  
3064 uma instância intermediária, a presidência do IBAMA no caso, que não se  
3065 manifestou sobre a penalidade e se esta Câmara vier a julgar qualquer  
3066 penalidade nos autos, estaria suprimindo a instância do Presidente do IBAMA,  
3067 que hoje é uma instância recursal vigente. Então, eu me manifesto no sentido  
3068 de que esse recurso não pode ser admitido porque é dirigido à autoridade que  
3069 não é a instância recursal devida, considerando que hoje a próxima instância  
3070 recursal é a presidência do IBAMA. Então eu gostaria de me manifestar assim,  
3071 não chega a ser um voto de julgamento de recurso, que é a nossa competência  
3072 primordial, julgamento de recurso e de penalidade, mas é uma manifestação  
3073 nossa que não temos nem competência para analisar, porque não somos a  
3074 instância recursal competente. E aí também peço desculpas por esse processo  
3075 ter vindo à pauta, mas de fato são muitos processos e esse caso é típico  
3076 porque é muito antigo. Então realmente só pudemos detectar isso nesse  
3077 momento. Então eu coloco as idéias para os senhores para confirmarem que  
3078 nós não podemos julgar por não sermos a instância recursal competente.

3079

3080

3081 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu queria me manifestar  
3082 antes, com as considerações da Dra. Gerlena, eu admito que passei batido  
3083 nessa questão na análise do meu voto e eu não sei nem qual seria o  
3084 procedimento, se eu acompanharia o voto divergente, mas só para dizer que  
3085 eu retifico o meu voto nesse sentido de encaminhar os autos para a análise do  
3086 presidente do IBAMA, para evitar supressão de instância.

3087

3088

3089A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não obstante concluir no mesmo  
3090sentido do Dr. Geraldo, eu sigo a manifestação da Dra. Gerlena no sentido de  
3091que o processo não é de nossa competência e que deve ser devolvido à  
3092presidência do IBAMA.

3093

3094

3095**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3096também acompanha a manifestação do MMA.

3097

3098

3099A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA esclarece o seu voto no  
3100sentido de entender que o processo deve ser devolvido à presidência do  
3101IBAMA para manifestação, não obstante concluir no mesmo sentido do voto  
3102inicialmente manifestado pelo Instituto Chico Mendes, no sentido de que... Mas  
3103ele manifestou no voto inicial, que ele retificou depois. Está registrado. Então  
3104pronto, eu me manifesto no sentido que o processo deve ser devolvido à  
3105presidência do IBAMA.

3106

3107

3108**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI vota como votou  
3109agora o relator, a partir da manifestação do MMA, no sentido de que se  
3110estivéssemos votando aqui estaríamos suprimindo uma instância, então  
3111acompanha a conclusão de que os autos devem ser...

3112

3113

3114**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Presidente, a Ponto  
3115Terra também acompanha o voto do Ministério do Meio Ambiente em retornar  
3116os autos ao IBAMA.

3117

3118

3119A **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
3120conferir o resultado, que na verdade não é um julgamento, é uma manifestação  
3121deste Colegiado de que o CONAMA não poderia julgar esse processo senão  
3122incorreríamos num âmbito de supressão de instância. Então uma questão de  
3123ordem.

3124

3125

3126**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Eu vou fazer o seguinte,  
3127eu volto atrás e mantenho o meu voto originário. Pronto.

3128

3129

3130A **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir  
3131o resultado, considerando que a cada hora houve voto diferente do relator e  
3132que antes ele ia registrar o voto escrito, mudou o voto oralmente, mas volta  
3133novamente ao seu voto escrito, como se este CONAMA para o relator pudesse  
3134julgar o recurso. Então vamos registrar o resultado, é esse o resultado que está  
3135sendo gravado. O relator mantém o voto pelo não conhecimento do recurso, e  
3136este voto ficará registrado por escrito no processo. Manifestação da  
3137representante do Ministério do Meio Ambiente pelo retorno dos autos ao  
3138IBAMA, para que o julgamento do recurso pendente de análise seja realizado

3139pelo Presidente da autarquia, instância recursal competente. O relator mantém  
3140então o voto, o meu voto então é um voto divergente, a minha manifestação,  
3141vamos registrar. Eu prefiro deixar claro o seguinte: voto divergente da  
3142representante do MMA e presidente da Câmara Especial Recursal de que o  
3143caso dos autos não pode ser julgado pelo CONAMA, sob pena de supressão  
3144de instância recursal. Indica que, à semelhança de outros casos, objeto de  
3145inúmeros despachos da presidência desta CER, é o caso de retorno dos autos  
3146ao IBAMA, para que o julgamento do recurso pendente de análise seja  
3147realizado por seu Presidente, que se constitui instância recursal intermediária.  
3148Resultado: aprovado por maioria o voto divergente da representante do MMA.  
3149Analisado em 14/10/2010. Ausente o representante da CONTAG,  
3150justificadamente. O próximo processo da pauta é de relatoria, da pauta não, da  
3151ordem que estabelecemos, é de relatoria também do Instituto Chico Mendes,  
3152que solicitou o adiantamento dos processos sob sua relatoria. O próximo  
3153processo de relatoria do Instituto Chico Mendes é o indicado na pauta como de  
3154número 19, processo 02026.006676/2004-86, autuado: Valmor de Luca,  
3155relatoria ICMBio, com a palavra o Dr. Geraldo.

3156

3157

3158**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo com a leitura da  
3159nota informativa nº 205/2010, acostada às fls. 283 do DCONAMA, que adoto  
3160como relatório. Trata-se do Auto de Infração nº 260684/D e Termo de  
3161Embargo/Interdição nº 0282848/C, ambos lavrados em 28/10/2004, em  
3162desfavor de Valmor de Luca, por Destruir floresta considerada de preservação  
3163permanente [...] sem licença dos órgãos ambientais. A pena aplicada foi a de  
3164multa simples no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) com fulcro nos art. 2º,  
3165incisos II e VII, e art. 25 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 3º, inciso IX da  
3166Resolução nº 303/2002. Trata-se também de crime ambiental previsto no art.38  
3167da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 03 anos de detenção. Às fls. 03-20,  
3168Defesa Administrativa do autuado. O Policial Militar autuante emitiu Contradita  
3169às fls. 56-61 defendendo a manutenção do auto de infração, em razão do  
3170autuado não ter afastado a autoria e materialidade do ato praticado. Às fls. 62-  
317167, Exame de Local de Infração Ambiental realizado por Engenheiro  
3172Agrônomo, em razão da solicitação do 10º Pelotão de Polícia de Proteção  
3173Ambiental, cuja conclusão foi “Houve severo dano ambiental por se tratar de  
3174Área de Proteção Permanente (APP). Sistema estuarino do Rio Araranguá,  
3175zona de transição da formação restinga arbustiva/arbórea que é protegida por  
3176lei federal”. A Procuradoria do IBAMA, em parecer às fls. 68-70, opinou pelo  
3177indeferimento da defesa apresentada, sugerindo a manutenção da autuação  
3178por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acatando tal posicionamento, o  
3179Gerente Executivo do IBAMA/SC homologou o auto de infração em 26/08/2005  
3180[fls. 71]. Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs  
3181recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 74-93. À fls. 189, Decisão do Gerente  
3182Executivo do IBAMA que impediu a subida do recurso ao Presidente da  
3183autarquia, em razão do valor da multa ser inferior ao mínimo exigido pela  
3184Instrução Normativa nº 8/2003. À fls. 191, Decisão da Justiça Federal em sede  
3185de Mandado de Segurança, deferindo o pedido de medida liminar para  
3186determinar que o Presidente do IBAMA receba o recurso administrativo  
3187interposto. A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do auto de  
3188infração, face o recurso interposto não ter apresentado fato novo que possibilite

3189a modificação, alteração ou extinção da penalidade aplicada [fls. 195-202]. Em  
3190consonância, o Presidente do IBAMA, em 11/08/2006, negou provimento ao  
3191recurso mantendo o auto de infração nº 260684-D. Notificado da decisão em  
319218/09/2006 [fls. 207], o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente  
3193em 06/10/2006, cujas razões recursais constam às fls. 213-230. À fls. 274,  
3194datada de 08/01/2008, decisão do Presidente do IBAMA remetendo os autos à  
3195Ministra do Meio Ambiente, para manifestação a respeito de eventual  
3196obrigatoriedade de apreciação e julgamento do recurso interposto, tendo em  
3197vista que a ação judicial foi proposta somente em face do IBAMA. A Consultoria  
3198Jurídica do MMA emitiu Parecer às fls. 275-276 sugerindo o encaminhamento  
3199dos autos ao CONAMA para julgamento do recurso interposto pelo autuado.  
3200Em 28/01/2008, a Ministra do Meio Ambiente decidiu pelo não conhecimento  
3201do recurso, determinando a remessa dos autos ao CONAMA para análise do  
3202recurso interposto [fls. 279]. Os autos foram remetidos à Câmara Técnica de  
3203Assuntos Jurídicos em 31/01/2008 [fls. 280], sendo distribuídos ao Conselheiro  
3204Relator em 19/03/2008 [fls. 281]. Assim como eu voto: fundamentação: analiso  
3205os pressupostos de admissibilidade. Tomo por primeiro em meu voto a análise  
3206dos requisitos ao pressuposto de admissibilidade do recurso de fls. 208-230  
3207dirigido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente. Neste sentido constato que  
3208foi observada a tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência  
3209da decisão ocorrida se deu aos 18 de setembro de 2007, e a peça recursal foi  
3210protocolada aos 6 de outubro de 2007. Não há que se falar em regularidade da  
3211representação processual, pois o recorrente subscreve ele mesmo a peça  
3212recursal. Entendo ainda presentes os demais requisitos da admissibilidade, que  
3213são o cabimento do referido recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.  
3214À votação com relação à admissibilidade.

3215

3216

3217**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
3218votação sobre a admissibilidade do recurso. O MMA acompanha o relator.

3219

3220

3221**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3222

3223

3224**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o  
3225relator.

3226

3227

3228**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3229acompanha o relator.

3230

3231

3232**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O MJ acompanha o relator.

3233

3234

3235**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo com a análise da  
3236prescrição. Sobre a prescrição da pretensão punitiva do Estado, regulada pela  
3237lei 9.873/99, ao caso dos autos se aplica a regra especial do prazo de 8 anos,  
3238pois o art. 25 do Decreto 3.179/99 corresponde ao tipo do art. 38, da lei

32399.605/98, que prevê pena máxima para o crime de 3 anos de detenção. No presente caso, reputo não incidente a prescrição da pretensão punitiva, pois que não operou o decurso do referido prazo de oito anos. Da mesma forma entendendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou de despacho.

3245

3246

**3247A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em votação a ausência de prescrição. O MMA acompanha o relator.

3249

3250

**3251O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – MJ acompanha o relator.

3252

3253

**3254O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – Ponto Terra acompanha o relator.

3256

3257

**3258A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3259

3260

**3261O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

3263

3264

**3265O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Quanto ao mérito, o recorrente reitera a mesma fundamentação já apresentada na defesa e nos recursos anteriores. Alega em síntese que a autuação por imagem de satélite fere seu direito de defesa, isso é a letra a. Letra b, a área havia sido anteriormente destruída pelo fenômeno Catarina; letra c, policial militar não pode lavrar auto de infração ambiental porque não é funcionário do IBAMA e a Polícia Militar não é órgão do SISNAMA e a multa foi fixada de forma desproporcional. Todavia essas alegações não merecem subsistir, no que se refere à suposta infração do direito de defesa em face da autuação com base na utilização de imagens de satélite, considerando que o recorrente não apresentou qualquer elemento novo, repito aqui o que foi registrado na manifestação da Procuradoria-Geral do IBAMA: “as informações do sistema de geoprocessamento do IBAMA, concentram-se no centro de sensoriamento remoto, que tem como principal linha de atuação a integração e modelagem de dados e informações georreferenciadas. O geoprocessamento é uma tecnologia que envolve o sistema de informação geográfica, sensoriamento remoto, o sistema de posicionamento por satélites e a cartografia digital. Grande aliado dessas atividades é o monitoramento e controle dos recursos ambientais. Congregam no mesmo ambiente de trabalho técnica de aquisição, armazenamento, processamento e produção de informações georreferenciadas em diversos formatos. Observe-se que ao autuado é dado o livro acesso para solicitar no sistema SIG GPS os dados referentes à infração do recorrente em prol de sua defesa, portanto não vislumbramos cerceamento de defesa”. Além disso, na contradita o agente autuante confirmou a prática da infração descrita

3289no auto de infração, salientando que a área sofreu supressão de vegetação de  
3290restinga arbustiva arbórea para implantação de atividade de rizicultura, sem  
3291qualquer estudo técnico e sem a devida licença ambiental, num total de dez  
3292hectares. Chegando muito próximo às margens do rio Araranguá, que fica a  
3293menos de 30 metros de distância da margem do rio. Sob a alegação de que a  
3294destruição teria sido causada pelo fenômeno Catarina, a referida contradita  
3295deixa bastante claro que tal alegação é absolutamente improcedente, pois o  
3296dano à vegetação foi causado pela abertura de canais para drenagem da área  
3297alagada. A outra alegação que não procede é de que o policial militar não  
3298poderia ser agente atuante, porque a polícia militar não seria órgão do  
3299SISNAMA. O poder de polícia no meio ambiente é exercido pelos órgãos  
3300integrantes do SISNAMA, instituído pela lei 6.938/81, artigo 6º e seus incisos,  
3301como veremos. Aí transcrevo aqui o art. 6º da lei do SISNAMA: Os órgãos e  
3302entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos  
3303Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público,  
3304responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o  
3305Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. O próprio art. 6º da referida  
3306lei se encarrega de conceituar os órgãos que compõem o SISNAMA. Com a  
3307nova redação dada pela lei 9.804 de 89 onde temos especialmente um inciso 4,  
3308são órgãos seccionais do SISNAMA, os órgãos e entidades estaduais  
3309responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle de  
3310fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.  
3311Segundo Vladimir Passos de Freitas, a palavra sistema significa conjunto de  
3312partes coordenadas entre si, conjunto de partes similares, combinação de  
3313partes de modo de modo que concorram para um certo resultado, o conjunto  
3314de partes unidas por alguma forma de interação ou dependência. Com isto  
3315observa-se que o SISNAMA não é um órgão em si, mas a soma e interação  
3316dos órgãos que possuem suas funções pautadas na proteção do meio  
3317ambiente. Uma questão que suscita discussões não apenas em artigos  
3318jurídicos, mas também em efeito prático, em defesa administrativa, como o  
3319caso presente, é o fato de pertencer ou não às polícias militares dos Estados  
3320ao SISNAMA. Em respostas a essas discussões, trago a lição de Vladimir  
3321Passos de Freitas: "o art. 6º da lei 6.938, que instituiu a política nacional do  
3322meio ambiente, dispõe que o SISNAMA constitui-se de órgãos e entidades da  
3323União, do Estado, do Distrito Federal, Territórios e municípios, inclusive  
3324fundações. Em vários Estados da Federação a Polícia Militar exerce atividade  
3325de polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores. Pois bem, ao  
3326meu ver nada impede que a polícia militar, por seus batalhões especializados,  
3327exerça atividades típicas de polícia administrativa, uma porque o art. 6º da lei  
3328da política nacional do meio ambiente não contem qualquer vedação a  
3329respeito, inclusive o art. 5º leva à conclusão de que a Polícia Militar insere-se  
3330entre os órgãos locais de fiscalização. A polícia militar é carta magna do  
3331exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública, ocorre que por  
3332força de dispositivos previstos em constituições estaduais, legislações dos  
3333Estados ou convênios com órgãos ambientais ou até decisões administrativas,  
3334a PM vem atuando como polícia administrativa. Nisso não pode se ver ofensa  
3335ao texto constitucional, a PM está organizada em todas as Unidades da  
3336Federação com órgãos especializados, a polícia ambiental, por exemplo. Além  
3337de serem polícia ostensiva, são os seus integrantes os primeiros a tomarem  
3338conhecimento da infração administrativa. Ora, se por lei ou convênio eu sou

3339investido de poderes lavrar autuação, nada mais lógico do que considerar a  
3340corporação como órgão do SISNAMA, nos termos do art. 6º, IV, da lei da  
3341política nacional do meio ambiente". Corroborando este entendimento, a  
3342Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1984, e aqui a autuação foi no  
3343Estado de Santa Catarina incluiu a proteção ao meio ambiente nas atribuições  
3344da Polícia Militar de Santa Catarina em seu art. 107. Bom, por fim, aduz ainda o  
3345recorrente que a multa foi fixada em valor desproporcional, razão pela qual  
3346pede a sua redução. Ora, o preceito secundário do art. 25 do Decreto 3.179/99  
3347estabelece a multa em quantitativo que pode variar de 1000 a 50 mil reais por  
3348hectare ou fração. No caso dos autos fixou-se a multa muito perto do mínimo,  
3349em três mil reais por cada um dos dez hectares destruídos, razão pela qual  
3350reputo completamente fixado o montante da multa. Como demonstrado, o  
3351recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a subsistência do  
3352auto de infração, isso porque o auto de infração, de acordo com (...): "na  
3353qualidade de ato emanado da autoridade competente, causa do atributo da  
3354presunção de legitimidade que alcança ao mesmo tempo as razões de fato, a  
3355veracidade e os fundamentos de direito, legalidade". É por todo o exposto que  
3356nego provimento ao recurso e mantenho o auto de infração de multa e o  
3357embargo da área, este embargo cujo levantamento está condicionado à  
3358regularização pelo recorrente. É como voto.

3359

3360

3361 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

3362Alguma dúvida?

3363

3364

3365 **O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O Ministério da Justiça acompanha o

3366voto do relator.

3367

3368

3369 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto do

3370relator.

3371

3372

3373 **O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra

3374também acompanha o voto do relator.

3375

3376

3377 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também

3378acompanha o voto do relator.

3379

3380

3381 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o

3382relator.

3383

3384

3385 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir

3386o resultado. Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e não incidência

3387da prescrição da pretensão punitiva, nem mesmo da prescrição intercorrente.

3388No mérito, pela manutenção do auto de infração e termo de embargo.

3389Resultado: aprovado, por unanimidade, o voto do relator. Julgado em  
339014/10/2010 Ausente o representante da CONTAG, justificadamente. Então o  
3391próximo processo é o indicado na pauta como de número 24, de relatoria do  
3392Instituto Chico Mendes, o processo 02018.003223/2001-54, autuado Francisco  
3393Ferreira Neto, relatoria do ICMBio, então com a palavra o Dr. Geraldo.

3394

3395

3396**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Senhora presidente, eu  
3397mais um vez adoto a nota informativa do DCONAMA, a nota informativa nº  
3398211/2010 como relatório do meu voto. Passo à leitura da nota acostada à fls.  
3399120 dos autos. Trata-se do Auto de Infração nº 243633/D e Termo de Embargo/  
3400Interdição nº 150390-C, ambos lavrados em 16/08/2001, em desfavor de  
3401Francisco Ferreira Neto, por Desmatar floresta sem aprovação prévia do órgão  
3402ambiental competente em uma área de 1.900ha, floresta secundária. A pena  
3403aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 570.000,00 (Quinhentos e  
3404setenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VII, IX e XI e art. 38 do  
3405Decreto nº 3.179/99. O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 08-11,  
3406cujos argumentos foram contestados em Contradita à folha 34. A Procuradoria  
3407do IBAMA, por sua vez, sugeriu a manutenção do auto de infração, entendendo  
3408ser razoável a minoração do valor da multa ao parâmetro mínimo: R\$  
3409190.000,00 [fls. 39-40]. O Gerente Executivo do IBAMA/Marabá decidiu pela  
3410manutenção das penalidades aplicadas, contudo, remeteu os autos à  
3411Comissão Interna para que se avaliasse a viabilidade de minoração do valor da  
3412multa [fls. 41]. Às fls. 42-44, Ata da reunião da Comissão Interna que concedeu  
3413a minoração do valor da multa ao parâmetro mínimo previsto na legislação.  
3414Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso  
3415ao Presidente do IBAMA, que o negou provimento em 07/04/2005, com base  
3416nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria Geral da autarquia [fls.  
341769]. Às fls. 75-81, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente. A  
3418Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 84-86, opinando pela  
3419manutenção da decisão de primeiro grau. Em consonância, em 13/03/2006, a  
3420Ministra do Meio Ambiente decidiu, preliminarmente, pelo conhecimento do  
3421recurso e, no mérito, pelo seu improvimento [fls. 87]. Consta à folha 94,  
3422Notificação Administrativa da decisão da Ministra datada de 06/12/2007. O  
3423autuado interpôs recurso ao CONAMA em 05/12/2007, às fls. 95-102. Em sua  
3424defesa, alega cerceamento ao direito à produção de provas e alegações finais.  
3425Alega ainda, que promoveu queimadas autorizadas na propriedade, com o  
3426objetivo de recuperar a área degradada, e por isso, não cometeu infração  
3427alguma. Os autos subiram ao CONAMA em 28/02/2008 [fls. 106], sendo  
3428remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 07/03/2008 [fls. 107].  
3429Relatório, sigo com meu voto. A princípio é a fundamentação pelo pressuposto  
3430da admissibilidade. Tomo por primeiro o meu voto a análise dos requisitos aos  
3431pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 95-101 dirigido ao  
3432CONAMA, nesse sentido constato que foi observada a tempestividade na  
3433interposição do recurso, pois que a ciência da decisão ocorrida se deu aos  
343427/11/2007 e a peça recursal foi protocolada aos 5 de dezembro de 2007.  
3435Também dou por regular a representação processual na pessoa do advogado,  
3436Dr. Delmiro dos Santos, por força da procuração acostada às fls. 31, tendo  
3437ainda presentes os requisitos de cabimento do presente recurso, legitimidade e  
3438interesse do recorrente. Submeto à admissibilidade, presidente.

3439

3440

3441**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação a  
3442admissibilidade recursal.

3443

3444

3445**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha.

3446

3447

3448**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3449

3450

3451**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3452também acompanha o relator.

3453

3454

3455**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O MJ acompanha.

3456

3457

3458**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
3459acompanha o voto do relator.

3460

3461

3462**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo análise agora  
3463sobre a ótica da prescrição. Sobre a prescrição da pretensão punitiva do  
3464Estado, regulado pela lei 9.873/99, ao caso dos autos se aplica a regra geral do  
3465prazo de cinco anos, pois que não há tipo penal correspondente ao art. 38 do  
3466Decreto 3.179/99. No presente caso, reputo não incidente a prescrição da  
3467pretensão punitiva, pois que não operou o decurso do referido prazo de cinco  
3468anos, em virtude das sucessivas decisões condenatórias recorríveis. Da  
3469mesma forma, entendo que não ocorreu prescrição intercorrente, pois em  
3470nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente  
3471de julgamento ou despacho.

3472

3473

3474**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O Ministério da Justiça acompanha o  
3475relator com relação à prescrição.

3476

3477

3478**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o  
3479relator.

3480

3481

3482**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3483

3484

3485**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3486também acompanha o relator.

3487

3488

3489 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também  
3490 acompanha o voto do relator pela ausência de prescrição.

3491

3492

3493 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Sigo à análise do  
3494 mérito. Quanto ao mérito, o recorrente reitera a mesma fundamentação já  
3495 apresentada nos recursos apresentadas às instâncias inferiores, alega: a) que  
3496 não foi observado o devido processo legal, pois teria direito à produção de  
3497 provas e alegações finais após a apresentação final do parecer jurídico; b)  
3498 autuação por imagens satélites fere o seu direito de defesa, e; c) requereu a  
3499 representação do IBAMA em Xinguara/PA, autorização para queima controlada  
3500 de uma área de 2000 hectares. Todavia, tais alegações não merecem subsistir.  
3501 Sobre a alegada ofensa ao devido processo legal é de se registrar ao contrário  
3502 do que é o alegado pelo recorrente, que o art. 3º, III, da lei 9.784 foi respeitado  
3503 no presente procedimento, pois que todas as alegações e documentos  
3504 apresentados pelo recorrente foram objetos de consideração pelas autoridades  
3505 julgadoras. Ademais, no que diz respeito ao princípio do devido processo  
3506 administrativo, nota-se que a instrução levada a cabo nos presentes autos  
3507 observou fielmente as disposições do Decreto 3.179/99, e da IN do IBAMA  
3508 número 8/2003, normas especiais que dispõem sobre o processo  
3509 administrativo ambiental federal. No que se refere à suposta infração ao direito  
3510 de defesa com base na utilização por imagens de satélite, considerando que o  
3511 recorrente igualmente não apresentou qualquer novo elemento, eu repito aqui o  
3512 que ficou registrado no parecer da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente e  
3513 aqui eu repito o mesmo trecho, que é idêntico ao utilizado no meu outro voto  
3514 sobre a utilização de imagens de satélite, concluindo que não há qualquer  
3515 prejuízo à defesa, especialmente porque ao autuado é dado o livre acesso para  
3516 solicitar no sistema SIG GPS os dados referentes à infração do recorrente em  
3517 prol de sua defesa, portanto, não vislumbramos o cerceamento do direito de  
3518 defesa. Além disso, na contradita o agente autuante ratificou os termos do auto  
3519 de infração alegando que no ato da fiscalização, o autuado não tinha e não  
3520 apresentou nenhuma autorização para desmatamento, por isso não merece  
3521 subsistência a alegação do recorrente que teria solicitado a autorização para a  
3522 queima, pois que o recorrente em nenhum momento conseguiu fazer prova  
3523 dessa alegação, nem que tinha requerido e nem que tinha obtido autorização  
3524 antes do desmatamento. Isso porque o auto de infração, de acordo com (...)   
3525 “na qualidade de ato emanado da autoridade competente, goza do atributo de  
3526 presunção de legitimidade, que alcança ao mesmo tempo as razões de fato e  
3527 os fundamentos de direito ensejadores da autuação”. É por todo o exposto que  
3528 nego provimento ao recurso e mantenho o auto de infração e o embargo da  
3529 área. Este, o embargo da área, cujo levantamento está condicionado à  
3530 regularização do recorrente. É como voto.

3531

3532

3533 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

3534

3535

3536 **O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – Foi reduzido a 190 mil,  
3537 é o valor reduzido.

3538

3539

3540A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em 3541votação. O MMA acompanha o voto do relator.

3542

3543

3544O **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra 3545também acompanha o voto do relator.

3546

3547

3548O **SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O MJ acompanha o relator.

3549

3550

3551A **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3552

3553

3554O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI vota com o relator.

3555

3556

3557A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos 3558conferir o resultado. Voto do relator: pela admissibilidade do recurso e pela não 3559incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem mesmo da prescrição 3560intercorrente. No mérito, pela manutenção do auto de infração e termo de 3561embargo. Resultado: aprovado, por unanimidade, o voto do relator. Julgado em 356214/10/2010 Ausente o representante da CONTAG, justificadamente. Então, já 3563julgados os processos de relatoria do Instituto Chico Mendes e considerando 3564que o representante da CONTAG só estará aqui no dia de amanhã, penso em 3565seguir a ordem da pauta normal e o próximo processo, considerando o pedido 3566de inversão de pauta da CNI, do próprio MMA, que já foi feito no período da 3567manhã, o próximo processo a ser julgado é o indicado na pauta como de 3568número 12, de relatoria minha, pelo MMA, o processo 02502.001520/2004-46, 3569autuado: Vanderlei Grando, relatoria do MMA, passo à leitura do voto. Adoto 3570como relatório a descrição da nota informativa do DCONAMA, às folhas 85 e 3571186, a qual passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em 3572decorrência do Auto de Infração nº 032606/D – MULTA lavrado contra 3573Vanderlei Grando, em 21/10/2004, “Por desmatar” 490 ha de mata nativa em 3574sua propriedade denominada Grando, no município de São Francisco do 3575Guaporé, sem autorização do órgão competente, na região amazônica”. Essa 3576infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata- 3577se, também, de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998. A multa foi 3578estabelecida em R\$735.000,00. Acompanham o auto de infração: comunicação 3579de crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração 3580ambiental, certidão (rol de testemunhas) e relatório de fiscalização. O autuado 3581apresentou defesa às fls.08-12, em 08/11/04, e juntou documentos às fls. 13- 358219. Foi produzida contradita às fls. 22. Já às fls. 31, foi lavrado o Termo de 3583Embargo e Interdição nº 443102/C, por solicitação do Gerente Executivo 3584constante às fls. 30. Posteriormente, em 17/01/2006, essa autoridade 3585administrativa homologou o auto de infração e determinou a intimação do 3586autuado para que apresentasse o PRAD (fls. 33). Notificado em 03/11/2006 3587(fl. 36), o interessado recorreu ao Presidente do IBAMA em 21/11/2006 (fls. 358837-40). No entanto, teve seu recurso improvido em 04/06/2007 (fls. 53), com

3589fundamento nos pareceres jurídicos de fls. 43-45, 46-50 e 51-52. Após  
3590notificação recebida em 30/10/2008 (fls. 58), o interessado recorreu ao Ministro  
3591do Meio Ambiente em 19/11/2008 (fls. 59-62), por meio de advogado  
3592regularmente constituído (procuração às fls. 63). Repetiu as alegações  
3593aduzidas anteriormente. São elas, em resumo: que não era possuidor da área  
3594na ocasião em que houve o desmatamento; que comprou a área em  
359505/11/2003 já em pastagens; que antes da lavratura do auto de infração, não  
3596foi notificado para prestar esclarecimentos e, portanto, não teve a oportunidade  
3597de indicar que o autor do desmate foi o antigo proprietário. Por fim, solicitou o  
3598cancelamento do auto de infração. O recurso não foi apreciado pela Ministra do  
3599Meio Ambiente em razão da alteração legislativa promovida pelo Dec.  
36006.514/2008, alterado pelo Dec. 6.686/2008, e foi encaminhado ao DCONAMA  
3601em 06/10/2009, pelo Presidente do IBAMA, após juízo de reconsideração (fls.  
360272). Passo ao meu voto. Preliminarmente da admissibilidade recursal.  
3603Inicialmente esclareço que a hipótese envolve recurso contra decisão do  
3604presidente do IBAMA, dirigido à Ministra do meio ambiente, que não julgou o  
3605recurso em razão do advento do Decreto 6.514, alterado pelo 6.686/2008, que  
3606acabou por impor mudanças relativas ao processo administrativo ambiental  
3607federal e as instâncias recursais aplicáveis, não existindo atualmente a  
3608instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente como instância recursal  
3609intermediária. Ainda presente a competência recursal para o julgamento pelo  
3610CONAMA, conforme razões que expus no parecer 560 de 2009, da CONJUR  
3611junto ao MMA. Diante dessas modificações processuais determinadas em  
3612regulamento, pelas quais o julgamento de recurso deve respeitar recursos  
3613pendentes, que não foram atingidos pela lei 11.941 de 2009, que revogou a  
3614competência do CONAMA disposta no art. 8º, III, da lei 6.938 de 81, como  
3615última instância recursal. Quanto à admissibilidade recursal, no aspecto da  
3616tempestividade do presente recurso, destaco que este foi interposto em 19 de  
3617novembro de 2008, às fls. 59-62, após notificação ocorrida em 30 de outubro  
3618de 2008, considerando-se às fls. 58, logo o recurso apresenta-se tempestivo.  
3619Ainda entendo pela regularidade da representação recursal, consoante  
3620procuração às fls. 63, outorgando poderes ao advogado signatário do recurso.  
3621For fim, consigno a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição, seja da  
3622pretensão punitiva da administração, neste caso é de 4 anos em razão da  
3623correspondência com a infração penal do artigo 50 da lei 9.605, seja também  
3624pela prescrição intercorrente consoante normas da lei 9.873 de 99. Então,  
3625resumidamente entendi pela admissibilidade recursal e pela ausência de  
3626prescrição. Então, em votação.

3627

3628

3629**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a relatora  
3630pela admissibilidade recursal e pela ausência de prescrição.

3631

3632

3633**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O MJ também acompanha a relatora.

3634

3635

3636**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico  
3637Mendes também acompanha.

3638

3639

3640 **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra

3641 também acompanha a relatora.

3642

3643

3644 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a

3645 relatora.

3646

3647

3648 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, no  
3649 mérito da autuação e do recurso do autuado. Não havendo a configuração de  
3650 nenhuma preliminar ou prejudicial à análise de mérito, encaminho meu voto  
3651 enfrentando as autuações relativas ao auto de infração de multa, 032606/C e  
3652 termo de embargo 443102/C lavrados em face do recorrente. A materialidade  
3653 dos ilícitos em tela confirma-se diante da constatação descrita no auto de  
3654 infração e termo de embargo. Não obstante os meros argumentos da parte  
3655 recorrente relativos a fato de que não era proprietário da área na data do  
3656 desmatamento, pois comprou a área já em pastagens desde 5 de novembro de  
3657 2003, o ilícito permanecem inalterado na face da pessoa do autuado, tais  
3658 argumentos não merecem prosperar, notadamente diante da ausência de  
3659 qualquer prova que os ampare, pois o documentos às fls. 18, contrato particular  
3660 de compromisso de compra e venda, não tem efeitos que interfiram na  
3661 dedução do ilícito em questão. Somando-se a isso há clara dúvida sobre a sua  
3662 autenticidade. Abro um parênteses aqui para esclarecer que aparece uma  
3663 xérox de um contrato particular, xérox não autenticada, de um contrato  
3664 particular de compromisso de compra e venda batido à máquina e como se a  
3665 parte já tivesse comprado a área já desmatada. Na verdade, ele demonstra,  
3666 mesmo que a compra e venda tivesse existido e que ele... Na verdade é um  
3667 contrato de promessa, de um compromisso, e esse documento não tem o  
3668 condão de dizer quando a área estava desmatada. E ele comprou a área em  
3669 2000, ele diz que comprou em 2003 e a autuação é de 2004, mas o documento  
3670 que ele junta não dá para deduzir qualquer época do desmatamento. Então eu  
3671 continuo o meu voto: logo não há prova e nem indícios a indicarem razões  
3672 plausíveis para o afastamento da materialidade do ilícito na pessoa do autuado,  
3673 porque ele não deduz nada do documento que junta. Por todo o exposto,  
3674 afastados eventual causa impeditiva de apuração da infração ou supostos  
3675 vícios na autuação em tela e ainda devidamente confirmada a materialidade da  
3676 infração, cuja autoria é inequívoca na pessoa indicada nos autos, não há  
3677 qualquer dúvida sobre a regularidade do dever e poder punitivo da  
3678 administração neste caso. Outrossim, a multa indicada tem base legal, artigo  
3679 72, II, da lei 9.605/98 e se encontra nos limites determinados por ambos os  
3680 dispositivos aplicáveis... pelo dispositivo aplicável que é o artigo 37 do Decreto  
3681 13.179/99, que prevê uma multa fixa de 1500 reais por hectare ou fração. Ainda  
3682 respaldadas de amparo legal, há penalidade de embargo indicada nos autos do  
3683 processo. Ante o exposto, voto pelo seguinte: pela admissibilidade do recurso,  
3684 no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção das penalidades  
3685 indicadas nos autos, e considerando que o termo de embargo em tela  
3686 apresentou-se à época como medida cautelar provisória, cujos efeitos devem  
3687 ser suspensos após confirmação da regularidade pela autoridade ambiental, o  
3688 mesmo deve ser aplicado definitivamente até tal medida pela autoridade

3689competente, ressalvada a ocorrência de nova infração ou a perpetuação da  
3690infração em tela. Eu confirmo o embargo do IBAMA, deixando claro que a  
3691suspensão de embargo somente pode ocorrer quando a autoridade confirmar a  
3692regularidade da área, após o ato infracional. Aquele raciocínio de que a gente  
3693aqui também confirma as penalidades acautelatórias que só podem ser  
3694levantadas no caso do embargo caso o IBAMA confirme a regularidade da  
3695infração e levante o embargo. Então, alguma dúvida? Então em votação.

3696

3697

3698**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O Ministério da Justiça acompanha o  
3699voto da relatora.

3700

3701

3702**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3703também acompanha o voto da relatora.

3704

3705

3706**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico  
3707Mendes acompanha também o voto da relatora.

3708

3709

3710**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto da  
3711relatora.

3712

3713

3714**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a  
3715relatora.

3716

3717

3718**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir  
3719o resultado. Voto da relatora: preliminarmente, pela admissibilidade recursal e  
3720pela ausência de prescrição. No mérito, pela manutenção das penalidades  
3721aplicadas. Resultado: aprovado, por unanimidade, o voto da relatora. Julgado  
3722em 14/10/2010. Ausente o representante da CONTAG, justificadamente.

3723

3724

3725**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – Então trata-se do processo  
372602010.005274/2002-71, a autuada é a Coniexpress S/A Industrias Alimentícias.  
3727O auto de infração é o 345951/D, cujo objeto é multa por causar danos  
3728significativos em áreas consideradas de preservação permanente terramento  
3729asfalto e depósito de terras no valor de 165.395 reais. O dispositivo legal é o  
3730Decreto 3.179, artigo 25. Multa de 1500 a 50 mil reais por hectare ou fração.  
3731Há também dois termos de embargo de interdição. A data de autuação é 3 de  
3732setembro de 2002. Há dois termos de embargo de interdição, 020397/C, cujo  
3733embargo se trata de extração e transporte de terra, cujo objeto é o embargo e  
3734transporte de terras às margens da rodovia de Nerópolis a Anápolis, margem  
3735esquerda do Córrego Capivara por falta de licenciamento ambiental e o  
37360203988/C, tem por objeto o embargo de todas as atividades referentes à  
3737exploração da Área de Preservação Permanente e promoção da desocupação  
3738da faixa ciliar. O praticado da autuada também é crime conforme art. 38 da lei

37399.605, a pena é a detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas as penas  
3740cumulativamente. Em 24 de junho de 2002, a autuada havia sido notificada para  
3741apresentar licenciamento ambiental das atividades em curso na área em  
3742apreço, remoção de terras, aterramento de áreas úmidas e ampliação do  
3743parque industrial. Em 8 de agosto de 2002 foi novamente notificada para  
3744providenciar recomposição da mata ciliar nos córregos atingidos e apresentar  
3745licença ambiental de ampliação da empresa. O parecer técnico de 20 de junho  
3746de 2002, portanto alguns dias antes da notificação, informa que o córrego  
3747Capivara vem sofrendo degradação ambiental em decorrência da exploração  
3748agropecuária e expansão urbana, instalação de indústria e outros. A extensão  
3749da área degradada é de 3,379 hectares, há evidências de que a área já se  
3750encontrava antropizada, com pastagem velha e recentemente vem sofrendo  
3751alterações profundas no seu relevo e na sua estrutura física, com escavações  
3752na parte mais alta do terreno e transporte de terra para as proximidades da  
3753APP, onde a declividade é mais acentuada. Isso poderia causar erosão,  
3754deslizamento de terra e assoreamento do leito do córrego nos períodos  
3755chuvosos. Após retirada superficial do solo houve amontoamento de muitas  
3756toneladas de terra nas proximidades de área brejada. As intervenções foram  
3757feitas pela Agência Goiana de Obras Públicas a pedido da empresa autuada.  
3758Obras de infra-estrutura da empresa, prédios, galpões, garagens, pátios,  
3759represas e outros foram implantadas na confluência do córrego Capivara e um  
3760dos seus tributários, ocorrendo ali soterramento e compactação da maior parte  
3761da APP e degradação gradativa da APP restante. Em algumas partes seria  
3762praticamente impossível restaurar a APP ao seu estado original, mas seria  
3763possível o plantio de espécies nativas nessas áreas aterradas e compactadas.  
3764Seria necessária a proteção do córrego onde ocorre o assoreamento. O  
3765mesmo parecer técnico sugere que a empresa apresente ao IBAMA licença  
3766ambiental, plano de controle ambiental e plano de recuperação de áreas  
3767degradadas, por medidas mitigadoras e/ou condicionantes, inclusive programa  
3768de monitoramento de efluente. Sugere ainda como forma de compensação  
3769ambiental a formação de um bosque em área da empresa, talvez em parceria  
3770com a prefeitura de Nerópolis. Isso aqui tem uma peculiaridade, Nerópolis é  
3771uma cidade do interior de Goiás que tem mais ou menos 11 mil habitantes, e  
3772essa empresa é uma fábrica de doces e é responsável por 70% dos impostos  
3773da cidade, mais ou menos emprega quase duas mil pessoas. Só para  
3774contextualizar. A defesa inicial da autuada em resumo requerer a anulação da  
3775notificação 283814/B do auto de infração e dos termos de embargo de  
3776interdição alegando que o empreendimento está devidamente licenciado pelo  
3777órgão ambiental competente, havia requerido a licença de ampliação do  
3778empreendimento em 17 de maio de 2002, 34 dias antes do parecer técnico,  
3779mas essa ainda não havia sido emitida. O processo havia se iniciado com a  
3780notificação 283814/B, emitida pelo segundo sargento da PM de Goiás,  
3781Deusimar Gonçalves e esse ato seria nulo por ele não ser funcionário de órgão  
3782integrante do SISNAMA. O convênio firmado pelo IBAMA com a PM de Goiás  
3783para que aplique multas ambientais é uma flagrante ilegalidade e encontra-se  
3784vencida. O IBAMA havia dado o prazo de 45 dias para a regularização e o auto  
3785de infração foi lavrado após decorrido somente 26 dias. O local do  
3786empreendimento é área antropizada de maneira completa e a mata ciliar já não  
3787existia mesmo antes da instalação da empresa. Não existe inciso XXXVIII no  
3788art. 2º da lei 9.605/98 e a indicação incorreta do dispositivo impede a defesa do

3789autuado. O IBAMA não tem competência para aplicar lei penal. O único  
3790instrumento usado para a descrição da ocorrência foi o “achômetro”. A multa  
3791aplicada é excessiva e não pode ser imposta sem a definição precisa da área  
3792atingida. Os recursos subseqüentemente interpostos mantêm, de modo geral, a  
3793mesma linha de argumentação, apenas acrescentando o pedido de alteração  
3794do valor da multa para o mínimo previsto legalmente, 1500 reais por hectare ou  
3795fração, no caso de não anulação do auto de infração, bem como do benefício  
3796do § 3º do art. 60 do Decreto 3.179/99. Na contradita os técnicos do IBAMA  
3797respondem que: a licença requerida é a licença de funcionamento, a licença  
3798que a empresa diz que requereu ali é a licença de funcionamento para a  
3799empresa, não tendo relação alguma com a supressão de vegetação em APP. A  
3800notificação anterior não é necessária para lavratura do auto de infração. A  
3801degradação não foi interrompida. O auto de infração, nos termos de embargo  
3802de apreensão, foi lavrado por agente competente. A antropização da área não  
3803dá direito automático de supressão de vegetação. Não foi apresentado  
3804licenciamento ou autorização, nem indícios de que havia sido requerido. O  
3805dispositivo apontado para a aplicação da multa está correto. A área degradada  
3806foi medida e a multa aplicada encontra respaldo legal. O valor da multa  
3807aplicada encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei e dividindo isso  
3808dá 41.348,75 por hectare ou fração, se aproxima do máximo que é 50 mil, aí se  
3809você pegar exatamente os hectares, sem levar em consideração a fração  
3810comum, daí dá 50 mil por hectare. Bem, então com relação à admissibilidade, o  
3811último recurso foi protocolado em 15 de janeiro de 2008, presume-se  
3812tempestivo, uma vez que não há como verificar a sua tempestividade por falta  
3813de documentação nos autos. Então, não tem como verificar isso. E também a  
3814representação legal está devidamente documentada.

3815

3816

3817**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Apenas um  
3818esclarecimento em relação aos documentos às fls. 139-140 de solicitação de  
3819cópias. Isso ocorreu, as cópias foram?

3820

3821

3822**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – Mas ele queria cópia do processo.

3823

3824

3825**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A minha  
3826pergunta é se no momento... visando raciocinar no seguinte sentido: se no  
3827momento em que ele tem acesso aos autos para... no momento em que ele  
3828recebe as cópias efetivamente, ele tem ciência da decisão. Não há notificação  
3829nos autos e ele aparece com recurso quase 4 meses depois. Então ele teve  
3830acesso os autos em 3 de setembro de 2007 por cópias, pedindo cópias,  
3831setembro de 2007 e ingressa com recurso em 15 de janeiro de 2008. Embora,  
3832de fato, não há notícia de que houve notificação formal. A minha pergunta é se  
3833há indícios de que ele efetivamente recebeu... Essa pessoa que pediu cópia  
3834recebeu cópia, deu algum...?

3835

3836

3837**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – Declaro ter recebido as cópias das  
3838páginas 116 a 138. O próprio recurso está datado de 15 de janeiro, na mesma  
3839data do protocolo.

3840

3841

3842**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok, eu me senti  
3843esclarecida porque a minha dúvida, na verdade, a minha conclusão é de que  
3844desde o momento em que o representante da empresa solicitou cópia de  
3845páginas que continham a decisão ora recorrida, teve então ciência da decisão.  
3846Então, considerando que essa ciência foi em 3 de setembro de 2007 e o  
3847recurso foi apresentado só em 15 de janeiro de 2008, eu entendo que então o  
3848recurso é mais do que intempestivo.

3849

3850

3851**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – Tem uma observação que ele fez aqui  
3852que ele não data o recebimento. Tem o pedido aqui de coisas assim, deve ter  
3853sido no dia, mas não está datado no recebimento.

3854

3855

3856**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas o recebido está nas mesmas  
3857folhas do pedido, que data de 3 de setembro. Considerando o voto divergente  
3858da representante do...

3859

3860

3861**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu registro que,  
3862na verdade, o meu raciocínio já é o meu voto, eu considero que fui tão  
3863veemente, então apenas confirmo que é o meu voto, considerando que desde  
38643 de setembro de 2007 a parte teve acesso aos autos por meio de cópias e  
3865apenas depois de 4 meses vem interpor recurso. Então essa é a forma como  
3866voto pela intempestividade do recurso da autuada.

3867

3868

3869**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Considerando que a norma é  
3870explícita em afirmar que, considerando que o termo inicial do prazo de 20 dias  
3871é a data da ciência da decisão de que se recorre e considerando que em 3 de  
3872setembro de 2007 o autuado afirmou que recebeu cópia dos autos, inclusive  
3873cópia das folhas referentes ao parecer jurídico e à decisão, eu também  
3874acompanho o voto divergente da representante do MMA.

3875

3876

3877**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico  
3878Mendes segue o indeferimento pela intempestividade.

3879

3880

3881**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3882acompanha o voto divergente.

3883

3884

3885**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI, tendo em conta a  
3886declaração de que a parte recebeu as cópias das páginas 126 a 138, onde

3887consta o teor da decisão, isso consta às fls. 140 e de que nessa declaração  
3888não consta uma data específica que pudesse ressaltar a data do dia 3 de  
3889setembro de 2007, entende então que a recorrente tomou ciência da decisão  
3890nesse dia 3 de setembro e a partir do dia 4, que contaria o prazo de 20 dias  
3891para a interposição do recurso. Como o recurso foi só interposto no dia 15 de  
3892janeiro, a CNI toma este expediente como intempestivo.

3893

3894

3895**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos  
3896conferir o resultado, considerando que houve uma divergência aqui e aí o  
3897recurso não é admitido. Voto do relator: pela admissibilidade do recurso. Voto  
3898divergente da representante do MMA: pelo não conhecimento do recurso, em  
3899razão de sua intempestividade. Resultado: aprovado, por maioria, o voto  
3900divergente da representante do MMA. Julgado em 14/10/2010. Ausente o  
3901representante da CONTAG, justificadamente.

3902

3903

3904**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então seguindo a ordem  
3905estabelecida para a pauta reformulada da sessão, vamos ao processo de  
3906número 02038.000067/2001-05, interessado: H. F. Agropecuária Ltda. Trata o  
3907presente caderno processual da autuação ambiental lavrada em 5 de outubro  
3908de 2001 em desfavor de H. F. Agropecuária Ltda. por usar fogo em pastagem  
3909nativa sem autorização e não observar as precauções recomendadas pelo  
3910órgão competente, o que importou na culminação de multa no valor de R\$  
39112.000.000,00. Considerando que não havia suficientes provas nos autos, o  
3912parecer jurídico de primeira instância sugeriu o cancelamento do auto de  
3913infração, o que foi acolhido pelo senhor superintendente. Da decisão de  
3914cancelamento foi interposto recurso necessário. Assim, solicitou-se nova  
3915contradita do agente autuante para fins de subsidiar o julgamento do recurso.  
3916Fundamentado em parecer jurídico o presidente do IBAMA deferiu o recurso de  
3917ofício no sentido de se manter o auto de infração. A referida decisão data de 5  
3918de janeiro de 2004. O autuado não foi corretamente intimado da decisão do  
3919julgamento do recurso de ofício, o que acabou por erroneamente implicar na  
3920inscrição em dívida ativa do valor referente à multa. Após, contudo, o erro no  
3921procedimento foi corrigido e o autuado apresentou recurso ao Ministro do meio  
3922ambiente. Ali também o auto de infração foi confirmado, afastando-se as  
3923alegações apresentadas no recurso do autuado. A decisão da senhora ministra  
3924data de 8 de junho de 2007 e resignado interpõe o autuado novo recurso  
3925dirigido ao CONAMA. É o que basta relatar. Inicialmente passo a iniciar os  
3926requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo  
3927recursal de 20 dias da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi  
3928notificado da decisão decorrida em 30 de novembro de 2007, conforme se  
3929denota do AR de fls. 133. Em 6 de dezembro do mesmo ano, protocola as  
3930razões recursais, com que se demonstra a tempestividade do recurso. Carreou-  
3931se aos autos procuração outorgada ao advogado signatário do recurso que ora  
3932se analisa às fls. 80. A representação encontra-se, portanto, regularizada.  
3933Podemos votar as preliminares?

3934

3935

3936**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI está de acordo.

3937

3938

3939**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Está em  
3940votação a admissibilidade recursal.

3941

3942

3943**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico  
3944Mendes está de acordo também.

3945

3946

3947**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O MJ também acompanha a relatora.

3948

3949

3950**O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
3951acompanha a relatora.

3952

3953

3954**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA  
3955acompanha a relatora.

3956

3957

3958**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito,  
3959a pretensão punitiva não está alcançada pelo instituto da prescrição  
3960intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado  
3961paralisado por mais de três anos. O processo só foi encaminhado ao CONAMA  
3962em 31 de janeiro de 2008, no âmbito do CONAMA ademais já foi proferido voto  
3963pelo então relator às fls. 171. Com a criação da Câmara Especial Recursal o  
3964processo foi redistribuído. Então pouco se verificou a prescrição da pretensão  
3965punitiva propriamente dita, a conduta do autuado encontra correspondência em  
3966tipificação penal para a qual se prevê o prazo prescricional de 8 anos. Nesses  
3967comenos e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição,  
3968mormente no que toca às decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu  
3969a prescrição.

3970

3971

3972**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação o  
3973entendimento do IBAMA pela ausência de prescrição.

3974

3975

3976**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O Ministério da Justiça acompanha a  
3977relatora.

3978

3979

3980**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O ICMBio acompanha.

3981

3982

3983**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a  
3984relatora.

3985

3986

3987O SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA) – A Ponto Terra  
3988também acompanha a relatora.

3989

3990

3991A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O MMA

3992acompanha a relatora.

3993

3994

3995A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo, pois a enfrentar o mérito da  
3996questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese:  
3997que foi cerceado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório; que não foi o  
3998autor do fogo e que não estaria demonstrada sua culpabilidade; que o valor da  
3999multa seria desproporcional; que a multa deveria ter sido precedida da  
4000aplicação de advertência e que a autuação seria ausente de fundamentação  
4001legal. Eu peço vênias para fazer um resumo do meu voto, porque ele está um  
4002pouco extenso, mas no sentido que a gente já votou aqui em outras ocasiões,  
4003em votos por mim relatados ou pelo Ministério do Meio Ambiente, a gente fez  
4004uma digressão sobre os fundamentos da responsabilidade administrativa por  
4005infrações ambientais, e aí a gente, na fundamentação que já foi seguida aqui  
4006na Câmara, a gente coloca a questão da desnecessidade de comprovação de  
4007dolo ou culpa para fins de configuração da responsabilidade administrativa. E  
4008aí passada fundamentação, essa digressão teórica eu volto aqui ao meu voto  
4009para afirmar que a responsabilidade pela utilização do fogo e a ausência das  
4010medidas de precaução que deveriam ser adotadas pela autuada foram  
4011verificadas *in loco*. O autuado limita-se a afastar a sua responsabilidade com o  
4012argumento de que não se poderia precisar a origem do fogo e a sua extensão.  
4013No entanto, o autuado não faz juntada de nenhuma documentação perícia ou  
4014qualquer prova que afaste a sua responsabilidade. Curioso perceber que  
4015tampouco alega e prova que o fogo da extensão descrito no auto de infração  
4016teria lhe causado qualquer dano material. No ato da fiscalização, o agente  
4017autuante constatou a queima das lascas usadas na construção das cercas, do  
4018que se infere que não foram realizados os aceiros tal qual as normas exigem.  
4019O fiscal também informou que a extensão da queimada foi indicada pelo  
4020capataz da fazenda, com referência a uma das invernadas existentes na  
4021fazenda. O requerimento de produção de prova a que se reporta o autuado é  
4022prova documental que poderia ter sido por ele providenciada e colacionada aos  
4023autos a fim de sustentar as suas alegações. As decisões proferidas nos  
4024processos administrativos estão devidamente fundamentadas e há nos autos  
4025elementos necessários para a identificação da infração na sua ocorrência, bem  
4026como na sua extensão. Desta feita não houve necessidade que fosse realizada  
4027uma vistoria para apurar o dano ambiental advindo da infração. O dano surge  
4028da simples subsunção do fato à norma hipótese, qual seja fazer o uso de fogo.  
4029A extensão do dano foi mensurada com a verificação da queimada *in loco* pela  
4030equipe de fiscalização competente para tanto e subsidiada com informações do  
4031representante da empresa presente por ocasião da fiscalização. Outro  
4032equivoco cometido pelo autuado situa-se na afirmativa de que a descrição da  
4033infração e a determinação da sanção de multa que lhe foi aplicada seriam  
4034previstas unicamente em Decreto, norma de natureza secundária ferindo o  
4035princípio da legalidade. E aqui eu também peço vênias para fazer um resumo do  
4036quanto fundamentado aqui no parecer, em que eu junto tanto referenciais

4037teóricos como jurisprudenciais no sentido de legalidade de autuações  
4038procedias pelo IBAMA com base no Decreto 3.179/99. E aí demonstro que as  
4039sanções e a previsão genérica vêm da lei 9.605/98 e que o Decreto só faz a  
4040tipificação e estabelece preceitos secundários para cada infração. Tampouco  
4041se pode falar se os argumentos que a multa ora em comento teria efeito  
4042confiscatório, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A multa  
4043cominada observa com fidelidade as normas pertinentes à matéria e ainda que  
4044se considerasse ter ela efeito confiscatório, a vedação constitucional com fisco  
4045restringe-se aos tributos, não estando a quantificação de multas limitada por  
4046ela, consoante demonstra a decisão. E aí eu transcrevo uma decisão do STJ  
4047no sentido de que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a multa não é  
4048tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. Então ainda que se entendesse  
4049que a multa cominada no caso teria efeito confiscatório, a alegação do autuado  
4050da impossibilidade da multa ter esse reflexo estaria afastada. Outro equívoco  
4051cometido pelo autuado situa-se na afirmativa de que a pena de multa apenas  
4052pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto 3.179  
4053em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia  
4054advertência, na medida em que se limita a estabelecer que sempre que o  
4055infrator já ouvido e advertido anteriormente, e apesar disso reiterar a prática  
4056ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Então, já seguindo à conclusão,  
4057verifica-se que a materialidade resta devidamente comprovada, bem como foi  
4058realizada a correta recapitulação do fato e observados os critérios pertinentes  
4059para a apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se  
4060das formalidades a ele inerentes com a descrição objetiva e clara da infração e  
4061da subsunção legal e com aplicação da multa em consonância com os  
4062consectários legais. Nas razões da defesa o autuado não traz qualquer  
4063informação inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a  
4064usar o fogo da forma como verificado pelo agente fiscal do IBAMA, o único fato  
4065que afastaria a sua responsabilidade. Com isso e ratificados os argumentos  
4066dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e no  
4067mérito pelo seu indeferimento, com a conseqüente manutenção da sanção  
4068confirmada no julgamento de segunda e terceira instância. Só para registrar  
4069que foi aplicada a sanção pecuniária, mas ela não foi seguida de nenhuma  
4070outra medida administrativa acautelatória, como embargo ou apreensão. 2  
4071milhões de reais, numa extensão de 2000 hectares. A multa do preceito  
4072secundário do art. 40 é de mil por hectare. Corumbá/MS.

4073

4074

4075**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em  
4076discussão. Então, em votação, pode ser? O MMA acompanha no mérito o voto  
4077do IBAMA.

4078

4079

4080**O SR. GERALDO AZEVEDO MAIA NETO (ICMBio)** – O Instituto Chico  
4081Mendes acompanha também o voto do IBAMA no mérito.

4082

4083

4084**O SR. HUGO (Ministério da Justiça)** – O Ministério da Justiça acompanha o  
4085voto da relatora.

4086

4087

4088 **SR. CLEINIS DE FARIAS E SILVA (PONTO TERRA)** – A Ponto Terra  
4089 também acompanha o voto da relatora.

4090

4091

4092 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a  
4093 relatora.

4094

4095

4096 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir  
4097 o resultado. Voto da relatora: pela admissibilidade do recurso e pela não  
4098 incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração.  
4099 Resultado: aprovado, por unanimidade, o voto da relatora. Julgado em  
4100 14/10/2010 Ausente o representante da CONTAG, justificadamente. Então,  
4101 pelo adiantado da hora, encerro os trabalhos nesse primeiro dia da nossa 11<sup>a</sup>  
4102 reunião ordinária e solicito aos senhores que amanhã comecemos a partir de  
4103 9h00min em ponto, pode ser? Então até amanhã, boa noite.